



Josiane Rose Petry Veronese  
(Org.)

# LIÇÕES DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VOLUME 2

**NEJUSCA**  
UFSC



Cada um dos estudos aqui arrolados tem a mais perfeita consonância com as pesquisas realizadas pelo NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, do Centro de Ciências Jurídicas, dessa mesma instituição, que em 2022 celebra 25 anos de existência. Esses artigos demonstram a amplitude desse ramo do Direito, o Direito da Criança e do Adolescente, frente a temas atuais e pertinentes, os quais demandam um olhar atento, crítico, propositivo por parte da academia. Além do mais, cada um dos artigos que integram este e-book representam uma parte do mosaico que compõe a voz acadêmica do NEJUSCA, nesses 25 anos, os quais, dispostos em uma linha do tempo, apresentam temas representativos da pesquisa, tais como os conceitos, as historicidades e a historiografia, as categorias, o tema da violência e seus enfrentamentos e, também, os variados problemas que envolvem a violação dos direitos, de modo a traduzir parte do cenário que envolve a criança e o adolescente. Nenhum dos temas subtrai a cena do conjunto, mas espelha uma voz particular, de cunho singular e que, no coletivo, sinaliza o ideal que está sendo desenvolvido na academia, a título de narrar as perspectivas dos estudos e da pesquisa do NEJUSCA.

**Josiane Rose Petry Veronese**



## **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**

# *Comitê Editorial*

---

**Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese**  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**Prof. Dr. Marcelo de Mello Vieira**  
Membro da Associação Mineira dos Professores de Direito Civil (AMPDIC)

**Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado**  
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

**Profa. Dra. Rosane Leal da Silva**  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

**Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza**  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**Profa. Dra. Daniela Richter**  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

**Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa**  
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

**Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima**  
Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc)

**Prof. Dr. André Viana Custódio**  
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

**Profa. Dra. Danielle M. Espezim dos Santos**  
Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul)

**Prof. Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira**  
Universidade da Região da Campanha (URCAMP)

**Profa. Dra. Nara Suzana Stairn Pires**  
Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (FCJSM)

**Profa. Dra. Geralda Magella de Faria Rossetto**  
Advocacia Geral da União (AGU)

**Profa. Dra. Mayra Silveira**  
Servidora do MP/SC

# **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**

Volume 2

Organizadora  
**Josiane Rose Petry Veronese**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

**Imagem de Capa:** <https://www.kindercare.com/resources/diversity-equity-inclusion>

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.)

Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Volume 2 [recurso eletrônico] / Josiane Rose Petry Veronese (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

243 p.

ISBN - 978-65-5917-458-4

DOI - 10.22350/9786559174584

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito da Criança e do Adolescente; 2. Família; 3. Guarda Compartilhada; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

*Aos meus amados tios Maria Thereza e Sebastião, e primo César Augusto,  
que alimentaram o meu desejo de aprofundamento nos estudos jurídicos e  
proporcionaram um espaço para que este sonho fosse realizável.*





# Sumário

---

**Prefácio** **11**

Josiane Rose Petry Veronese

---

**1** **14****O comitê de participação dos adolescentes do conanda como ferramenta de democratização da gestão pública**

Leonardo Bas Galupe Lagos

---

**2** **35****A nomofobia e a necessária atenção à saúde mental de crianças e adolescentes na era digital: as responsabilidades parentais pelo uso excessivo das tecnologias**

Gláucia Borges

Josiane Javorski

---

**3** **62****O papel do sistema educacional na promoção de ações de sensibilização para o enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas negras**

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Rafael Bueno da Rosa Moreira

---

**4** **85****Legítimo interesse no tratamento de dados pela administração pública perante o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Rafael Copetti

Victor Araújo de Menezes

---

**5** **111****Apontamentos sobre a infância e a juventude na história do direito romano**

Mariana Marchi Malacrida

**6**

**129**

---

**A paternidade não reconhecida e os reflexos no direito de família e sucessões**

Gabriela Jacinto Barbosa

Helena Sanseverino Dillenburg

**7**

**148**

---

**O tráfico de drogas na adolescência e a ambiguidade do sistema judicial: controle social *versus* doutrina da proteção integral**

Cassio Ceconello Filho

**8**

**173**

---

**Movimento estudantil secundarista brasileiro por uma educação pública de qualidade**

Thais Bonato Gomes

**9**

**193**

---

**A ausência de dados públicos sobre a violência de estado contra crianças e adolescentes: uma análise a partir da doutrina da Proteção Integral**

Adrielle Betina Inácio Oliveira

Antônio Leonardo Amorim

Guilherme Filipe Andrade dos Santos

**10**

**216**

---

**Influenciadores digitais mirins: legalidades e limites do trabalho infantil cibernético**

Poliana Ribeiro dos Santos

Ariê Scherreier Ferneda

**11**

**238**

---

**O judiciário e a voz da criança**

Josiane Rose Petry Veronese

## Prefácio

*Josiane Rose Petry Veronese*<sup>1</sup>

### Tempos outros

Tempos difíceis sim,  
mas de desesperança não!  
Há que se ter um olhar  
atento sobre nossas crianças.  
O brincar,  
o sentar juntos,  
o gargalhar.  
Há que se ter um olhar diferenciado  
com nossos adolescentes.  
Aqui o cuidado precisa ser  
ainda mais especial.  
O ouvir,  
deixar-se perder no tempo deles,  
na sua linguagem,  
gestos,  
pois estão a sofrer.  
Cuidar, sentir,  
estar próximo de nossas crianças e adolescentes.  
O isolamento social é externo.  
O “fique em casa”

---

<sup>1</sup> Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, sob a supervisão do Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira n° 1 e a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia. <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

deveria ser sinônimo de ninho,  
muito carinho,  
em meio a trabalho redobrado.

Esta obra “Lições de Direito da Criança e do Adolescente”, volume 2, traz um rol de artigos que foram desenvolvidos por alunos do programa de pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina, na disciplina “Direito da Criança e do Adolescente e Sistema de Justiça”, no ano de 2021, bem como da própria graduação em Direito da UFSC, com a disciplina: Direito da Criança e do Adolescente e conta, ainda, com artigos de professores convidados de outras instituições de ensino superior.

Cada um dos estudos aqui arrolados tem a mais perfeita consonância com as pesquisas realizadas pelo NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, do Centro de Ciências Jurídicas, dessa mesma instituição, que em 2022 celebra 25 anos de existência. Esses artigos demonstram a amplitude desse ramo do Direito, o Direito da Criança e do Adolescente, frente a temas atuais e pertinentes, os quais demandam um olhar atento, crítico, propositor por parte da academia.

Além do mais, cada um dos artigos que integram este *e-book* representam uma parte do mosaico que compõe a voz acadêmica do NEJUSCA, nesses 25 anos, os quais, dispostos em uma linha do tempo, apresentam temas representativos da pesquisa, tais como os conceitos, as historicidades e a historiografia, as categorias, o tema da violência e seus enfrentamentos e, também, os variados problemas que envolvem a violação dos direitos, de modo a traduzir parte do cenário que envolve a criança e o adolescente.

Nenhum dos temas subtrai a cena do conjunto, mas espelha uma voz particular, de cunho singular e que, no coletivo, sinaliza o ideal que está

sendo desenvolvido na academia, a título de narrar as perspectivas dos estudos e da pesquisa do NEJUSCA.

Boa leitura!

## **O comitê de participação dos adolescentes do conanda como ferramenta de democratização da gestão pública**

*Leonardo Bas Galupe Lagos*<sup>1</sup>

### **Introdução**

No decorrer do século XX a sociedade passou por conflitos armados e tragédias humanitárias. Esses acontecimentos, entretanto, contribuíram para o avanço da agenda internacional em prol da proteção dos direitos humanos. Houve um avanço normativo internacional defensivo e o desenvolvimento de doutrinas garantistas em favor da dignidade da pessoa humana. A relação entre Estado e cidadão se reconfigurou. Direitos foram positivados nas cartas constitucionais e ferramentas para sua materialização instituídas. Atualmente temos um novo cidadão em relação ao que existiu no transcurso do século XX. O cidadão contemporâneo tem desejo de participar ativamente das escolhas que seus representantes fazem na busca pela consecução do interesse público, em franca democratização da administração pública.

Em paralelo a esse contexto, os direitos das crianças e dos adolescentes também passaram por intensas transformações nos últimos cem anos. De pessoas inferiorizadas, a população infantoadolescente passou a ser reconhecida como seres humanos em desenvolvimento. A construção da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente trilhou um longo caminho até ser institucionalizada pelos Estados. A partir da aceitação da

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professor de Direito Administrativo na Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

criança e do adolescente como sujeitos de direitos, os demais direitos foram aos poucos sendo implementados (embora ainda haja muito a evoluir).

Nesse cenário, o presente trabalho pretende analisar uma ferramenta de participação dos adolescentes que podem auxiliar na tomada de decisão dos gestores públicos em temas relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Trata-se do Comitê de Participação dos Adolescentes (CPA) do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instituído pela Resolução n. 191/17 do CONANDA. Num primeiro momento, será feita uma breve análise do apanhado histórico-normativo da construção da Doutrina da Proteção Integral, para, na sequência, verificar as principais informações acerca do funcionamento e do trabalho do CPA, bem como para definir se ele pode ser considerado um instrumento de democratização da gestão pública.

### **1. Da construção normativa internacional da doutrina da proteção integral no século XX**

A busca pelo reconhecimento de proteção especial e de direitos às crianças e aos adolescentes se iniciou de longa data. A construção da Doutrina da Proteção Integral e sua adoção como uma política de Estado pelos países ocorreu de forma paulatina no decorrer do século XX, permanecendo ainda hoje como uma prática em consolidação.

A evolução cronológica das normas internacionais de proteção da criança e do adolescente encontra seu marco temporal inicial mais relevante em 1924, com a edição da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança da então Liga das Nações. Antes disso, já era possível vislumbrar, ainda que de forma tímida, tentativas de inaugurar os debates protetivos da população infantoadolescente por meio dos Congressos

Internacionais de proteção à infância<sup>2</sup> e de algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratavam, sobretudo, acerca das condições de trabalho dos adolescentes. Nos anos anteriores a 1924 a fala da comunidade internacional não era tão coesa para a formalização de um documento jurídico que viesse a reconhecer os direitos da criança. Isto se deve, pois, ainda não havia um processo tão brusco de internacionalização de direitos humanos como um todo (VERONESE; FALCÃO, 2019, p. 12).

Com a adoção da Declaração de Genebra de 1924 pretendeu-se alterar a perspectiva sobre a qual as crianças e adolescentes deveriam ser vistos. O diploma trouxe normas de proteção relativas ao direito à alimentação e à educação, bem como previu a criança como uma categoria especial de indivíduo. Não obstante a existência de avanços, a Declaração não estabeleceu deveres e obrigações aos Estados, restringindo-se a prever rol de direitos. A partir dos massacres ocorridos na 2ª guerra mundial restou evidente a importância de se avançar numa agenda internacional de proteção dos direitos humanos e em especial de proteção das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, em 1945 e em 1948, foram editadas, respectivamente, a Carta da Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, numa tentativa de impedir que novas tragédias humanitárias desse porte se repetissem e para sensibilizar os Estados acerca da importância de construir um aparato normativo-protetivo da dignidade da pessoa humana em nível global. Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha reconhecido a importância da família para a sociedade e estabelecido o direito a cuidado e assistências especiais à infância e à maternidade, o

---

<sup>2</sup> Destacam-se os Congressos de Paris (1883 e 1905), de Bruxelas (1907) e de Berlim (1911), cuja pretensão era denunciar problemas envolvendo a infância e pressionar os Estados para que tomassem medidas de proteção em favor das crianças e dos adolescentes.



fato é que havia a necessidade de se instituir norma internacional exclusiva de proteção à criança e ao adolescente, o que foi efetivado com Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1959.

A Declaração dos Direitos da Criança é norma de suma relevância na história da evolução normativa internacional de proteção à população infantoadolescente, na medida em que deu abrigo a diversas pretensões do grupo ao estabelecer, por exemplo, a proteção desde o nascimento ao nome, à nacionalidade, à proteção social e a vivência num ambiente de afeto, tolerância e amizade; direito à igualdade; direito à proteção do desenvolvimento físico, mental e social; direito ao amor e compreensão por parte dos pais e da sociedade; entre outros.

O ponto em comum entre as Declarações de Genebra de 1924 e dos Direitos da Criança de 1959 é que ambas são categorizadas como *soft law*. O *soft law* inclui preceitos que ainda não se transformaram em normas jurídicas ou cujo caráter vinculante é muito débil, ou seja, com graus de normatividade menores que os tradicionais (PORTELA, 2012, p. 91). Ainda que não possua caráter obrigatório, os diplomas categorizados como *soft law* influenciam na agenda internacional e servem como inspiração para futuras normas vinculantes.

Logo, há de se apontar que as Declarações de 1924 e de 1959 geraram positivo impacto na agenda da política internacional para a reflexão sobre a necessidade de tutelar os direitos da criança (VERONESE; FALCÃO, 2019, p. 18).

Na sequência, outras normas internacionais contribuíram para o avanço da proteção da criança e do adolescente, dentre as quais destacamos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos da Organização das Nações Unidas de 1966, além da Convenção Americana de

Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica)<sup>3</sup> e da Convenção 138 da OIT de 1973.

Em 1989 foi editada a Convenção sobre os Direitos da Criança concretizando a Doutrina da Proteção Integral. Aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Resolução n. 44/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, foi incorporada internamente pelo Brasil através do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, após aprovação do Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28 de 14 de setembro de 1990. Inspirada nas Declarações de Genebra de 1924 e dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 avançou na agenda protetiva ao reconhecer à criança (até 18 anos) todos os direitos e liberdades previstos na Declaração dos Direitos Humanos. Trata-se de norma que após ratificada pelos países interessados possui força jurídica obrigatória, o que permite concluir pela sua superior relevância em comparação às Declarações de 1924 e 1959<sup>4</sup>.

Embora a Convenção não mencione expressamente “Proteção Integral”, reconhece um enorme rol de direitos que cria um sistema segundo o qual há a necessidade de garantia de todos os benefícios correlatos e não apenas específicos. A Doutrina da Proteção Integral, que preza pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pretende, sobretudo: que a criança e o adolescente tenham sua proteção e direitos assegurados de forma imediata e absoluta; o respeito ao princípio do melhor interesse da criança; e o reconhecimento da família como ambiente natural para o crescimento das crianças. A proteção integral tem como alicerce a constatação de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, por razão de suas condições

---

<sup>3</sup> Sobre a norma, vale destacar a redação do art. 19 que estabelece que “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

<sup>4</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é o instrumento de direitos humanos mais ratificado em escala mundial.

específicas de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral (VERONESE, 2018. p. 215). Ou seja, a proteção dos interesses da criança e do adolescente deve ser aplicada com absoluta prioridade a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado (...) (SILVA, 2019, p. 438). O Brasil, por meio do art. 227 da Constituição Federal<sup>5</sup>, acolheu a Doutrina da Proteção Integral, posteriormente reforçada pela legislação infraconstitucional<sup>6</sup>.

É corolário da Doutrina da Proteção Integral que o Estado deva atuar de modo positivo para efetivar os direitos e garantias reconhecidos em favor da população infantoadolescente. A proteção à infância está inclusive expressa no art. 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito social<sup>7</sup>, ou seja, como direito prestacional que demanda um agir do poder público. Os compromissos do *welfare state* (*Estado de Bem-Estar*) são entendidos como compromissos com o cidadão, através da garantia dos direitos sociais politicamente reivindicados (KERSTENETZKY, 2012, p. 27), de forma que se impõe ao poder público a obrigação de materializar tais direitos fundamentais por meio de políticas públicas específicas.

Nesse particular, e para o que importa ao presente trabalho, salientamos a relevância do direito de participação da criança e do adolescente no contexto de materialização do princípio do melhor interesse. A afirmação da criança (e do adolescente) como sujeito de direitos implica superar a concepção de que se trata de alguém ainda não dotado de suas plenas

---

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>6</sup> Dentre as quais destacamos a Lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 13.257/16, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância.

<sup>7</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

capacidades (CASTRO, 2001, p. 27) e para tanto é preciso que suas percepções e opiniões sejam levadas em consideração em qualquer contexto em que se encontre, notadamente no momento do planejamento das políticas públicas voltadas aos direitos das crianças e dos adolescentes.

## **2. O comitê de participação dos adolescentes do conanda**

O direito de participação da criança e do adolescente está relacionado ao direito à liberdade, na medida em que a liberdade não diz respeito apenas e tão somente à possibilidade de ir e vir, mas também de se expressar, de emitir opiniões e participar da vida política. Nesse sentido:

O direito à liberdade garantido pelo Estatuto (dos Direitos da Criança e do Adolescente) consiste em ir, vir, e estar em logradouros públicos e espaços da comunidade, ressalvadas as restrições legais; em direito à opinião e expressão; liberdade de crença e culto religioso; liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei, bem como buscar refúgio, auxílio e orientação (ROSSETTO; VERONESE, 2019, p. 91).

Diversas são as normas nacionais e internacionais que positivaram o direito de participação da criança e do adolescente, dentre as quais, a título ilustrativo, é possível destacar o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>8</sup>, a diretriz 06 do eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e de Adolescentes<sup>9</sup>, a diretriz 8 do Programa

---

<sup>8</sup> Artigo 12: 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

<sup>9</sup> EIXO 3 – PROTAGONISMO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diretriz 06 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, em especial sobre os assuntos a eles relacionados, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e opção política.

Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3<sup>10</sup>, aprovado pelo Decreto n. 7.037/09, o artigo 4º da Resolução 159/13 do CONANDA<sup>11</sup>, bem como o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 13.257/16<sup>12</sup>, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância.

Nesse contexto, e amparado nos diplomas normativos acima referidos, no dia 07 de junho de 2017, o CONANDA<sup>13</sup> editou a Resolução n. 191, dispondo sobre a participação de adolescentes em seu âmbito. A norma instituiu o Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) e o Ambiente virtual de participação de adolescentes.

O CPA é um órgão colegiado formado por adolescentes que tenham entre 12 e 16 anos escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do

---

Objetivo Estratégico 6.1 - Promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

<sup>10</sup> Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.

<sup>11</sup> **Art. 4º.** O Conanda elaborará normas sobre a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes a partir das contribuições advindas dos conselhos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos arts. 2º e 3º desta Resolução.

<sup>12</sup> Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento.

<sup>13</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi instituído pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, a quem compete, nos termos do art. 2º: I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; V - (Vetado) VI - (Vetado) VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente; VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos; IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente; X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Adolescente, de grupos sociais diversos e por meio do ambiente virtual de participação. Sua natureza jurídica é de órgão consultivo, o que significa dizer que suas manifestações não vinculam o CONANDA, embora o auxiliem na tomada de decisão.

A formação do CPA é composta de 47 adolescentes, podendo os membros serem renovados a cada dois anos, admitida uma recondução. Nos termos do art. 4º da Resolução n. 191/2017 do CONANDA, com redação alterada pela Resolução n. 201/17, a primeira composição do CPA será estruturada da seguinte forma: 27 (vinte e sete) adolescentes, sendo um indicado por cada estado da Federação e pelo Distrito Federal, escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente; 10 (dez) adolescentes de grupos sociais diversos indicados por organizações, fóruns, comitês, redes ou movimentos sociais selecionados por meio de chamamento público promovido pelo CONANDA; 10 (dez) adolescentes selecionados por meio de processo de participação de adolescentes no ambiente virtual de participação de adolescentes. A fim de garantir o protagonismo do CPA na definição da estratégia de participação de adolescentes no âmbito do CONANDA, caberá à primeira composição do Comitê propor modelo para a sua composição nos ciclos seguintes, podendo validar e manter a sistemática da primeira composição prevista na Resolução n. 191/2017.

Os membros da primeira composição do CPA foram designados pela Resolução n. 216, de 19 de dezembro de 2018, do CONANDA. A atual formação do CPA possui as seguintes características: 60% são meninas; 36% são da região nordeste; 61% têm entre 15 e 16 anos; 38% se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as); e 48% estão cursando o ensino médio<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Informações constantes da página da Flasco Brasil na internet. Disponível em: <http://flasco.org.br/?p=24899>. Acesso em: 01 out. 2021.

Dentre as diversas competências do CPA expressas no art. 5º da Resolução n. 191/17<sup>15</sup>, destacamos o acompanhamento do CONANDA na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente e demais competências do Conselho, a possibilidade de apresentar ao CONANDA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação, bem como participação nos encontros e assembleias do CONANDA, com direito à voz. Conforme o art. 6º da Resolução n. 191/2017, o CPA atuará de forma continuada no ambiente virtual de participação, de modo presencial por meio de dois encontros anuais, por representação na Mesa Diretora do CONANDA, através de dois de seus membros a ser escolhido pelo CPA, nas Assembleias do CONANDA, por meio de dois representantes, sempre que for demandado pelo CPA ou pelo CONANDA, e em reuniões, seminários, grupos de trabalho e demais eventos, quando convidados.

Nos termos do Anexo I da Resolução n. 199/2017 do CONANDA, que aprovou o documento “Orientações para participação com proteção do Comitê de Participação dos Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”, o processo de participação no CPA será pautado nos seguintes princípios: respeito aos Direitos Humanos, em especial aqueles consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança e no

---

<sup>15</sup> Art. 5º Compete ao CPA: I - acompanhar o CONANDA na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente e demais competências do Conselho estabelecidas no Art. 2º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991; II - apresentar ao CONANDA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação; III - participar dos encontros e assembleias do CONANDA, com direito à voz, na forma desta Resolução; IV - compor o Grupo Gestor do espaço virtual de participação de adolescentes; V - fomentar discussões e elaboração de propostas a serem apresentadas ao CONANDA no ambiente virtual; VI - propor, organizar e divulgar, no âmbito do ambiente virtual de participação, consultas públicas na temática dos direitos da criança e do adolescente, bem como sistematizar seus resultados e apresentar ao CONANDA; VII - opinar sobre o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente; VIII - acompanhar as ações do CONANDA voltadas ao fomento da participação de adolescentes nos conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente; IX - propor o modelo da composição do CPA nas gestões seguintes, conforme definido no § 1º do art. 4º; X - acompanhar a seleção dos membros que comporão a comissão de adolescentes subsequente; XI - participar de eventos relacionados aos direitos da criança e do adolescente; XII - participar da organização da conferência nacional dos direitos da criança e do adolescente enquanto membro da comissão organizadora; XIII - participar da organização das conferências estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente, nas formas deliberadas por cada conselho estadual, municipal e distrital;

Estatuto da Criança e Adolescente; princípio da não discriminação; princípio do desenvolvimento da autonomia dos adolescentes; princípio da livre expressão de opiniões e ideias; bem como o princípio da participação horizontal.

Por sua vez, o Ambiente virtual de participação de adolescentes, também instituído pela Resolução n. 191/2017, nos termos do art. 7º da norma, é um espaço digital aberto a todo e qualquer adolescente, protagonizado pelo CPA, com objetivo de interação permanente entre adolescentes, CPA, CONANDA, membros da composição anterior do Comitê e a sociedade civil em geral. Dentre suas finalidades, de acordo com o art. 8º, se incluem a de ser um espaço de diálogo permanente e formulação de propostas a serem apresentadas ao CONANDA, a outros Conselhos de Direitos e a órgãos públicos; de promover consultas públicas, propostas pelo CPA, pelo CONANDA ou pela SNDCA/MDH; de estabelecer comunicação continuada, por meio do envio de minutas, pautas, solicitações e outras informações, entre os membros do CPA e o CONANDA; bem como de veicular campanhas educativas sobre os direitos humanos, em especial, os direitos da criança e do adolescente. Pode-se qualificar o Ambiente virtual de participação de adolescentes como um mecanismo auxiliar do CPA.

O ano de 2021 vem sendo marcado por intensa pauta de trabalho do CPA<sup>16</sup>. Em fevereiro Comitê começou a desenvolver pesquisas sobre como funcionam as instâncias de controle e participação social, bem como sobre os calendários e planos de funcionamento dos Comitês estaduais e as prioridades e ações previstas para o ano nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. No mês de março o CPA participou do Encontro Preparatório para Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul (RAADH). Em abril, houve o Encontro Inaugural das atividades

---

<sup>16</sup> As informações sobre a atuação do CPA estão disponíveis em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/comite-de-participacao-de-adolescentes-cpa>. Acesso em: 15 out. 2021.



de apoio à participação internacional do CPA. Na sequência, no mês de maio, o CPA realizou roda de conversa para definir as propostas para a RedSurca/Mercosul, que contou com a participação da Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Adjunta e do Secretário Executivo do CONANDA. Recentemente, em agosto, o CPA se reuniu para discutir as primeiras participações do Comitê junto ao CONANDA. Na ocasião, temas como a educação pós-pandemia; convivência familiar dos adolescentes em cumprimento de medidas Socioeducativas; divulgação periódica dos dados do Disque 100 e canais de denúncia de violações; assistência a crianças e adolescentes em acolhimento institucional e a participação de adolescentes nos conselhos estaduais/distrital e municipais foram parte das propostas de ações levadas pelo CPA às comissões. A temática mais debatida para ser levada pelo Comitê para a próxima Assembleia do CONANDA foi o retorno das aulas presenciais.

Desde agosto de 2021, o CPA vem publicando mensalmente Boletins Informativos sobre as principais notícias do Comitê, a fim de publicizar suas atividades e promover suas realizações, estimulando o maior engajamento da população nos temas afetos às crianças e aos adolescentes<sup>17</sup>.

Pelo que se expôs, é possível notar a proximidade entre as atribuições do CPA e a atividade-fim do CONANDA, permitindo concluir a relevância do Comitê na construção de políticas públicas voltadas aos interesses da criança e do adolescente. As políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2002, p. 241), razão pela qual é extremamente salutar incorporar as opiniões e percepções dos destinatários das ações estatais no momento da tomada de decisão pública.

---

<sup>17</sup> Boletins Informativos do CPA disponíveis em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/comite-de-participacao-de-adolescentes-cpa>. Acesso em: 15 out. 2021.

### **3. A democratização da gestão pública através do CPA**

A partir da redemocratização do Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, na qual a cidadania foi erguida ao posto de fundamento da república<sup>18</sup>, a participação social não pode ser mais um discurso retórico de legitimidade democrática pretendida pelo Estado. A gestão pública compartilhada cada vez mais se acentua como medida imperativa para resguardar a democracia participativa, legitimar a condução do Estado e gerar consenso na sociedade. Para Fábio Konder Comparato (1993), a nossa constituição trouxe a ideia-mestra da nova cidadania, consistente em fazer com que o povo se torne ator principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social, sobretudo através da participação, que se instaura em diversos níveis, dentro os quais ressaltamos a sua inserção na administração da coisa pública.

Uma administração pública decorrente da adoção de um Estado democrático de direito deve realizar uma ponderação de interesses direcionada à tutela dos direitos fundamentais e promover uma abertura de canais de diálogo com a sociedade (MARQUES, 2017, p. 27). Nesse passo, Gustavo Justino de Oliveira afirma a necessidade de o Estado dividir com os cidadãos as tomadas de decisões que influenciem na materialização dos direitos fundamentais. Vejamos:

Parece estreme de dúvidas que a estruturação e a consolidação de uma Administração Pública Democrática, com a observância generalizada do direito à participação nas decisões estatais, representam um inestimável reforço para que o Estado possa desincumbir-se daquela que é a maior de todas as atribuições no mundo contemporâneo: a de responsável primário pela efetivação dos direitos fundamentais (2010, p. 19).

---

<sup>18</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania.

O cidadão teve seu papel perante o Estado reconfigurado no decorrer do século XX. O exercício da cidadania plena não pode mais se limitar ao direito de votar em representantes políticos a cada período de tempo. A cidadania deve ser praticada diariamente pelo povo através de participação ativa nos centros de decisão pública, seja diretamente ou por seus pares. Nesse contexto, possuímos alguns instrumentos de participação social como os conselhos populares, as audiências públicas e o orçamento participativo, tornando-se imprescindível o aprimoramento dessas ferramentas e a criação de outras novas como o CPA.

A ideia de um novo cidadão, mais participativo e interativo com o Estado, está atrelada à teoria do neoconstitucionalismo, que suscitou uma releitura da dogmática constitucional pautando-se na dignidade da pessoa humana e na concretização dos direitos fundamentais. A partir dos anos 1970 as constituições deixaram de ser meras letras procedimentais, passando a tratar de diversos temas e possuindo força normativa. Passava-se do Estado Legislativo de Direito para o Estado Constitucional de Direito. Essas novas constituições contêm amplos catálogos de direitos fundamentais, o que supõe um quadro renovado de relações entre o Estado e os cidadãos (CARBONELL, 2010, p. 156).

O Princípio da Participação (não apenas referente às crianças e aos adolescentes), que apesar de não estar expresso na Constituição Federal de 1988, pode ser extraído a partir da interpretação de diversos dispositivos constitucionais que consagram a participação social na tomada de decisões da administração pública, e serve, notadamente, para legitimar a atuação estatal. A inclusão dos destinatários dos direitos como partícipes da gestão pública é instrumental para advento da democracia participativa, provocando a consensualidade na decisão administrativa.

A importância de se legitimar a atuação estatal não só através da democracia representativa, mas também pelo incentivo à participação social, parece ser uma intenção que vem se alastrando pelos ordenamentos jurídicos. É possível referir, por exemplo, uma reconhecidamente majoritária tendência, nos direitos administrativos espanhol e português, à atribuição de um *status* constitucional ao princípio da participação administrativa (...) (BINENBOJM, 2014, p. 78). A participação da sociedade resulta num processo de democratização do poder, consubstanciando, desta maneira, que a democracia não pode estar limitada simplesmente aos direitos de participar na vida política (...) (RIBEIRO; VERONESE, 2020, p. 90-91).

A consagração do Direito de Participação Social na tomada de decisões públicas foi reforçada por meio do Decreto Federal n. 8.243/14, posteriormente (e infelizmente) revogado pelo Decreto Federal n. 9.759/19. A relutância de parte dos governantes em estimular a participação da sociedade na administração dos interesses públicos se justifica no receito de dividir o poder. Quando os destinatários da atuação estatal manifestam sua posição acabam por impedir (ou ao menos dificultar) a tomada de decisão em sentido contrário. Em apoio ao tema, o legislador, por meio do poder constituinte derivado, editou a Emenda Constitucional n. 108/20, inserindo o parágrafo único, no art. 193, da Constituição Federal<sup>19</sup>. Note-se que agora, por expressa disposição constitucional, nos termos de futura lei regulamentadora, o Estado possui obrigação de garantir a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas sociais.

A participação tem como pressuposto o exercício crítico, cujo prática deve dar-se desde a infância (...) (RIBEIRO; VERONESE, 2020, p. 91),

---

<sup>19</sup> Art. 193, Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

razão pela qual o CPA e o Ambiente virtual de participação de adolescentes instituídos pela Resolução n. 191/17 do CONANDA têm o condão de representar uma ferramenta para esse fim. A cidadania de crianças e jovens foi incorporada muito recentemente às prioridades da agenda de políticas públicas. O ECA é uma consequência de mudanças no que diz respeito à representação social da criança e do adolescente, colocando o Brasil na vanguarda no que se refere à legislação sobre a infância e juventude (MONTEIRO; CASTRO, 2008).

A partir da adoção da Doutrina da Proteção integral pelas normas jurídicas brasileiras, passamos a vislumbrar as crianças e os adolescentes não mais como objetos, mas sim sujeitos de direitos, motivo pelo qual devemos abandonar a ideia de que apenas os adultos podem falar por eles. Não se pode mais admitir que haja um “patamar etário” a partir do qual a cidadania plena possa ser praticada porque o adolescente não estaria “pronto” para exercê-la integralmente. O Estado possui dever constitucional de concretizar os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem os direitos das crianças e dos adolescentes que devem inclusive ser implementados com prioridade absoluta sobre os demais. Nesse cenário, tendo em vista que o poder público possui a missão constitucional de definir os temas mais urgentes a serem contemplados pelas políticas públicas – notadamente pela falta de recursos financeiros em alguns casos –, nada mais adequado do que contar com a participação da população destinatária desses programas governamentais como forma de legitimar as escolhas públicas.

A utilização do CPA, com auxílio do Ambiente virtual de participação de adolescentes, no âmbito do CONANDA, representa importante ferramenta de participação social e de diálogo com as instâncias governamentais responsáveis pela materialização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ou seja, o CPA é instrumento de

participação social na gestão pública, democratizando o Estado e aproximando os titulares dos direitos da tomada de decisão administrativa. Por tal motivo, e considerando que em pouco tempo de existência o CPA já vem atuando em temas urgentes e relevantes – vide debate sobre retorno das aulas presenciais em razão da pandemia de coronavírus –, é que sua criação merece ser louvada, cabendo ao poder público investir em seu aprimoramento e estimular seu funcionamento.

### **Conclusão**

Com o avanço normativo da Doutrina da Proteção Integral no decorrer do século XX, e a mudança da dogmática constitucional a partir da teoria neoconstitucional, os Estados se obrigaram a implementar na maior medida possível os direitos das crianças e dos adolescentes. A internalização da Doutrina da Proteção Integral na constituição e nas normas brasileiras deixou expressa a prioridade dos direitos da população infantoadolescente sobre os demais direitos.

Nesse cenário, e considerando a finitude dos recursos públicos para concretização do rol de direitos constitucionalmente garantidos, os gestores públicos não têm espaço para falhar no momento da definição de quais programas de governo adotar. A fim de legitimar as escolhas públicas e gerar consenso na sociedade, é imperativo que o Estado se aproprie das percepções e opiniões dos cidadãos destinatários da atividade estatal. O cidadão moderno não se contenta mais em participar apenas da vida política a cada dois anos no momento da eleição dos governantes. Atualmente o Direito de Participação Social na gestão pública pode ser extraído da interpretação constitucional.

A partir do momento que se conseguiu compreender que a criança e o adolescente não são objetos, mas sujeitos de direito, tornou-se obrigatório também garantir o seu direito de participação na condução das

políticas públicas relacionadas ao seu grupo. Por meio do Comitê de Participação dos Adolescentes do CONANDA, e com apoio do Ambiente virtual de participação de adolescentes, os adolescentes têm a possibilidade de atuar junto ao CONANDA e se relacionar diretamente com o governo, propondo pautas e soluções que entendam acertadas na concretização de seus direitos. Por essa razão é que consideramos a instituição do CPA uma iniciativa louvável, na medida em que representa ferramenta de democratização da gestão pública por possuir o condão de auxiliar o Estado na tomada de decisão sobre temas afetos a essa parcela da sociedade, e de permitir que os adolescentes “vistam a camisa” da nova cidadania.

## Referências

- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BRASIL. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 01 out. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014. *Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8243.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. *Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016. *Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo. *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010. p. 153-166.

CASTRO, Lúcia Rabello de. Da invisibilidade à ação: crianças e jovens na construção da cultura. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: NAU, Faperj, 2001. p.19-46.

COMPARATO, Fábio Konder. *A nova cidadania*. Lua nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: Abril, n. 28-29, 1993. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-644519930000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-644519930000100005). Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. Resolução n. 159, de 04 de setembro de 2013. *Dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – PNDDCA*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONANDA. Resolução n. 191, de 07 de junho de 2017. *Dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 out. 2021.



CONANDA. Resolução n. 199, de 04 de agosto de 2017. *Aprova o documento “Orientações para Participação com Proteção do Comitê de Participação de Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONANDA. Resolução n. 201, de 09 de novembro de 2019. *Altera o inciso II, do art. 4º da Resolução nº 191, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONANDA. Resolução n. 216, de 19 de dezembro de 2018. *Designa os membros para compor o Comitê de Participação de Adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 out. 2021.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. *Estado de bem estar social na idade da razão*. São Paulo: Elsevier, 2012.

MARQUES, Marcelo Henrique Pereira. *Administração pública democrática*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Adminis\\_273.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Adminis_273.04.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.

MONTEIRO, Renata Alves de Paula; CASTRO, Lúcia Rabello de. *A concepção de cidadania como conjunto de direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens*. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2008000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000200006). Acesso em: 19 out. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Administração pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais*. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/569/494>. Acesso em: 16 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. 1989.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Declaração dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos*

*Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 4 ed.,

Juspodivm: Salvador, 2012.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Pandemia, criança e adolescente: em*

*busca da efetivação de seus direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos

fundamentais da criança e do adolescente. In: *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas*. 2 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Alliny Burich da. A proteção integral da criança e do adolescente e a mediação

familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; SILVA, Rosane Leal da (Org). *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O paradigma da proteção integral e sua incidência sobre o

direito de família. In : ROSA, Conrado Paulino da et al (orgs.). *Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendez Munis. A criança e o

adolescente no Marco Internacional. In: *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas*. 2 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

## **A nomofobia e a necessária atenção à saúde mental de crianças e adolescentes na era digital: as responsabilidades parentais pelo uso excessivo das tecnologias**

*Gláucia Borges*<sup>1</sup>  
*Josiane Javorski*<sup>2</sup>

### **Introdução**

A palavra “proteger” é sinônimo de defender, socorrer, salvaguardar, preservar, cuidar. “Integralmente” também significa inteiramente, totalmente, completamente, plenamente, cabalmente, universalmente, absolutamente. Isso ajuda a dimensionar, com maior clareza, que o dever de proteção integral às crianças e aos adolescentes é uma diretriz determinante de que, em todos os aspectos e da maneira mais absoluta, é necessário preservar os seus direitos, prezando pelo pleno desenvolvimento do ser humano.

Observando a evolução na área das tecnologias e o quanto as mesmas têm, cada vez mais, “invadido” a vida das pessoas, especialmente de crianças e adolescentes que já nasceram e estão se desenvolvendo envoltos a essa transformação social, faz-se necessário atentar-se quanto às consequências negativas da mesma, a fim de minimizar os seus impactos.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Graduada em Direito pela UNESC. Advogada cível. Professora de graduação em Direito junto à Escola Superior de Criciúma – ESUCRI e da Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, da UNESC. Colaboradora externa do Grupo de estudos em Direitos Humanos de crianças, adolescentes e jovens – GRUPECA – UNISC. E-mail: glauciaborges@icloud.com.

<sup>2</sup> Psicóloga. Especialista em Avaliação Psicológica; Especializanda em Terapia Cognitivo-Comportamental; Cursos disciplinas isoladas no Mestrado em Educação (UNESC); Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Clínica, Psicologia Hospitalar e Psicologia Organizacional e do Trabalho. E-mail: josianejavorski@gmail.com

Os riscos na utilização excessiva de aparelhos eletrônicos podem gerar danos dos mais diversos: físicos, mentais, sexuais, sociais, etc. Nos aspectos relativos à saúde mental, o objetivo deste escrito é de, para uma busca efetiva de proteção integral no desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, trazer um destaque à Nomofobia: um transtorno psicológico advindo da abstinência tecnológica e a necessária atenção dos pais ou responsáveis aos vícios que podem surgir nessa era digital.

Para cumprir com o objetivo proposto, o primeiro tópico aborda, de maneira ampla, as diretrizes do direito à saúde de crianças e adolescentes para, no desenlace, enfatizar a necessária atenção à saúde mental, que há muito passou a ser tema de extrema importância para um sadio processo de crescimento, verificando-se, com isso, as consequências psicológicas da era digital, causadas pelo uso expressivo das tecnologias de comunicação e informação.

Depois, chega-se ao assunto da Nomofobia, conceituando tal transtorno psicológico advindo dos vícios tecnológicos, demonstrando que, o excesso, além de outras situações, pode causar fobia e que, muitas vezes, certas atitudes de crianças e adolescentes já são manifestação da mesma. Ao fim, ressalta-se as responsabilidades dos pais, guardiões ou tutores quanto a imprescindibilidade do controle na utilização de aparelhos eletrônicos, com o propósito de evitar a violação à saúde mental de crianças e adolescentes.

Emerge a relevância da temática ante ao evidente problema dos vícios causados pela era digital e a necessidade de evocar as responsabilidades daqueles que estão diretamente em contato com as crianças e adolescentes, sempre que possível controlando a situação dentro do que ainda pode ser saudável e necessário ao aprendizado, diante da autoridade e do dever de cuidado enquanto grupo familiar, afinal, se há situação de riscos desde

a tenra idade, essa fase única do existir humano pode ser comprometida, o que diverge dos deveres de proteção integral.

### **1 O direito à saúde de crianças e adolescentes e a importância da atenção à sua saúde mental**

O direito à saúde há muito deixou de ser um direito unicamente ou essencialmente vinculado à tratamentos de doenças. Por assim dizer, não se apresenta mais como um direito que se manifesta tão somente de forma posterior ao surgimento de patologias que mirram ou subtraem o “estado saudável” de alguém.

Muito além de uma estrutura voltada para as patologias, a saúde foi reconhecida com importância estrutural social, relacionada à democracia, sendo resultado de diversos fatores como: alimentação, habitação, educação, renda, trabalho, acesso a serviços de saúde, etc. (CAVALHEIRO; STRAPAZZON, 2013).

No preâmbulo de sua Constituição, a Organização Mundial da Saúde conceitua saúde como "o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença" (OMS, 1946), e vai além, dispondo que gozar do melhor estado de saúde constitui um dos grandes direitos fundamentais de todo o ser humano, bem como que a saúde de todos é a essência da paz e da segurança dos povos (OMS, 1946).

Direito à saúde é, portanto, prevenção e tratamento, é um estado do ser. É direito humano e fundamental. O direito à saúde é um dos pressupostos essenciais para a garantia ao direito à vida. É com o estado de saúde sadio que o indivíduo pode ou, ao menos, encontra maior força para exercer os demais direitos básicos existenciais do ser humano como o direito à educação, ao esporte, ao lazer e à profissionalização, que asseguram uma vida digna.

Advindo dos direitos sociais, exige do Estado ações positivas, ou seja, para que de fato se efetive, faz-se essencial que o Poder Público promova

as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. É dever, também, da família, das empresas e da sociedade contribuírem para o bom desenvolvimento desse direito (BRASIL, 1990a).

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra este como um direito de todos, porém, não se trata de direito coletivo e sim de direito individual, cuja titularidade deve ser exercida pelo indivíduo, posto que cada ser humano, em sua individualidade, deve ter corpo e mente saudáveis com o fito de garantirmos dignidade humana à sua existência... A todos. Não se exclui dessa premissa protecionista, portanto, nenhum ser humano. Para tanto, a prioridade absoluta é do grupo das crianças e dos adolescentes, cuja proteção integral é a elas inerente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, ratificada pelo Brasil no Decreto nº. 99.710/1990, faz referência à saúde em dezenove ocasiões ao longo de seus 54 artigos. O artigo 24, de maneira destacada, dispõe que:

#### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários (BRASIL, 1990b).

A Convenção reforça aqui o melhor interesse de crianças e adolescentes, pois não há argumento que contrarie a máxima de que o mais acertado para o benefício de todas as crianças e adolescentes seja o melhor padrão possível de saúde e dos serviços a área relacionados. A propósito, o melhor padrão possível de saúde inclui não só a saúde física, mas também a mental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, seguindo os padrões protecionistas internacional e constitucional, conecta diretamente os

direitos à vida e à saúde no capítulo I, dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes. Sendo o direito à vida o mais elementar de todos os direitos, a conexão do legislador estatutário demonstra que este nada será se não estiver unido a um estado de saúde sadio.

Segundo Veronese (2019, p. 88), “vida e saúde são os direitos mais fundamentais de todo ser humano, por isso a criança, em seu processo de formação, deve ser merecedora de atenção especial, seja por parte de sua família, da sua comunidade ou do Estado”.

O Estatuto destaca que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990c). Neste e nos artigos seguintes do Estatuto a proteção à saúde da criança e do adolescente é tratada de forma abrangente.

Inclusive, antes, no art. 3º, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico e mental (BRASIL, 1990c).

O legislador estatutário aborda no capítulo específico sobre o direito à saúde a necessidade de um cuidado até mesmo antes da concepção, com políticas à saúde da mulher não grávida, já pensando na saúde do feto se, esta mulher, for antes protegida. Passa depois para diretrizes pertinentes ao período gestacional, à proteção ao nascimento humanizado, com um parto cuidadoso, ao olhar preciso ao recém-nascido, aos cuidados nos primeiros anos de vida e a toda essa fase de peculiar estado de desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes.

No direito à saúde, então, estão incluídos também: o aleitamento materno; a alimentação complementar saudável; os registros hospitalares das atividades realizadas; o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à

saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde; exames; prevenção de gravidez na adolescência; ao acesso gratuito à medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação daqueles que necessitem; vacinação; assistência odontológica; campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos; e cuidados psicológicos (BRASIL, 1990c).

Tudo isso deve ser realizado mediante políticas públicas que levem em consideração o princípio do melhor interesse, situação que a sua instrumentalização necessita da efetivação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2017).

Dentro da imensidão áreas inclusas no direito à saúde, nas últimas décadas vem se destacando a necessidade de um cuidado com a saúde mental. Amin ressalta que a “saúde compreende sanidade física e mental. Alcançá-la é formalmente direito de toda criança e adolescente, aplicação do princípio da igualdade” (2018, p. 70). E continua a autora:

A saúde mental nunca foi objeto de grande preocupação de nossas autoridades ou mesmo da nossa sociedade. Não falo aqui, especificamente, das doenças mentais, mas as enfermidades psicológicas. Crianças e jovens vítimas de abusos sexuais, físicos e psicológicos curavam suas próprias feridas – quando o conseguiam –, pois não raro seus próprios pais entendiam desnecessário o apoio psicológico, já que “seu filho não era louco”. Hoje, não podemos conceber dignidade da pessoa humana sem pensarmos na proteção do ser humano de forma integral: integridade física, psíquica e intelectual (AMIN, 2018, p. 70).

As psicopatologias podem se desenvolver a partir de múltiplos fatores, orgânicos ou não. O Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-V) elenca categorias para descrição destes transtornos, como por exemplo os transtornos do neurodesenvolvimento, onde estão incluídos o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e também o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Alguns tipos de



transtornos podem ser construídos, como dito antes, por condições biológicas, desde o nascimento da pessoa, ou desenvolvidos ao longo da vida. Por vezes, estas últimas surgem em razão de violências contra as crianças e adolescentes, o que é pior.

A Lei nº. 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência, tipificou determinados atos que violam o direito ao desenvolvimento mental saudável de crianças e adolescentes como violência psicológica. Conforme:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; [...] (BRASIL, 2017).

Todas essas condutas contra crianças e adolescentes resultam em consequências psicológicas originadas de atos de terceiros. Por serem violências, podem resultar em sanções penais e cíveis ao agente causador. Por

causar danos à saúde mental, devem ensejar a atenção diligente dos pais ou responsáveis legais (com o encaminhando aos profissionais da área) e do Estado, prestando serviços de saúde gratuitos para o apoio às vítimas que não possuem acesso aos serviços particulares de atenção à saúde mental.

A propósito, é medida de proteção às crianças e aos adolescentes a requisição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (BRASIL, 1990c). Trata-se de instrumento para salvaguardar direitos da infância e dever para a família, a sociedade e o Estado.

Outras situações que podem causar transtornos psicológicos em crianças e adolescentes é a dependência no uso de entorpecentes e álcool. Trata-se de situação de risco. No Brasil, é proibido o uso de substâncias entorpecentes em qualquer idade, tipificado como contravenção penal, e, de álcool, até os 18 anos de idade para resguardo e proteção desse período de crescimento. Segundo Amin (2018, p. 72), “o entorpecente impede o pleno discernimento quanto ao seu alcance, retirando a capacidade de compreensão, mormente quando se trata de pessoa ainda em formação”, valendo-se o mesmo para as bebidas alcoólicas.

O Estatuto também inseriu no rol de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes a inclusão destes em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. No sentido de salvaguardar o grupo da infância, os pais ou responsáveis podem também ser incluídos nesses programas (BRASIL, 1990c), vez que, por vezes, a medida direcionada apenas à criança ou ao adolescente não será suficiente se o próprio ambiente familiar seguir contribuindo para a situação de risco.

Há algum tempo, vem se superando a ideia de que patologias como a depressão, a ansiedade, os transtornos obsessivos compulsivos, ou as fobias, entre outras, voltavam-se apenas aos adultos. Crianças e adolescentes

também podem sofrer das mesmas e suas origens não são, necessariamente, das violências ou das dependências químicas.

Investigadores dessa área privilegiam diferentes abordagens e conceitos, mas convergem no entendimento de que os transtornos mentais são possíveis desfechos do processo de desenvolvimento. Sabe-se que as características específicas do indivíduo, como fatores biológicos, genéticos e psicológicos, bem como as características ambientais de cuidado parental, os relacionamentos interpessoais, a exposição a eventos estressores e as características sociais, como rede de apoio social, vizinhança e nível socioeconômico, influenciam esses processos de desenvolvimento e estão envolvidas na gênese dos transtornos mentais (JARROS; TOAZZA; MANFRO, 2016, p. 138).

Assim, sabendo que transtornos psicológicos podem surgir das situações mais diversas, uma latente preocupação da atualidade é com as consequências do uso das tecnologias. Chegamos na geração de nativos digitais: os nascidos e crescidos com as tecnologias de informação e comunicação já presentes em sua vida.

Se por um lado é possível enumerar as vantagens advindas da era digital, de outro, o seu uso demasiado e a exposição precoce nas redes, são as mais recentes circunstâncias que vêm exigindo atenção para eventuais possibilidades de distúrbios no desenvolvimento mental do ser humano, o que demanda especial atenção às crianças e adolescentes.

Emerge, com isso, a importância de identificar, o quanto antes, os transtornos e as condições que por ventura influenciem no desempenho social, acadêmico e afetivo das crianças e dos adolescentes, com intervenções precoces, a fim de minimizar as consequências de transtornos que podem se estender até a vida adulta (JARROS; TOAZZA; MANFRO, 2016) e, acabar maculando a preciosa fase da infância, tão importante para o desenvolvimento do ser.

Um estudo sobre o uso crescente das tecnologias da informação e comunicação por parte das crianças e adolescentes realizado por Eisensten e Estefenon (2011), apontou os riscos e danos: ao crescimento e ao desenvolvimento nos âmbitos biológico, psicológico e social; à sexualidade (acesso fácil a pornografia e a conteúdo sexual; *sexting*, com a exposição da própria imagem; pedofilia, abuso sexual virtual e/ou real; acesso *online* à métodos abortivos; estímulo ao turismo sexual; sexo virtual obsessivo, etc.); à saúde física (neuroológicas; auditivas; oftalmológicas; transtornos alimentares; obesidade; cardiológicos; osteoarticulares; saúde ocupacional; entre outros); e à saúde mental, dividida em psiquiátricos (dependências de internet, celular e jogos eletrônicos; transtornos de ansiedade, obsessivo-compulsivo - TOC, de comportamento; condutas antissociais; depressão e suicídio, entre outros) e psicológicos (ansiedade, estresse, agressividade, irritabilidade, estímulo à violência, etc.).

Segundo Estefon (2013), a essas relações digitalizadas provocam isolamento, apatia e solidão, deixando vulnerável a autoestima das crianças e do adolescentes que estão formando sua identidade. A autora evidencia a confusão entre os mundos real e virtual e que o uso de videogames, por exemplo, aumenta a agressividade, a irritabilidade, estimula a violência, diminuindo também a tolerância à frustração.

## **2 A dependência tecnológica e as consequências psicológicas: um destaque à nomofobia**

Embora haja distinções teóricas relacionadas aos conceitos de medo e ansiedade, nos interessa saber que “o medo como avaliação automática básica de perigo é o processo central em todos os transtornos de ansiedade” (CLARK; BECK, 2012, p. 17). Dessa forma, as fobias podem ser consideradas medos acentuados e persistentes diante de um determinado estímulo.

As causas das fobias têm variáveis múltiplas e, não raramente, percebidas sob diferentes teorias psicológicas. As fobias podem ser incapacitantes, tamanha angústia vivida por aqueles que a sentem. Dentre as fobias específicas, ainda sem classificação e descrição no Manual Diagnóstico e Estatísticos dos Transtornos Mentais (DSM-V) mas que, ainda assim, despontam como uma especificidade da revolução tecnológica que vivemos, está a Nomofobia.

Nomofobia foi o termo cunhado a partir da expressão no-mobile + fobos, e ainda é pouco encontrado em pesquisas. Seu conceito diz respeito à “angústia ou medo desproporcional de ficar sem o celular e sua conexão com o mundo virtual” (MORILLA, *et al*, 2020, p.117).

Para contextualizarmos Nomofobia, é essencial que visitemos conceitos de Dependência Tecnológica – e suas variações, como Dependência de Internet. Os primeiros estudos relacionados à dependência tecnológica são datados de meados dos anos 90. Kimberly Young, uma das pioneiras nas pesquisas referentes ao tema, relacionou os sintomas de outras dependências, como a dependência de jogos de azar, já descritos pelo DSM, aos sintomas dependência tecnológica. Em 2011 a mesma autora e outros autores e colaboradores descreveram:

Para satisfazer os critérios de algo muito semelhante a uma dependência de substância, precisa haver: 1. um comportamento que produz intoxicação/prazer (com a intenção de alterar o humor e a consciência), 2. um padrão de uso excessivo, 3. um impacto negativo ou prejudicial em uma esfera importante da vida e 4. a presença de aspectos de tolerância e abstinência. (YOUNG; ABREU; COLS, 2011, p. 171).

Considerando que a Dependência Tecnológica (DT) não está classificada como doença, não há, ainda, padrões de escalas para seus estudos enquanto doença, ainda assim, diferentes pesquisadores já criaram

alternativas para este tipo de estudo específico, pois já tem sido possível perceber sintomas importantes em indivíduos que fazem uso excessivo de internet, tais como: compulsões, tempo demasiado oferecido ao uso de tecnologias que, de alguma forma trarão prejuízos em diferentes áreas da vida, como baixo desempenho social e acadêmico, etc.

O apêndice do DSM é um espaço reservado pelos autores para que sejam propostos estudos para doenças futuras em potencial, a última edição do manual, lançada em 2013, sugere que a dependência por jogos de internet ganhe atenção dos pesquisadores para as edições futuras. A considerar o rápido avanço do uso dispositivos de internet da última década, é possível sugerir que além dos jogos online, as redes sociais sejam contempladas nesta busca da ciência por compreender os efeitos na utilização indiscriminada - o que já vem acontecendo.

Estudos de meta análise mais recentes vem corroborando o que as pesquisas iniciais de Young encontraram como resultado, no que diz respeito aos sintomas de abstinência da internet:

Os sintomas de abstinência parecem variar dependendo do indivíduo, mas a abstinência de internet quase sempre inclui um grau de protesto verbal quando a tecnologia é removida, especialmente se a dita remoção é feita por um dos pais ou uma pessoa amada. Tipicamente, esses protestos incluem explosões de forte emoção, frustração, sentimento de perda, separação, inquietude e o sentimento de que falta alguma coisa. Às vezes, podem ocorrer expressões físicas de raiva e manipulação, coação ou chantagem. O padrão dominante de sintoma parece ser o de ansiedade (Young, 1998b). Pode haver desobediência; isso é frequentemente observado em crianças e adolescentes cujos pais removeram a tecnologia. Na verdade, há muitos relatos de crianças e adolescentes que se tornaram física ou verbalmente violentos quando foram proibidos de usar a internet. (YOUNG; ABREU; COLS, 2011, p.173)

A partir disso, ao voltarmos os olhos para o termo Nomofobia, podemos então sugerir que ele se inclua como um sintoma, ou ainda, um conjunto de sintomas de abstinência daquele que está experimentando a dependência tecnológica. Estes sintomas são, principalmente: “sensação de angústia, ansiedade e nervosismo gerado pela ausência de comunicação pelo telefone celular” (MORILLA, *et al*, 2020, p.117).

Para que seja possível distinguir o que é patológico, é necessário observar alguns indicadores, como por exemplo a frequência de um sintoma, sua intensidade, sua duração e o nível de prejuízo que oferece ao sujeito. Os sintomas citados anteriormente tendo como referência outros tipos de dependência são bastante explícitos quanto aos prejuízos que oferecem, ainda assim Kimberly, Nabuco e Cols (2011, p.172) chamam atenção para condições mais silenciosas, embora também nocivas: “mesmo que a dependência de internet não seja diretamente uma dependência capaz de causar lesão estrutural, a maioria dos efeitos prejudiciais se deve aos desequilíbrios criados pelo tempo excessivo gasto com a tecnologia”.

Ao manter as atividades laborais sem grandes impactos negativos e relacionamentos interpessoais ditos funcionais, é compreensível que os indivíduos não sejam capazes de perceber quando estão fazendo uso excessivo da internet. Ainda assim, é bastante comum nos depararmos com cenas de grupos de pessoas que, mesmo na companhia uns dos outros, tem dificuldade de interagir entre si, pois têm seus olhos voltados para a tela o aparelho celular, rolando uma barra infinita de fotos e informações. Também tem sido frequente encontrar crianças cada vez menores sendo capazes de manusear dispositivos eletrônicos pois são introduzidas a este meio muito precocemente.

Estes comportamentos, como resultado do uso excessivo da internet, vêm trazendo danos à qualidade de vida das pessoas, especialmente dos adolescentes, cujas características, inclusive neurológicas, são mais

propensas ao desenvolvimento de dependência tecnológica. “A adolescência é caracterizada pela imaturidade dos sistemas cerebrais monoaminérgicos cortical frontal e subcortical, que faz com que a impulsividade seja um traço comportamental transitório típico dessa etapa” (TERROSO; ARGIMON, 2016, *apud* EIJNDEN, *et al*, 2010, p. 203).

Pesquisas realizadas em diferentes países mostram que o uso abusivo de internet, sobretudo por meio do aparelho celular, piora o desempenho acadêmico, bem como desenvolve dificuldades com o sono, maiores índices de sintomas ansiosos e humor deprimido, além de dores fisiológicas, por conta do manuseio. Há, também, aqueles que estabelecem uma relação de afeto com o telefone. Como fatores de risco do desenvolvimento de Nomofobia, foram identificados: dificuldades de relacionamento com a família, violência doméstica, baixa autoestima, personalidade dependente e obsessivo compulsiva, solidão, entre outros (MORILLA, *et al*, 2020).

Como resultado deste agrupamento de fatores, encontram-se jovens cada vez mais inabilidosos socialmente. “Na adolescência, as Habilidades Sociais são fundamentais para o ajuste social. Nessa etapa, devido à importância dada à aceitação pelos pares, os comportamentos socialmente hábeis são indispensáveis para a autoestima e bem-estar” (CORONEL; LEVIN; MEJAIL, 2011; SILVA; MURTA, 2009). Há na literatura disponível uma dicotomia entre autores que apontam a baixa habilidade social prévia como preditivo de dependência tecnológica e há, também, aqueles que entendem que o uso excessivo é que desenvolve a dificuldade nas Habilidades Sociais - HS (TERROSO; ARGIMON, 2016). Esta discussão se torna importante ao percebermos as HS como um fator protetivo do desenvolvimento de dependência de internet, bem como de Nomofobia.

Dentre os outros fatores de proteção encontrados, um deles surge com determinada constância e se apresenta como estrutural: a mediação dos pais quanto ao uso de internet. O desafio central desta tarefa essencial



está na impossibilidade de manter, em dias atuais, a abstinência completa do uso da internet e, especialmente, de aparelhos móveis. Diante disso, a alternativa que se apresenta possível é a utilização consciente deste recurso.

Usar o computador com consciência significa desenvolver e integrar um uso saudável de internet e da tecnologia de mídia. [...] Um padrão moderado permite um maior grau de autocontrole consciente e uso equilibrado, e é esse uso consciente que permite o maior autocontrole e uso equilibrado (YOUNG; ABREU; COLS, 2011, p.173).

Tisseron (2013) sugere que o uso de tecnologias pelas crianças seja gerido pelos pais de forma gradativa. Assim, propõe que a partir dos três anos as crianças poderiam iniciar a exposição ao uso de telas, ou seja, televisão, *tablets*, etc; aos seis anos, os jogos *offline* poderiam ser incluídos em uma rotina regrada; aos nove anos, o uso da Internet poderia então ser iniciado, com supervisão; e somente aos 12 anos, deveriam entrar em aplicativos de redes sociais.

A realidade tem se apresentado de forma bastante distinta das proposições do autor, haja vista a quantidade de perfis de bebês nas redes sociais, administrados pelos pais. Os efeitos da exposição precoce vão desde uma equivocada percepção de bem-estar, valores e sensação de pertencimento, até a consequente dificuldade de estabelecimento de um autoconceito - que é um dos pilares da autoestima - adaptativo e potente. Os modelos seguidos pelas crianças e adolescentes são essenciais, tanto na construção destas condições nocivas, quanto numa construção mais favorável do consumo de internet.

As figuras parentais são agentes centrais na socialização e fornecem as ligações emocionais, limites comportamentais e modelagem do comportamento, que afetam o desenvolvimento da auto-regulação, das expressões emocionais e da

gestão de expectativas no que diz respeito ao comportamento de uma criança ou de um jovem (PATRÃO; FERNANDES, 2019. p.133.).

Ou seja, se anteriormente citou-se as Habilidades Sociais como fatores protetivos do desenvolvimento de dependência tecnológica, significa também que estas HS serão desenvolvidas a partir da relação com aqueles com quem iniciamos nosso contato com o mundo. Naturalmente, boas relações farão nascer melhores habilidades, inclusive quando for o momento da negociação de regras para o uso de internet e telefone celular. Assim, o papel das relações parentais é capaz de fazer parte de ambos os grupos, seja de fatores protetivos, seja de fatores de risco (tal qual citado anteriormente), a depender da qualidade desta relação.

### **3 A responsabilidade parental e a era digital: limites que protegem**

A era digital é uma evolução social. Não há mais possibilidade de dissociar a tecnologia das pessoas. A todo momento, de maneira voluntária ou involuntária, estamos conectados a algum objeto que nos aproxima da tecnologia: celular, computador, televisão, relógio eletrônico, eletrodomésticos modernos, automóveis, brinquedos conectados ao *Wi-fi* ou *bluetooth*, *outdoors* eletrônicos, painéis de acessos digitais, etc. E, a cada ano que passar, estaremos mais conectados.

Cada vez mais os aparelhos serão tecnologicamente evoluídos, apresentando características inovadoras com o fito de facilitar a vida das pessoas, seja em âmbito particular, social ou de trabalho. E é justamente por essa tamanha “invasão” tecnológica que as consequências às vidas das pessoas já se mostram visíveis em diversos campos. No entanto,

Em favor das crianças e do futuro em que viverão, não podemos mais manter a abordagem da definição da tecnologia do nosso tempo como uma força do bem ou do mal. Devemos encará-la como um poderoso componente do ambiente no qual as crianças crescem, um componente que é tão onipresente

quanto o ar que respiramos ou a água que bebemos. Como ocorre em relação ao ar e à água, não devemos nem abraçar nem evitar as mídias, mas usá-las conscientemente e de maneira focada. As mídias são inevitáveis, poderosas e cada vez mais essenciais. Inerentemente, elas não são nem malignas nem benéficas, mas podem vir a sê-lo, dependendo de como são usadas. Reestruturando seu uso como uma realidade quase onipresente em nosso mundo e baseando nossas decisões nas evidências científicas sobre como o uso das mídias influencia o desenvolvimento das crianças e sua saúde física, mental e social, podemos manejá-las de modo que beneficiem e evitem danos (RICH, 2013, p. 31).

Partindo dessa premissa, sendo impossível excluir crianças e adolescentes do mundo digital, posto que isso atentaria contra direitos como os da informação, cultura, liberdade e convivência comunitária, o cerne da questão não é retirá-las desta vivência tão natural na sociedade atual, mas sim, ponderar até onde o uso é saudável e contribui em sua formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica que estão englobadas no critério superior de proteção todas as pessoas até os 18 anos de idade, de maneira universal, ou seja, sem qualquer forma de diferenciação (BRASIL, 1990c). O critério é biológico, em razão do seu peculiar estado de desenvolvimento. A lei civil brasileira, por sua vez, as coloca no rol das pessoas naturais com incapacidade para determinados atos da vida civil: até os 16 anos de idade, se é absolutamente incapaz e, entre 16 e 18, relativamente, caso não haja emancipação (BRASIL, 2002).

O legislador, por assim dizer, demonstra que em quase todas as situações crianças e adolescentes se submetem à atos ou à tomada de decisão da família, da sociedade ou do Estado para a garantia ou o exercício dos seus direitos. Há uma relação clara de dependência visando proteção, seja em razão da pouca idade ou por se compreender que certas fases ainda são envoltas de imaturidade, não permitindo que determinados atos sejam realizados sem um alguém que já tenha capacidade para tal, em razão

dessa fase de crescimento. “À medida que crianças e adolescentes se desenvolvem, tornam-se cada vez mais capazes física e mentalmente de se aventurarem e se engajarem no mundo mais amplo. Mas lhes falta experiência” (RICH, 2013, p. 36).

Em razão dessa dependência, há um dever constitucional para a chamada tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Poder Público de assegurar à criança e ao adolescente “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

A família é considerada o núcleo da sociedade e possui a função de cuidado e proteção de todos os seus membros, em especial, das crianças e dos adolescentes. Apesar da formação da citada tríade para o dever solidário de proteção integral, a família se encontra em um espaço privilegiado de convívio ou de proximidade. Isso não quer dizer que a sociedade e o Estado podem se ausentar dos seus deveres e demandarem atenção às crianças e adolescentes somente de forma subsidiária, mas que possuem funções diferentes.

A responsabilidade legal atribuída à família, à sociedade e ao Estado, portanto, uma responsabilidade compartilhada, funda-se no dever moral e na solidariedade estabelecidas em prol de crianças e adolescentes, em razão de sua dependência e vulnerabilidade a todas as formas de violência. A família se constitui em instituição primeira no cuidado, na administração de todos os componentes indispensáveis ao pleno desenvolvimento da prole (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 137).

O Código Civil delega aos pais, em igualdade de condições, o exercício do poder familiar enquanto os filhos não completarem 18 anos de idade.

O poder familiar trata-se de uma função parental, de um *munus* público<sup>3</sup>, de encargos ou de obrigações atribuídas a pais e mães. É um poder-dever, com mais deveres que poderes para fins de concretização da dignidade humana de crianças e adolescentes. Não se limita à educação ou a cuidados físicos, de modo que, à pessoa dos filhos, deve ser proporcionado desenvolvimento integral e estimulado todas as suas potencialidades (ROSA, 2020).

O poder familiar é a responsabilidade dada aos pais em razão de filiação biológica ou socioafetiva. Somente a esses é direcionado o poder familiar. Atribuição obviamente essencial para a organização da sociedade civil. Filhos demandam comprometimento e não poderia o legislador deixar de incumbir aos pais um comprometimento maior, ao menos, em primeiro lugar. O poder familiar se traduz justamente nisso: é uma determinação legal e moral de que, antes de qualquer outra pessoa, as responsabilidades diretas sobre os filhos recaiam de forma inata sobre a pessoa dos pais.

Se um dos pais falecem ou perdem o poder familiar, este se concentra totalmente no outro. Se ambos perdem, só se restabelece o poder familiar com o instituto da adoção, quer seja, com a nova filiação (BRASIL, 1990; 2002).

Subsidiariamente, terceiros podem ter a responsabilidade sobre as crianças e os adolescentes através de institutos da guarda ou da tutela, posto que estes não podem ficar desamparados. Na ausência ou impossibilidade dos pais, terceiros assumem o dever sobre o desenvolvimento integral dos mesmos. Segundo o Estatuto (BRASIL, 1990), esses terceiros podem, inclusive, se opor à pessoa dos pais se necessário for.

---

<sup>3</sup> Uma obrigação irrenunciável que deve ser exercida por alguém em razão de lei.

De todo modo, seja através dos pais ou outros responsáveis legais, sempre haverá alguém com convivência direta com a criança ou o adolescente e que terá incumbências específicas na garantia de seus direitos, diante dessa proximidade cotidiana. “A família é assim reconhecida como estrutura ideal e privilegiada para o crescimento e a socialização das crianças e dos adolescentes, possibilitando a sua constituição como sujeito, o desenvolvimento afetivo e a capacidade de relacionar-se com o outro e o meio” (SANCHES; VERONESE, 2019, p. 144). Por isso, as colocações as seguir, ainda que citadas somente sobre a pessoa dos pais, devem ser lidas em direção aos guardiões e tutores também.

A assistência à pessoa dos filhos é dever Constitucional. Enquanto núcleo familiar, os pais possuem o dever de garantir todos os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes. Compete, também, a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e que cumpram com os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1988; 2002), ou seja, para um crescimento saudável, também faz parte o cumprimento de deveres pelas crianças e adolescentes.

Os poderes reconhecidos aos pais devem servir ao desenvolvimento pleno da personalidade dos filhos. Por isso, no conjunto de poderes-deveres reconhecidos, ressaltam-se os deveres relativos à formação moral. A disciplina do poder familiar contém elementos que facilitam a percepção de exigências de formação integral, objeto da educação no lar e fora dele, [...] (ROSA, 2020, p. 468-469).

Nesse aspecto, é responsabilidade dos pais e familiares promoverem a orientação apropriada para o desenvolvimento da criança e do adolescente (VERONESE, 2019). E para isso, os pais ou responsáveis legais, dentro dos limites da lei, possuem autonomia na criação dos filhos.

Por vezes essa autonomia parental pode acabar gerando situações de ameaça ou violência contra crianças e adolescentes, ou seja, por falta, omissão ou abuso, voluntário ou involuntário, podem aqueles colocar estes em situação que desrespeite, ofenda ou descumpra os seus direitos.

Unindo essa premissa de responsabilidade e autonomia paterna e materna à era digital, sabendo-se dos diversos riscos que emergem diante do fácil e abusivo acesso às novas tecnologias, os pais ou responsáveis não podem se omitir no cumprimento de seus deveres, sob pena de violarem o direito à saúde de crianças e adolescentes, já que, como dito, o uso massivo pode incorrer em situação de altíssima dependência e, a dependência, causar transtornos psicológicos dos mais diversos, que até o seu não uso pode resultar em uma fobia, como visto no caso da Nomofobia.

As mídias envolvem os jovens de forma poderosa. Embora muitas crianças estabeleçam hábitos precoces com as mídias de tela, é durante a adolescência que elas estão mais envolvidas com telefones móveis, mensagens de texto, jogos *online* e mídias sociais, muitas vezes com a preocupação parental e ocasionalmente em excesso. Essa expansão do uso das mídias se dá em parte porque os jovens se adaptam precocemente e são inovadores quanto à tecnologia, com frequência deixando seus pais e professores para trás. Talvez ainda mais importante, as mídias móveis de hoje, interativas e cada vez mais com difusão seletiva, oferecem um ambiente fértil para o afastamento dos pais e de outras tarefas desenvolvimentais importantes da adolescência (RICH, 2013, p. 36).

Por esse aspecto, a intervenção daqueles que possuem proximidade cotidiana com as crianças e adolescentes, ou seja, os pais ou responsáveis legais, com o controle do uso, é essencial. Afinal de contas, “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança” (BRASIL, 1990).

A tarefa dos pais “do século XXI é compreender as mídias, reconhecer e usar seu imenso potencial para o bem, proteger a nós mesmos e aos

outros contra danos e discernir quando elas são a melhor ferramenta para a atividade em questão, desligando-as quando não for esse o caso” (RICH, 2013, p. 32).

Não podem os pais se omitirem colocando os filhos em situação de risco, sob pena de violação de direitos. Além do mais, desde que dentro dos limites protetivos, faz parte do desenvolvimento das crianças e adolescentes a obediência às determinações paternas e maternas. Quando os pais atuam em prol da limitação do uso das tecnologias da informação e comunicação, estão protegendo as crianças e os adolescentes em diversos campos, em especial o aqui ressaltado da saúde mental.

É importante aos pais ou responsáveis saberem impor os limites saudáveis para a formação dos filhos e, antes de tudo, serem exemplos. A era digital vicia os adultos também. Se a todo tempo a televisão está ligada, os celulares estão à mão, os computadores à frente dos rostos, difícil exigir que as crianças e adolescentes ajam de forma diversa.

Habitualmente fotografias ou filmagens dos filhos são realizadas, muitas das vezes com a finalidade de exposição em redes sociais. Isso gera aos poucos nas crianças e adolescentes um desejo, também, de a todo tempo serem fotografadas ou filmadas. Surge a vontade, tão logo, de também se fotografar, se filmar e se expor, por si.

O uso de celulares para acesso à internet é um hábito que avança e não há tendência de recuo. Sob certa ótica, os benefícios são muitos. A velocidade com que conseguimos resolver problemas, nos conectar com pessoas distantes e ter acesso a conteúdos muitas vezes relevantes, são alguns deles. Ainda assim, esta mesma velocidade de avanço pode ter impedido nossa capacidade de adaptação adequada ao uso de *internet*. Cabe, neste momento, a construção de novas pesquisas que elucidem as possibilidades de convívio sadio com a tecnologia, usando-a de fato para o



que deveria: facilitar o cotidiano. E não, ao invés disso, atrasar conexões reais, com aqueles que nos cercam, mas também conosco mesmos.

### **Considerações finais**

Não havendo dúvidas de que a era digital, apesar de seus inúmeros benefícios, poderá ser um fator prejudicial para o saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes ante ao uso excessivo de aparelhos eletrônicos, cumpre à tríplice responsabilidade compartilhada o dever de proteção. Não são poucos os riscos a que crianças e adolescentes ficam expostos com o uso crescente das tecnologias da informação e comunicação: ameaças ao crescimento e ao desenvolvimento nos âmbitos biológico, psicológico e social, à sexualidade, à saúde física e à saúde mental. Dentro de cada um destes aspectos, diversas outras situações emergem e demandam atenção.

Família, sociedade e Estado possuem muitas responsabilidades e diferentes atribuições com relação ao tema, destacando-se, dentro do âmbito familiar, a necessidade de atenção e imposição de limites advindo dos pais ou dos responsáveis legais. Posto que são as figuras parentais as que possuem controle imediato dos usos massivos e de uma formação protegida.

Crianças e adolescentes são “esponjas” do conhecimento. São reflexos do que aprendem e veem, especialmente, no íntimo do lar. É difícil exigir das crianças e dos adolescentes livros nas mãos quando os celulares não saem das mãos dos pais. Difícil entender como uma criança ou um adolescente não será um viciado em telas quando os mais próximos a elas as expõem diariamente às televisões, *tablets*, *smartphones* ou computadores. Custoso compreender como crianças e adolescentes não criarão o anseio de, a todo tempo, registrar fotograficamente um acontecimento se, desde o seu nascimento, a essas situações são expostos.

A saúde mental é fator imprescindível para a garantia de proteção integral às crianças e adolescentes. Ante a possibilidade do uso excessivo de tecnologia se tornar um vício, é necessário cuidado preventivo ou ainda de tratamento como os que são oferecidos a qualquer outro vício.

Quis-se, neste escrito, dentre tantas consequências possíveis, destacar a Nomofobia como resultado do vício, ou melhor, efeito de dependência tecnológica. A Nomofobia é a consequência da consequência: após o uso excessivo, ao deixar de usar (ainda que por um curto espaço de tempo), o sujeito vê despertar em si a fobia, ou seja, a ansiedade excessiva ao ser privado do uso de celular.

A irritabilidade e a angústia pelo não uso – entre outros sintomas – aparecem nas crianças e adolescentes mesmo em meio a ambientes sociais que deveriam despertar interesses outros, diversos daquele que impõe a necessidade de estar utilizando um aparelho digital.

Urge um alerta, um sinal que aponta a importância de estabelecimento de limites, para que, de fato, crianças e adolescentes sejam protegidas integralmente, tendo uma formação saudável e vivam as fases da infância e da adolescência com plenitude.

## Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao00mpilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao00mpilado.htm) Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm) Acesso em: 05 nov 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm) Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.080, publicada em 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm) Acesso em: 08 out. 2021.

CAVALHEIRO, Andressa Fracaro; STRAPAZZON, Carlos Luiz. O controle social da Política Pública de Saúde: considerações sobre o Conselho Nacional de Saúde. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir. **Direitos & Políticas Públicas VIII**. Curitiba: Multideia, 2013.

CLARK, David. A; BECK, Aaron. T. (orgs). **Terapia Cognitiva para os Transtornos de Ansiedade: Guia do Terapeuta**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

CORONEL, Claudia Paola; LEVIN, Mariel; MEJAIL, Sergio. (2011). **Las habilidades sociales en adolescentes tempranos de diferentes contextos socioeconómicos**. *Eletronic Journal of Research in Educational Psychology*, 9(1), 241-262.

EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Geração digital riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes**. Rev Hosp Univ Pedro Ernesto. 2011;10 Supl. 2:40-52.

ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. Efeitos nocivos à saúde de crianças e adolescentes pelo uso excessivo das tecnologias da informação e comunicação. *In*: ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno (orgs.). **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JARROS, Rafaela; TOAZZA, Rudineia; MANFRO; Gisele Gus. Aspectos neuropsicológicos nos transtornos de ansiedade na infância e na adolescência. *In*: SALLES, Jerusa Fumagalli de; HAASE; Vitor Geraldi; MALLOY-DINIZ, Leandro F (orgs.). **Neuropsicologia do desenvolvimento**: infância e adolescência [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Artmed, 2016.

MORILLA, Jéssica Leitão; VIERIA, Gabriella Cassago; DANTAS, Carolina Nishiwaki; CASSAGO, Regina Márcia; PUCCI, Sílvia Helena Modenese; GOBBI, Débora Rita **Nomofobia**: uma revisão integrativa sobre o transtorno da modernidade. Revista de Saúde Coletiva da UFES, 2020.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em: 08 set. 2021.

PATRÃO, Ivone; FERNANDES, Pedro Aires. **Dependências online**: estudo sobre a percepção da supervisão parental numa amostra de pais de crianças e jovens. Revista Educar Hoje, ISPA. 2019.

RICH, Michael. As mídias e seus efeitos na saúde e no desenvolvimento de crianças e adolescentes: reestruturando a questão da era digital. *In*: ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno (orgs.). **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Artmed, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7<sup>a</sup>. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas – 2<sup>a</sup>**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Karen Helena Costa; et al. **Análise da Qualidade de Vida e risco para Nomofobia no uso de smartphones**. Research, Society and Development, v. 10, n. 6, e43210615880, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i6.15880>  
Acesso em: 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no brasil contemporâneo**. Revista do Direito: Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 23-39, set./dez. 2017.

TERROSO, Lauren Bulcão; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Dependência de internet e habilidades sociais em adolescentes**. Estud. pesqui. psicol., Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 200-219, jul. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812016000100012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100012&lng=pt&nrm=iso).  
Acesso em: 03 nov. 2021.

TISSERON, Serge. **Computadores, telemóveis e tablets: como crescer e progredir com eles**. Lisboa: Gradiva, 2013

TRINDADE, Michele Terres; MOSMANN, Clarisse Pereira. **Conflitos Familiares e Práticas Educativas Parentais como Preditores de Dependência de Internet**. Psico- USF, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

YOUNG, Kimberly. S.; ABREU, Cristiano. N. (orgs.). **Dependência de Internet: Manual e Guia de Avaliação e Tratamento**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

## **O papel do sistema educacional na promoção de ações de sensibilização para o enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas negras <sup>1</sup>**

*Débora Karoline de Oliveira Magalhães <sup>2</sup>*  
*Rafael Bueno da Rosa Moreira <sup>3</sup>*

### **Introdução**

O tema do trabalho aborda a exploração sexual de crianças e adolescentes, com a delimitação na promoção de direitos mediante ações de sensibilização no Sistema Educacional para o enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas negras no Brasil.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma violação de direitos caracterizada por configurar, conjuntamente, uma das piores formas de trabalho infantil e uma modalidade de violência sexual.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho conta com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS, sendo fruto do projeto de pesquisa “Violência contra crianças e adolescentes: a identificação de interseções de violações de direitos no perfil de vítimas cadastradas nos bancos de dados de políticas públicas do município de Bagé-RS no período de 2011 a 2020” desenvolvido no Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes do Centro Universitário da Região da Campanha (GEDIHCA-URCAMP).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/ URCAMP) e do Projeto de Pesquisa Direito, Inovação e Novas Tecnologias: o direito ao trabalho no cenário de novas tecnologias e o enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes diante do isolamento social vinculado ao curso de Direito da URCAMP, onde foi bolsista de Iniciação Científica do Programa Institucional de Iniciação Científica – PIIC da URCAMP. Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade II, Mestre e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé e Líder do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Coordena o Projeto de Pesquisa Direito, Inovação e Novas Tecnologias: o direito ao trabalho no cenário de novas tecnologias e o enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes diante do isolamento social, vinculado ao curso de Direito da URCAMP, e o Projeto de Pesquisa Violência contra Crianças e Adolescentes: a identificação de interseções de violações de direitos no perfil de vítimas cadastradas nos bancos de dados de políticas públicas do município de Bagé-RS no período de 2011 a 2020, vinculado à FAPERGS. Endereço eletrônico: rafaelbmoreiraz@yahoo.com.br.

Diante do contexto de violação aos direitos de crianças e adolescentes, o qual é acentuado em decorrência da condição étnico-racial e de gênero, o presente trabalho aborda uma temática de relevância social, jurídica, acadêmica e política em razão do histórico de violação aos direitos de pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento humano no Brasil.

O problema que orientou essa investigação trata de verificar qual é o papel do sistema educacional na promoção de direitos para o enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas negras no Brasil?

O objetivo geral desta investigação trata do modo pelo qual vem ocorrendo a promoção de direitos por parte do Sistema Educacional com a finalidade de enfrentamento da exploração sexual comercial de meninas negras no Brasil.

Em decorrência disso, buscando responder a problemática desenvolveram-se três objetivos específicos que originaram o desenvolvimento da análise em três capítulos no sentido de apresentar a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes; analisar as causas e consequências da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes sob a perspectiva étnico-racial e de gênero; e demonstrar o papel do Sistema Educacional na promoção de direitos para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

O primeiro capítulo descreve a proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes sob uma perspectiva normativa internacional, nacional, estatutária e especial com enfoque nas questões de gênero e raciais no período da infância.

O segundo capítulo aborda as principais causas e consequências da exploração sexual levando em consideração a condição de gênero e étnico-racial que potencializam as violações de direitos de meninos e meninas.

O terceiro capítulo descreve o papel do sistema educacional na promoção de direitos para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, tendo em vista que é na escola o local que, geralmente, ocorre a identificação primária dos casos de violações de direitos.

O método de abordagem é o dedutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

### **1 A proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes**

O caráter universal da proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes, assim como da proteção contra o trabalho infantil, tem como principal agente a Organização das Nações Unidas que atua como responsável por influenciar o Brasil na adoção de mecanismos de promoção e garantia aos direitos da infância. Foi por meio da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 que nasceu a Convenção sobre os Direitos da Criança tornando-se um dos pilares na busca pela efetivação aos direitos de meninos e meninas, sendo o documento que versa sobre direito humanos mais aceito mundialmente (ONU, 1990).

Por meio do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil a partir da compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A Convenção é o instrumento normativo que se mostra completo devido a sistematização das garantias conferidas a crianças e adolescentes. Trata-se de um mecanismo de proteção que atribui aos Estados-membros o compromisso na adoção de medidas administrativas, legislativas, educacionais e sociais para a garantia aos direitos de pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento. Inclusive, atuando incisivamente no combate a toda forma de exploração, discriminação e opressão



ocasionadas por desigualdades econômicas, sociais e culturais (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 60-61).

O Comitê dos Direitos da Criança, instituído por meio do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança, atua como mecanismo de controle acerca das informações compartilhadas, por meio da apresentação de relatório, por parte dos Estados-membros junto à comunidade internacional a respeito da situação interna de cada país referente as ações que vem sendo adotadas para a efetivação e constante evolução dos direitos de crianças e adolescentes (ONU, 1990).

Em atenção as situações irregulares no ambiente de trabalho e tomada pelo sentimento de proteção à infância, a Organização Internacional do Trabalho, por meio das Convenções n. 138 e 182, atua como importante instrumento no combate ao trabalho realizado por pessoas que estão em pleno desenvolvimento humano. É com base em suas prioridades que a eliminação do trabalho infantil encontra sustentação na seara normativa dos Estados-membros que se comprometem ao estabelecimento de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho realizado antes da idade adequada para o início do seu exercício (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

A Convenção n. 138 estabelece a idade mínima admitida para o início das atividades laborais, buscando constantemente a elevação desse parâmetro de modo a tornar compatível as características das atividades desenvolvidas com quem pretende desenvolvê-las, ou seja, considerando as capacidades físicas, psicológicas, morais e cognitivas das pessoas que são levadas ao ingresso ao mercado de trabalho de forma precoce. Nesse sentido, a Convenção n. 138 conta com a Recomendação n. 146, que é um instrumento suplementar a ruptura do desempenho de atividades laborais no período antecedente ao que se recomenda em âmbito global (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

A Recomendação n. 146 é o mecanismo que atua como guia aos Estados-membros da OIT para a adoção interna de medidas que visem as melhores condições para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Dentre todas essas medidas, algumas delas consistem em orientações para a erradicação do trabalho infantil por meio do estímulo a economia, a fim de romper com um dos alicerces cruciais da problemática referente as situações de pobreza e extrema pobreza enfrentada por diversas famílias (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b).

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho aborda as piores modalidades de trabalho infantil e as suas formas de eliminação com o auxílio das diretrizes propostas pela Recomendação n. 190. Cada Estado-membro da Convenção possui a faculdade, após prévia consulta aos órgãos internacionais, para definir por legislação nacional, as espécies de trabalho que sejam prejudiciais à saúde, a moral e a segurança (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a). Para o cumprimento dos dispositivos legais convencionados, o Brasil instituiu a lista TIP, Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, onde está prevista a exploração sexual comercial (BRASIL, 2008).

A Recomendação n. 190 atua na informação, sensibilização e mobilização conjunta da sociedade em geral, objetivando a execução de medidas capazes de identificar e denunciar situações de violação de direitos ocasionadas pelo trabalho precoce. Ainda, age no estímulo a adoção de medidas que visem a inclusão social de pessoas que vivenciam ou vivenciaram episódios de trabalho infantil, chamando atenção para a situação de meninas em razão de se encontrarem mais expostas as questões de violação de direitos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b).

A Declaração de Estocolmo, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.007/2004, é um importante protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em vista a sua linha de abordagem que

visa a proteção contra as formas de violação de direitos referente a venda de crianças, a exploração sexual comercial e a pornografia infantil. Esse documento estabelece estratégias para a eliminação do trabalho precoce por meio da ampliação de uma parceria global que estabeleça critérios de análise visando a ruptura da problemática a partir do rompimento com as principais causas responsáveis pela ocorrência do fenômeno da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (BRASIL, 2004).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos trata da necessidade da adoção de medidas de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, mencionando que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona que a “infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social” em razão da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento humano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Constituição da República Federativa do Brasil inaugura uma nova era em razão da instituição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em resposta ao menorismo e a doutrina da situação irregular. O artigo 227 do texto constitucional estabelece garantias aos direitos de crianças e adolescentes, onde, também, fora instituído princípios basilares para a concretização de direitos por intermédio de políticas públicas. A proteção integral proporcionou um reordenamento jurídico, político e institucional no Brasil, em virtude de ser a base norteadora para que haja a tomada de decisões no que tange a proteção a infância. Por ser um princípio estruturante, a proteção integral confere a família, a sociedade e ao Estado o dever protetivo aos direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 32-33).

A proteção aos direitos de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil e violência sexual sob a perspectiva de gênero e raça conta com uma especial proteção jurídica disposta na seara normativa infralegal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um dos principais instrumentos de promoção e proteção aos direitos na infância, tendo em vista o status de documento mais importante no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois além de reafirmar a teoria da proteção integral, prevê um conjunto de garantias pautadas no melhor interesse da criança. O direito à vida, à saúde, a liberdade, ao respeito, à dignidade a convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e a prevenção a ocorrência de ameaça ou violação a direitos são alguns dos diversos meios protetivos à infância (BRASIL, 1990).

O direito à educação previsto no Estatuto da Criança e Adolescente é o instrumento fundamental para desenvolver a cidadania e promover o empoderamento de crianças e adolescentes no combate a exploração sexual com fins econômicos, tendo em vista que o sistema educacional sendo um dos atores que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (SGDCA), exerce função essencial na promoção de direitos, capacitação dos profissionais para a identificação e o recebimento de comunicações de violação de direitos característicos do período compreendido como infância (MAIA, 2018, p. 45).

Ainda no plano nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe de uma especial proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que é previsto no artigo 405, inciso II, alínea “a” a proibição de trabalhos com potencial de ocasionar impactos negativos à moralidade das pessoas, sendo a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes um exemplo dessa modalidade de trabalho infantil responsável por violar a moral no período da infância (BRASIL, 1943). De igual

modo, a Constituição Federal prevê no art. 227, incisos I, II e III do parágrafo §3º a idade mínima para o ingresso ao mercado de trabalho, garantindo acesso do adolescente trabalhador à escola, assim como os seus direitos previdenciários e trabalhistas (BRASIL, 1988).

## **2 As causas e consequências da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes sob a perspectiva étnico-racial e de gênero**

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um problema com complexidades múltiplas que decorre distintas causas e que gera diversas consequências ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. As questões culturais, econômicas, políticas, etárias, étnico-raciais e de gênero são fatores determinantes para a sua ocorrência. Afirma-se que é uma modalidade de violação de direitos que se configura como trabalho infantil e como violência sexual, a qual atinge no Brasil, na maior parte dos casos, meninas negras, que são sujeitos com maior potencialidade de violação de direitos em decorrência da situação de diversidade (MOREIRA, 2020, p. 79).

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes pode ser definida como:

Pode-se defini-la como toda atividade sexual ou pornográfica realizada ou oferecida por crianças e adolescentes, ou seja, qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, mediante uma contraprestação que pode ser de natureza financeira, de oferta de bens e até mesmo de promessas ou ameaças. A exploração sexual comercial será remunerada ou estratégia de sobrevivência e resulta da condição de privações econômicas e sociais familiares. Também, caracteriza-se como alternativa desumana de subsistência no período da infância, em que quem detém o dinheiro viola sexualmente crianças e adolescentes que estão em situação de ameaça ou violação de direitos. O contexto da exploração sexual comercial possui como peculiaridades as discriminações, submissões, violações, dominações e opressões oriundas da condição etária, de gênero,

étnico-racial, socioeconômicas, violência intrafamiliar e de não prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (MOREIRA, 2020, p. 77).

As questões econômicas intensificam a probabilidade de crianças e adolescentes ingressem no mundo do trabalho antes da idade adequada para o exercício laboral. Esse fator é ainda mais marcante em países que possuem economias de industrialização recente, como é o caso do Brasil que possui economia em desenvolvimento. O ingresso em atividades laborais de forma prematura não ocorre pelo desejo de trabalhar, mas sim por situações adversas e incompatíveis com o universo infantil que possui o lúdico, o acesso a escola e a educação como elementos primordiais ao desenvolvimento integral. A submissão ao contexto do trabalho infantil é responsável pela anulação da infância em detrimento do anseio pela satisfação de necessidades básicas, luta pela subsistência e desejo de inclusão em uma sociedade marcada pelo desequilíbrio econômico intergeracional entre classes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 86-87).

Esse desequilíbrio é originado pela perversidade sistêmica que tem como característica a competitividade das ações humanas pautadas no individualismo que promove a inversão de valores na sociedade no instante em que os interesses individuais preponderam sobre as necessidades coletivas, onde a concentração de recursos ao abrigo de poucos é resultado do processo perverso de globalização, sendo reflexo do egoísmo humano que é responsável pelo aumento exponencial das situações de pobreza, elevação do desemprego e redução de renda (SANTOS, 2001, p. 19-20).

A maneira pelo qual a globalização se impõe na sociedade é o que evidencia o distanciamento entre pessoas que são distinguidas conforme suas posses, já que no processo globalizador os ricos são os grandes beneficiados à medida que os pobres se encontram em situações cada vez mais limitadas pelas privações de recursos, revelando ser um modelo

econômico que não contempla as necessidades de desenvolvimento social, desencadeando a acentuação das desigualdades como resposta aos mecanismos de globalização, os quais consistem em um processo relativo, restrito e excludente (BAUMAN, 1999, p. 113-114).

Trata-se de instrumentos do mercado global atuantes no estímulo as atitudes competitivas, que são responsáveis pela fragmentação entre classes, fruto de um ambiente de incertezas e insegurança tomada pela propagação das misérias sociais que são o reflexo dos efeitos negativos da globalização. Estes, se apresentando cada vez mais de forma desequilibrada e antagonica por não oferecer proteção adequada aos mais pobres na sociedade (BAUMAN, 2007, p. 67-70).

As questões econômicas auxiliam no processo de aceitação do trabalho infantil culturalmente propagado por meio de inverdades utilizadas como justificativa para a exploração de crianças e adolescentes. O caráter moralizador, benéfico e emancipatório são inverdades que ocultam a realidade negativa quando meninos e meninas desempenham, de forma precoce, atividades incompatíveis com suas capacidades. Mitos relacionados a prática laboral de crianças como forma de complementação da renda familiar invertem a lógica de responsabilidades pela manutenção da subsistência intrafamiliar. Atrelado a isso, tem-se o trabalho precoce como garantia as melhores oportunidades na vida adulta, ou seja, acumula experiências para o futuro laboral, o que não condiz com a realidade, tendo em vista que os filhos das famílias mais abastadas são os que primam pelo desenvolvimento integral na infância e no futuro se encontram mais preparados para a vida adulta, diferentemente das crianças que ingressaram de forma cedo no ambiente laboral, as quais tendem a reproduzir o ciclo vicioso de exploração e, em contrapartida, recebem as piores oportunidades. O histórico legislativo fortalece o aspecto positivo do trabalho infantil, já que o lazer e o repouso eram vistos como uma prática perversa

confundida com a ociosidade, a qual era sustentada pelo delito de vadiagem, algo totalmente primitivo e oposto ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (LEME; 2012, p. 39-42).

No caso da exploração sexual comercial são acrescentadas outras verdades culturais no sentido de que é passado a cada geração a concepção de que a criança ou o adolescente são explorados sexualmente porque gostam; a exploração sexual é uma modalidade de trabalho de pouca ocorrência, sendo conhecida de forma ampla e a maioria dos clientes são turistas. Ou seja, são questões que não dialogam com a realidade por trás dessa violação de direitos, tendo em vista que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram suas capacidades por completo para concordar ou não com a prática, a qual não pode ser consentida no período da infância. Trata-se de uma atividade exploratória praticada por pessoas de diferentes classes sociais, sendo ocasionada em diversos âmbitos da sociedade, o que demonstra que, muitas vezes, essa atividade não chega ao conhecimento público por ser realizada de forma oculta, resultando na aceitação e tolerância por parte da sociedade (MOREIRA; 2020, p. 82-83).

O espaço em que se verifica a prática da exploração sexual comercial é ligado ao ambiente de convívio de crianças e adolescentes junto as peculiaridades de cada comunidade e das relações familiares que são influenciadas por aspectos sociais, econômicos e relacionados a cultura. Por isso, a problemática não é restrita a causa única, pois trata-se de um fenômeno complexo gerado por um conjunto de fatores responsáveis por inúmeras consequências negativas ao desenvolvimento integral na infância (LONDOÑO, 2015, p. 250-252).

As relações sociais contribuem para a violação aos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista a coisificação da infância e a cultura do adultocentrismo, a qual é caracterizada pela hierarquização das relações em que o fator idade é predominante para a distinção entre crianças e adultos,



os quais consideram-se detentores de mais direitos, resultando na discriminação etária. Esta, alicerçada as diferentes formas de desigualdades, correspondem ao estabelecimento das relações de poder em uma sociedade opressora, patriarcal e machista, onde o discurso dominante favorece a ocorrência dos casos de exploração do trabalho infantil e violência sexual sob a perspectiva etária, étnico-racial e de gênero (PRAUN, 2011, p. 57-58).

A coisificação da infância e o adultocentrismo se relacionam com a apropriação patriarcal da sexualidade de mulheres, como um bem masculino. Assim, culturalmente, há a imposição de concepções que expõem o gênero feminino, a infância e a juventude a um segundo plano inferiorizador de direitos (MOREIRA, 2020, p. 87-88).

O patriarcado atua como subsídio a naturalização das violências que decorrem de questões de gênero, uma vez que em uma sociedade patriarcal a figura masculina goza de privilégios em detrimento da feminina, pois as mulheres são incorporadas no âmbito social de forma submissa em razão das diversas discriminações sofridas simplesmente por sua condição. Essas violações decorrem de uma tolerância social, onde as desigualdades de gênero são naturalizadas e ocultadas por trás das condutas masculinas que oprimem a figura feminina como detentora de direitos, originando uma cultura de violência de gênero caracterizada por ser um fenômeno social perpetrado de uma geração a outra (SAFFIOTI, 2015, p. 116-117; 140).

É o caso da exploração sexual comercial que apresenta meninas como as principais vítimas dessa forma de violência impulsionada por padrões estabelecidos, aceitos e reproduzidos na sociedade no que se refere as concepções do feminino e masculino construídos historicamente de forma restrita e distinta com base em conceitos que conferem ao homem o poder, a dominação e a racionalidade. Por outro lado, é conferido a mulher o

sentimentalismo, a obediência e a irracionalidade, sendo que muitas dessas questões são atreladas tão somente aos aspectos biológicos que acabam desencadeando uma série de violações atribuídas ao gênero e acentuadas conforme as características étnico-raciais e a classe social das vítimas do sexo feminino (BARROS, 2008, p. 69-70). Ou seja, as meninas negras são as mais atingidas pela exploração sexual comercial, o que é oriundo de aspectos herdados do colonialismo e conservados no decorrer da história brasileira (VIVAS, 2011, p. 203).

### **3 O papel do sistema educacional na promoção de direitos para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**

O Sistema Educacional tem importantes atribuições na prevenção e no enfrentamento a todas as formas de trabalho infantil e de violência sexual. A escola é o local onde, geralmente, acaba por ocorrer a primeira identificação de violações de direitos de crianças e adolescentes. O ambiente escolar deve ser protagonista no enfrentamento a exploração sexual comercial, mediante a multiplicação de informações e conhecimentos que proporcionem o empoderamento infantil (BARROS, 2016, p. 177-178).

Por meio de ações educativas a escola atua no eixo da prevenção primária, tendo em vista as características que envolvem o ambiente escolar, o qual é responsável pelo processo de aprendizagem, aquisição de conhecimentos, formação de valores e percepção do modo de convivência em sociedade. Ou seja, o espaço educacional é o local onde ocorre a construção de valores e habilidades que fortalecem a promoção aos direitos de crianças e adolescentes, já que a prevenção de forma originária é o meio que se mostra mais eficiente, abrangente e econômico para evitar situações de ruptura de direitos (SANTOS, 2011, p. 196).

É na escola o local onde crianças e adolescentes manifestam a ocorrência de práticas de violência que foram vítimas. Muitas vezes, essas revelações são sinalizadas por meio de gestos, alterações comportamentais

ou representações gráficas, o que revela a importância da promoção de ações específicas para o enfrentamento da exploração sexual comercial a partir da adoção de metodologias adequadas destinadas aos profissionais de educação, objetivando a identificação retratada em sala de aula (ROCHA; LEMOS; LIRIO, 2011, p. 281).

A identificação de violações de direitos de crianças e adolescentes no ambiente escolar deve ser tratada pela transversalidade. A abordagem dos temas transversais realiza-se por meio da interação entre áreas de forma integrada, pautada na articulação e flexibilização entre as subáreas referentes ao meio ambiente, economia, saúde, ciência, tecnologia, multiculturalismo, cidadania e civismo, as quais são subdivididas em temáticas relacionadas a educação ambiental e educação para o consumo, ciência e tecnologia, trabalho, educação fiscal e financeira, saúde, educação alimentar e nutricional, diversidade cultural, educação para valorização do multiculturalismo nas matrizes históricas e culturais brasileiras, vida social e familiar, educação para o trânsito, processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, educação em direitos humanos e direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2019, p. 13; 18).

As temáticas transversais dizem respeito as questões sociais que servem como subsídio para que crianças e adolescentes tenham a percepção das particularidades da vida adulta a partir da compreensão e enfrentamento as situações e obstáculos presentes no cotidiano. Neste sentido,

[...] os Temas Transversais têm natureza diferente das áreas convencionais. Tratam de processos que estão sendo intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano. São debatidos em diferentes espaços sociais, em busca de soluções e de alternativas, confrontando posicionamentos diversos tanto em relação à intervenção no âmbito social mais amplo quanto à atuação pessoal. São questões urgentes que interrogam sobre a vida humana, sobre a realidade que está

sendo construída e que demandam transformações macrossociais e também de atitudes pessoais, exigindo, portanto, ensino e aprendizagem de conteúdos relativos a essas duas dimensões (BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, 1998, p. 26).

Dentre as temáticas transversais tem-se a importância de um ensino voltado para a educação sexual no ambiente escolar, visando a desconstrução de paradigmas que se mostram restritos tão somente às questões biológicas do corpo humano. É necessária que seja realizada uma abordagem adequada, conforme cada faixa etária, primando pela didática, clareza e esclarecimento de conceitos apontados como fundamentais no combate à violência sexual, pois trata-se de uma problemática no âmbito da saúde pública em decorrência aos riscos ocasionados por uma gravidez precoce e indesejada, ou pela contaminação por DSTs. Ações de educação, sensibilização e promoção de direitos atuam como instrumentos essenciais à prevenção de casos de violência sexual, objetivando a captação de informações para o fortalecimento da autodefesa de crianças e adolescentes (CARVALHO, 2021, p. 35-36).

A promoção de direitos no sistema educacional deve trilhar como meta prioritária a adoção de ações estratégicas com potencial para a abordagem de temáticas relacionadas as questões de gênero a partir da demonstração de indicadores referentes ao contexto de violações de direitos contra pessoas do sexo feminino no Brasil, abordando a contextualização sobre as espécies de violência, as causas e consequências para tal prática e os principais agentes responsáveis pela efetuação dessas violações. Deve-se utilizar como guia o emprego de atividades interdisciplinares que sejam baseadas na escuta e orientação sobre o entendimento da temática de gênero por parte de crianças e adolescentes. Ou seja, é preciso ter ciência da condição de pessoa em desenvolvimento humano para que seja oportunizado o diálogo entre todos, onde cada opinião é

respeitada sob o amparo da democracia no ambiente escolar. Essa condução de atividades atua como instrumento de transformação social, sendo imprescindível para a ruptura de situações de violações de direitos (TAVARES; TENÓRIO, 2020, 2165-2164). Por isso,

[...] a escola tem papel importante na prevenção da exploração sexual comercial de adolescentes, em razão de sua função de informar e formar crianças e adolescentes. Uma maneira de fazer isso é discutir o tema com todos os membros da comunidade escolar. O modo mais produtivo de debater o assunto é inseri-lo em um programa transversal de educação para a saúde sexual, em que o desenvolvimento da sexualidade seja apresentado como um direito e sob uma visão positiva (SANTOS, 2011, p. 126).

Atentando-se para as especificidades locais, a escola deve ser um espaço de atenção e respeito aos direitos de crianças e adolescentes. As equipes técnicas que nela atuam possuem atribuições de implementação de medidas de sensibilização com o objetivo de que sejam realizadas as comunicações das situações de violações de direitos (FERREIRA, 2010, p. 204).

### **Considerações finais**

Com o desenvolvimento da pesquisa, chegou-se a conclusões no sentido de que o Brasil vem adotando expressiva proteção jurídica aos direitos de pessoas que se encontram em processo peculiar de desenvolvimento em sua multidimensionalidade. A influência da comunidade internacional é o que incentivou a adoção de diversos mecanismos de proteção a infância a partir da compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos que merecem especial atenção em razão da condição peculiar de desenvolvimento humano.

Por meio da compreensão acerca das particularidades da infância foi estabelecido amplo conjunto normativo para assegurar que os direitos de

meninas e meninos sejam respeitados e também para romper com o passado que tratava a criança e o adolescente como objetos da sociedade. Neste sentido, o Brasil vem consolidando uma sólida proteção jurídica aos direitos inerentes a infância como resposta as preocupações decorrentes das violações de direitos que atingem, principalmente, crianças e adolescentes e são acentuadas em razão das condições étnico-raciais e de gênero.

As características relacionadas as questões etárias, de gênero e raciais aliadas aos fatores econômicos, culturais e políticos constituem as principais causas para a prática do trabalho infantil na modalidade exploração sexual comercial em razão ao contexto de privações na infância ocasionado pelas situações de pobreza e extrema pobreza que levam as desigualdades sociais e consequente ruptura de direitos. Essas desigualdades apresentam-se como resposta ao processo excludente da globalização que contempla apenas parcela da sociedade, o que muitas vezes não inclui mulheres negras. Neste sentido, o processo de exclusão social da população adulta é o reflexo de uma infância marcada pela insuficiência ou ausência de um conjunto de políticas públicas.

Em atenção a necessidade de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, em especial ao combate as situações de violência sexual e trabalho infantil, o sistema educacional atua como instrumento fundamental de políticas públicas, tendo em vista a característica de atuação no eixo de prevenção primária de situações que possibilitam violações de direitos no período da infância.

A disseminação de informações com base na abordagem de temáticas transversais relacionadas a educação sexual, valorização cultural, educação antirracista, compreensão das diversidades, orientação para a ruptura de diálogos e práticas preconceituosas são ações que surgem como alternativas no ambiente escolar cumprindo com o papel de enfrentamento as situações de trabalho infantil e violência sexual.

Essa luta para a garantia aos direitos na infância deve ocorrer junto a comunhão de esforços por meio de ações articuladas entre o sistema educacional e os demais órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA). As ações estratégicas demandam concentração de esforços no sentido de realização de investimentos com foco na formação e capacitação de forma conjunta, ordenada, estratégica e continuada de profissionais que atuam no ambiente escolar.

Portanto, é preciso ampliar o fortalecimento da rede de proteção e promoção aos direitos de crianças e adolescentes com um olhar atento as questões raciais e de gênero que potencializam as violações de direitos, razão pela qual se faz necessário a ruptura da naturalização intergeracional das desigualdes étnico-raciais e de gênero com a atuação do sistema educacional que exerce papel fundamental na busca pela erradicação da exploração sexual comercial que atinge, principalmente, meninas negras.

## **Referências**

- BARROS, Kelvia de Assunção Ferreira. **A dimensão das relações de gênero e o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.** 2008. 171 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.
- BARROS, Marilene Maria Aquino Castro de. **A participação da escola no enfrentamento da exploração sexual contra crianças e adolescentes em municípios impactados por grandes projetos mineiro-metalúrgicos:** um estudo de caso em Juruti (PA). 2016. 251 f. Tese (Doutorado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal do Pará – UFPA, Belém, 2016.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 5.007**. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.481**. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-30-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_Plano\\_Nacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-30-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_Plano_Nacionalversosite.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ttransversais.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Temas contemporâneos transversais na BNCC: contexto histórico e pressupostos pedagógicos**. 2019. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/contextualizacao\\_temas\\_contemporaneos.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/contextualizacao_temas_contemporaneos.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.



CARVALHO, Hanielly Cristinny Mendes. **Educação sexual na formação de professores:** caminhos para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado em Ensino para a Educação Básica), Programa de Pós-Graduação em Ensino para a Educação Básica. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Urataí, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito:** Revista do programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil:** a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FERREIRA, Ana Lúcia. A escola e a rede de proteção de crianças e adolescentes. In: ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia; AVANCI, Joviana Quintes (Organizadores). **Impactos da violência na escola:** um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010.

LONDOÑO, Nora; et al. Factores causales de la explotación sexual infantil en niños, niñas y adolescentes en Colombia. **El Ágora USB**, Medellín - Colombia, v. 15, n. 1, p. 241-254, ene./jun. 2015.

LEME; Luciana Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo.** 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente:** Novo Curso - Novos Temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAIA, Ana Paula. **A escola na rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes:** guia de referência. In: MAIA, Ana Paula; et al. São Paulo: Ação Educativa, 2018.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Políticas públicas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual comercial em regiões de fronteira internacional do estado do Rio Grande do Sul - Brasil.** 2014. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A convenção sobre direitos das crianças.** 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Temas:** trabalho infantil. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973a. Disponível em: <https://www.ilo.org>.

org/brasil/convencoes/WCMS\_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999a. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973b. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242723/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999b. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_242762/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

PRAUN, Andrea Gonçalves. Sexualidade, gênero e suas relações de poder. **Revista Húmus**, São Luís do Maranhão, n. 01, v. 0, p. 55-65, jan./abr. 2011.

ROCHA, Genylton Odilon Rêgo da; LEMOS, Flávia Cristina; LIRIO. Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: políticas públicas e o papel da escola. **Revista Cadernos de Educação**, Pelotas, n. 38, v. 0, p. 259-287, jan./abr. 2011.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero patriarcado violência.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: rede de proteção à infância. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; et al (Coordenadores). **Guia escolar: rede de proteção à infância.** Rio de Janeiro: EDUR, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUZA; Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989):** uma análise da sua aplicação nas políticas públicas brasileiras. Santa Cruz: Essere nel Mondo, 2019.

TAVARES, Mary Mayara da Conceição; TENÓRIO, Rosa Maria Farias. Escola: papel e contribuição social para romper com os ciclos de violência contra à mulher. **Revista Diversitas Journal**, Santana do Ipanema, v. 5, n. 3, p. 2159-2168, jul./set. 2020.

VIVAS, Livia Maria Bastos. Interseções entre gênero, raça, turismo e exploração sexual no Caribe: o caso de Antigua. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luis, v. 12, n. 23, p. 191-220, jul./dez. 2011.

## **Legítimo interesse no tratamento de dados pela administração pública perante o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

*Rafael Copetti*<sup>1</sup>  
*Victor Araújo de Menezes*<sup>2</sup>

### **Introdução**

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por aqueles que detêm modelos de negócios que se baseiam fortemente no uso de tecnologias de informação e comunicação, como é o caso das plataformas digitais, é motivo de preocupação quando observado em contraste com o desenvolvimento da personalidade de seres humanos ainda sem compreensão total da realidade ou capacidade jurídica plena.

Seja através de redes sociais na Internet, pela interconectividade entre serviços de plataforma (as quais fazem a intermediação entre o usuário final com trabalhadores autônomos) ou por aplicações de *big data* (que traçam perfis e inferências em larga escala para identificar padrões e comportamentos em grandes populações), essas aplicações são rapidamente incorporadas pelo dia-a-dia da população e impactam em sua vida através das mais diferentes formas, inclusive criando ou modificando hábitos e práticas sociais.

Nesse cenário de utilização intensa de dados com aplicações tecnológicas que estão em constante evolução e transformação, busca-se

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED de Passo Fundo/RS. Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional - IMED/ESMAFE. Professor de Direito na FABE Marau. Servidor Público Federal TRE-RS.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela UFSC. Professor de Ética e Legislação na FIESC.

regulamentar as práticas de coleta, acesso, transmissão e armazenamento dos dados. Trata-se do conceito jurídico de tratamento de dados, o qual abrange todas essas operações.

Com o objetivo de estabelecer regras perante o uso indiscriminado de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, tem exatamente a pretensão de garantir os direitos fundamentais nesse novo contexto. O intuito é proteger dados que se referem diretamente aos indivíduos quanto outros que podem permitir a sua identificação.

Para regulamentar as questões de vulnerabilidade e segurança dos titulares de dados, a LGPD traz uma série de princípios, procedimentos e requisitos para o tratamento de dados, além de bases legais que devem fundamentar essas operações. Traz, também, a distinção conceitual de dados pessoais sensíveis, que carecem de uma maior atenção e procedimentos específicos com a finalidade de salvaguardar as informações e a privacidade dos titulares de dados.

Em relação à criança e ao adolescente, assevera a lei no artigo 14 que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, em consonância com as demais legislações pertinentes (BRASIL, 2018). Na sequência, o artigo 14, §1º, aduz que o tratamento de dados pessoais de crianças será realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (BRASIL, 2018).

Diante da dificuldade em se precisar se esse consentimento do representante será realizado de forma livre, consciente, clara e inequívoca, propiciando uma efetiva garantia de proteção dos interesses da criança e do adolescente, é importante analisar a atuação estatal para garantir o direito de proteção aos dados pessoais desses indivíduos, pois o Poder

Público também realiza o tratamento de dados, amparando-se na base legal do legítimo interesse.

Para tanto, o problema de pesquisa identificado é questionar se, na atuação da Administração Pública, o tratamento de dados pessoais baseado no legítimo interesse conflita com o melhor interesse da criança e do adolescente?

Como hipótese inicial, identifica-se que Políticas Públicas que realizam o tratamento de dados baseados no legítimo interesse são passíveis de invalidação sempre que for identificado o desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Objetiva-se, portanto, em termos gerais, identificar a prevalência do melhor interesse da criança em relação ao legítimo interesse como base legal no tratamento de dados pela Administração Pública.

Inicia-se a discussão com uma contextualização do tratamento de dados pessoais sob o viés da sociedade de vigilância marcada pelos aspectos tecnológicos, identificando-se as disposições da LGPD para o tratamento de dados da criança e do adolescente.

Em seguida, são analisadas decisões da Corte Constitucional Alemã e do Supremo Tribunal Federal acerca da autodeterminação informacional e da quebra do sigilo estatístico envolvendo dados de crianças e adolescentes, sendo estes casos concretos norteadores na discussão e interpretação dos conceitos discutidos até então.

Ao final, é discutida a proteção de dados da criança e do adolescente e sua hipervulnerabilidade na sociedade digital e o dever de proteção sob a perspectiva do Estado, da família e da sociedade, no panorama da legislação brasileira.

## 1 A vigilância no contexto da proteção de dados

Buscando trazer segurança jurídica para o tratamento de dados pessoais, a LGPD estabelece bases legais com as quais devem ser pautadas as operações que afetam a privacidade e os direitos dos titulares de dados. Dentre essas determinações, o legítimo interesse é uma hipótese na qual é autorizado o tratamento de dados para finalidades que sejam legítimas a quem as realiza, limitadas ao contexto de suas atividades.

Sendo uma disposição mais ampla e supranacional, o melhor interesse da criança figura como um princípio da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente e é assegurado no Brasil também enquanto direito fundamental. Inclusive conta com diversas consolidações em decisões jurisprudenciais, sendo ele orientador para a proteção integral e prevalente em interpretações jurídicas.

Ambas disposições encontram cada vez mais necessidade de convergência e compreensão, em uma sociedade intensamente conectada e fomentada por troca de informações e utilização de dados. Conforme Zuboff (2018, p. 18), a lógica de acumulação das tecnologias de *big data* ajuda a prever e modificar o comportamento humano como meio de produção de receitas e controle de mercado, incorporando novas políticas e relações sociais. Tal prevalência tecnológica sem consolidação jurídica, entretanto, poderia levar a uma sociedade de controle, onde não são respeitadas as disposições básicas do melhor interesse.

A discussão de uma sociedade de controle, entretanto, não é nova ou sequer definida unicamente pelo aspecto tecnológico, uma vez que cada tipo de sociedade corresponde às tecnologias que a operam não porque a tecnologia define a sociedade, mas sim porque são determinantes as formas sociais capazes de gerá-las e utilizá-las (BRANDÃO, 2016, p. 223).

A ideia de panóptico é associada ao filósofo inglês Jeremy Bentham, o qual, em 1785, trouxe a ideia de um sistema prisional ideal, no qual o



vigilante poderia observar os prisioneiros sem que estes pudessem saber se estão ou não sendo observadores. A ideia seria que, diante da incerteza, os presos adotariam uma conduta disciplinar desejada pelos vigilantes sem que isso importasse na real e constante presença de um guarda.

De acordo com Foucault (2010), a disseminação de ferramentas ou dispositivos disciplinares, como o panóptico, permitem a vigilância e controle social de forma bastante efetiva. Não obstante, o objetivo pode ser de forma diversa da racionalizada por Bentham.

Para Foucault (2010), ao tratar da sociedade disciplinar, as novas tecnologias permitiram o surgimento de novas formas de vigilância, as quais nem são percebidas pelos indivíduos. A vigilância normalmente ocorre de forma dissimulada, sem que seja diretamente observada pelos indivíduos ou por estes naturalizada, sem observar que, em determinadas situações, há violações de direitos à privacidade e à proteção de dados.

Deleuze em sua obra traz o conceito de sociedade de controle. Nas sociedades disciplinares o poder era exercido de forma individualizada de modo a tornar os corpos mais dóceis e controlados. Com essa referência a uma forma de vigilância, controle e correção, que Foucault (2010) caracteriza o surgimento de um biopoder, uma nova forma atual de exercício do poder, influenciada por uma vigilância na qual se está presente em tudo e a tudo se vê, porém sem ser visto.

A sociedade de controle, a qual segundo Deleuze (1992) seria uma evolução da sociedade disciplinar, é caracterizada por uma vigilância e monitoração na qual a informação ganha significativo destaque. Nela a ideia é que o vigilante acompanhe à distância, independente da sua presença física ou da existência de uma local identificado, tudo o que está acontecendo.

O controle ultrapassa a ideia da disciplina em meios de confinamento como a prisão ou entidades mais restritas, como a família, escola ou locais

de trabalho dos cidadãos. Surgem novas possibilidades de controle contínuo e eficiente, o qual pode ser exercido de várias maneiras e lugares.

Dessa forma, chegando ao aspecto tecnológico do cenário contemporâneo, verificamos uma sociedade interconectada e pautada na informação e em grandes plataformas, nas quais poderíamos chegar a esse estágio de sociedade de controle comentados por Deleuze (1992) e Zuboff (2018).

Buscando regulamentar este cenário, a coleta de dados pessoais deve atender ao princípio da finalidade e de outros propósitos que estejam em consonância com o consentimento do titular dos dados e dentro dos demais limites da legislação protetiva.

Com a consolidação da LGPD, esse princípio é elencado quando da realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular de dados, de modo que tratamentos posteriores realizados de forma incompatível com esses propósitos são inadequados.

É por isso que um programa de compartilhamento de dados não pode só ser justificado em termos de eficiência de gestão do Estado, como os governos normalmente o fazem. É necessário instituir garantias aos indivíduos afetados, sob pena de já nascer em descompasso com as discussões mais recentes sobre proteção de dados pessoais.

Para Rodotà (2008, p. 92), a privacidade além de se impor como um direito fundamental e um direito de controle dos próprios dados pelo indivíduo (autodeterminação informativa), apresenta-se “como precondição da cidadania na era eletrônica e, como tal, não pode ser confiada unicamente à lógica da auto-regulamentação ou das relações contratuais”.

Fica evidenciada a preocupação do autor citado com os efeitos sociais decorrentes da influência das tecnologias de informação e comunicação no dia a dia das pessoas, especialmente no contexto cada vez mais digital no qual a sociedade se encontra, com acesso à internet por meio de diferentes aparelhos eletrônicos.

A coleta de dados insere-se na esfera privada dos indivíduos sem muitas vezes que o próprio indivíduo tenha a (correta) noção de quais dados são coletados e com qual finalidade eles são utilizados.

Os dados pessoais passam a ter um valor econômico substancial, sendo eles um componente intrínseco às instituições e organizações, sendo partes integrantes do funcionamento de produtos ou serviços, remodelando a administração e fazendo parte das estratégias corporativas e de comercialização (ZUBOFF, 2018, p. 19).

Vive-se “em um mundo no qual aumenta o valor agregado das informações pessoais, onde a referência ao valor da pessoa em si e de sua dignidade passou a ser secundário em relação à transformação da informação em mercadoria” (RODOTÀ, 2008, p. 128).

O desafio à aplicação do direito à privacidade, portanto, é constante. Dados são coletados constantemente a partir da interação do usuário na rede mundial de computadores, nas redes sociais, nos acessos às páginas das instituições, sejam eles públicas ou privadas. Isso ocorre inclusive por meio de *cookies*, os quais são arquivos que são criados nas páginas visitadas e salvos no dispositivo do usuário, permitindo a sua identificação e captura de informações, permitindo tanto um funcionamento mais adequado da página ou uma oferta mais personalizada de algum produto, por exemplo.

Em termos de privacidade, a utilização dos cookies permite que mesmo páginas virtuais nunca antes acessadas pelo usuário tenham condições de conhecer o perfil ou padrão de consumo do usuário, uma vez que é possível acessar determinadas informações salvas no dispositivo e compartilhadas entre diferentes serviços.

O seu uso facilita a navegação do usuário, dispensando toda vez fazer a autenticação nas páginas, mantêm produtos selecionados mesmo que o usuário saia de uma determinada página e não exige que a cada clique em

um vídeo novo necessite digitar novamente o seu login e senha. Facilitam, ainda, a execução de políticas públicas planejadas a partir daquilo que realmente o cidadão necessita.

Ocorre, nesse contexto, uma das ambivalências entre a publicidade e a privacidade dos dados. A referida situação já foi identificada por Rodotà (2008, p. 37): “As informações coletadas, além de fazer as organizações públicas e privadas capazes de planejar e executar os seus programas, ainda permitem o surgimento de novas concentrações de poder ou o fortalecimento de poderes já existentes”.

Em relação às disposições jurídicas aplicáveis, a Convenção sobre Direitos da Criança e Adolescente determina que todas as ações relativas à criança e ao adolescente devem considerar seu melhor interesse, tendo em vista sua característica de necessidade de representação e proteção.

Pela LGPD, conforme o artigo 14, é explicitamente disposto que o tratamento de dados deve respeitar o melhor interesse, acontecendo conforme consentimento específico pelos pais ou responsável legal.

Já o legítimo interesse aparece como uma base legal da LGPD, servindo como justificativa ou fundamentação para determinado tratamento de dados. Essa atribuição cabe ao controlador, responsável pelas operações de tratamento a serem realizadas.

Convém destacar, conforme Bioni (2020, p. 176), que quando aplicada uma base legal para fundamentar o tratamento de dados, permite-se que “terceiros, que não o próprio titular da informação, detenham a liberdade jurídica para destravar o fluxo informacional desde que lastreiem a sua atividade em uma das outras nove bases legais”.

Uma outra disposição é acerca da perspectiva de tratamento de dados de crianças e adolescentes pela LGPD diz respeito à coleta de dados considerados como não-essenciais para a atividade desenvolvida, como no caso de uma criança que acessa um aplicativo ou jogo. Como necessidade,

entende-se que a regra geral é que basta o informe da finalidade legítima atrelada a uma base legal, enquanto que para a criança e o adolescente é preciso se afastar de finalidades que não correspondam ao funcionamento básico das aplicações ou serviços (FERNANDES; MEDON, 2021, p. 14-16).

O conflito identificado acontece na medida em que, pela perspectiva do legítimo interesse - e suas devidas limitações previstas no artigo 14 da LGPD - é possível fundamentar essas operações conforme o consentimento dos responsáveis, mas a perspectiva do melhor interesse deve ser anterior ou concomitante à esta.

A doutrina reconhece o legítimo interesse como uma base legal ampla, mais flexível e potencialmente geradora de incertezas. Nesse sentido, há uma imposição do ônus argumentativo para quem se vale desse argumento. Deve-se, ainda, verificar se os dados coletados são realmente aqueles necessários (minimização) para atingir a finalidade pretendida, devendo haver transparência, poder de oposição pelo titular (*opt-out*) e adoção de ações que mitiguem os riscos do titular de dados (BIONI, 2020, p. 178-187).

Assim, verifica-se imperiosa a análise da base legal do legítimo interesse em face do melhor interesse da criança, analisando a dificuldade da ponderação que deve ser feita entre ambos os conceitos.

## **2 Proteção de dados e a quebra do sigilo estatístico**

Em relação à legislação brasileira, questiona-se se todas as bases legais podem ser ou não aplicadas às situações envolvendo a proteção de dados, incluindo o legítimo interesse. Na União Europeia, conforme o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (GDPR), ela pode ser aplicada. Pela LGPD, observa-se uma tendência a que essa base legal esteja mais vinculada à figura de quem realiza o tratamento e não ao titular de dados.

Logo, é possível que haja um conflito com o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Na adoção de políticas públicas pela Administração deverão estar presentes uma série de salvaguardas para garantia da privacidade dos titulares de dados. A autodeterminação informativa, já reconhecida na jurisprudência brasileira como um direito fundamental autônomo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6390/DF, assenta-se na premissa do direito de cada indivíduo poder controlar e determinar (ainda não de modo absoluto) o acesso e o uso de seus dados pessoais (SARLET, 2020). Ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre as ações a serem realizadas ou omitidas.

Em um julgamento (*BverfGE 65,1*) emblemático do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, de 15 de dezembro de 1983, averiguou-se a constitucionalidade da lei que ordenava o recenseamento geral da população, com dados sobre a profissão, moradia e local de trabalho para fins estatísticos.

Segundo o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em virtude das condições do moderno processamento de dados, o direito geral da personalidade passa a abranger a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais, que somente podem ser utilizados, em princípio, com sua autorização. Essa norma consubstancia um direito geral à autodeterminação sobre a informação, que somente é restringível se houver a contraposição de um interesse predominante da coletividade (SCHWABE, 2005, p. 233-235).

Na construção dessa norma concreta, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha considerou que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade abrange o poder do indivíduo de decidir, por si próprio, quando, quais e em que limites os fatos pessoais serão revelados, poder que, diante da evolução tecnológica inerente ao processamento automático

de dados, depende de uma proteção especialmente intensa (SCHWABE, 2005, p. 237).

A faculdade contemporânea e futura de armazenamento ilimitado, transmissão instantânea e consulta irrestrita de dados atentaria contra a autodeterminação individual, uma vez que não mais possibilitaria a determinação, com segurança, de quais informações sobre a sua pessoa são conhecidas, nem por quem são acessadas, inibindo substancialmente a liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação (SCHWABE, 2005, p. 237).

O direito à autodeterminação informativa, porém, não é absoluto, mas restrito quanto às informações de interesse geral, quer dizer, limitável excepcionalmente quando imprescindível para a consecução de um interesse público. Tais restrições exigem uma base constitucional que possibilite o conhecimento, pelo cidadão, de forma clara e reconhecível, dos pressupostos e da extensão das limitações, atendendo ao princípio da transparência do Estado de Direito (SCHWABE, 2005, p. 237-239).

O núcleo da autodeterminação informativa, enquanto relacionada ao aspecto básico do direito à intimidade, constitui-se na faculdade que a pessoa detém de escolher sobre a divulgação e a revelação de informações que diretamente a ela se referem.

No Brasil, antes mesmo da entrada em vigor da LGPD, um caso envolvendo o Censo igualmente ganhou notoriedade. O Ministério Público Federal ingressou com ação para que fosse determinado ao IBGE o fornecimento de dados referentes à identificação das famílias e endereços das crianças residentes no município de Bauru/SP e se encontravam sem registro de nascimento de acordo com levantamento no Censo de 2010.

Em segunda instância, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 13 de dezembro de 2016, o pedido foi parcialmente deferido, sendo determinado o fornecimento dos dados acima

mencionados. O afastamento do sigilo de dados referia-se a 45 crianças que não haviam sido registradas nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais competentes. O argumento ministerial foi no sentido de que se tratava de interesse público relevante, o qual se sobrepunha ao sigilo das informações.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a relatora Ministra Carmen Lúcia, nos autos da Suspensão de Liminar (SL) 0004340-05.2017.1.00.000, entendeu pelo afastamento do sigilo estatístico imposto pela decisão do segundo grau uma vez que teria potencialidade lesiva à ordem pública, por abalar a confiança daqueles que prestam as informações aos pesquisadores do IBGE, comprometendo a fidelidade e veracidade dos dados fornecidos e, por conseguinte, a própria finalidade do IBGE, ou seja, subsidiar a elaboração de políticas públicas em benefício da sociedade. (BRASIL, 2019).

Não houve julgamento de mérito, pois, nos autos da Apelação Cível nº 0005687-25.2012.4.03.6108/SP, foi homologado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o IBGE, sendo extinto o feito com resolução de mérito. (BRASIL, 2019).

A partir da situação em análise, é possível observar o tensionamento entre a execução dos atos pela Administração Pública e o melhor interesse de crianças e adolescentes. O acesso ao registro civil é essencial para que a criança tenha acesso a uma série de direitos fundamentais, como o nome ou identificação civil, nacionalidade, inserção em programas sociais. Serve de pressuposto para a emissão de outros documentos essenciais para a vida civil, como emissão de carteira de identidade ou RG (Registro Geral), cadastro de pessoas físicas (CPF) e futuramente para participação ativa e passiva no âmbito dos direitos políticos.

De acordo com o IBGE, o sub-registro de nascimentos, o qual se refere ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua



ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente, é um indicador é importante para sinalizar quão distante o País está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações de políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros. (IBGE, 2019).

Ao mesmo tempo, as informações coletadas no Censo Demográfico são confidenciais e obrigatórias e possuem finalidades exclusivamente a fins estatísticos e não podem ser objeto de certidão e nem ter eficácia jurídica como meio de prova. Essa ponderação está em consonância com a Lei nº 5.534/68, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas.

Desse modo, surge o impasse para entender como esse tratamento de informações se relaciona com as disposições da LGPD perante o tratamento de dados pelo Setor Público. Conforme o artigo 7º da LGPD, há basicamente quatro bases legais que servem de alicerce para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: para fins de execução de políticas públicas, para fins de pesquisa, para proteção à vida e para a tutela da saúde.

Há, ainda, o já citado legítimo interesse do controlador de dados, o qual somente poderá, nos termos do artigo 10 da LGPD, fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, entre elas: de apoio e promoção de atividades do controlador; e de proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2018).

No caso envolvendo o sigilo estatístico por parte do IBGE e políticas a serem adotadas pelos órgãos de fiscalização e proteção, preponderou o melhor interesse das crianças e adolescentes. Revelar-se a identidade daqueles que não possuem o registro civil poderia comprometer a intimidade

e privacidade, expondo-as de forma desnecessária. Não obstante, ao mesmo tempo, informações fidedignas auxiliam na elaboração de políticas públicas a permitirem o acesso à cidadania e a vida digna àquelas que não têm assegurado direitos mínimos dentro da ordem jurídica brasileira.

A exposição desnecessária poderia ser ainda mais prejudicial à formação desses indivíduos que já vivem com restrições de direitos substanciais dentro da sociedade. A intervenção dos órgãos estatais nessas situações necessita ser precisa e de forma a efetivar não apenas o registro, mas incluí-las socialmente. Ademais, a confiança em fornecer os dados ao pesquisador é uma baliza importante a ser considerada, pois, talvez, em situação diferente, temendo punições, esses dados não seriam revelados.

Estima-se que o total de sub-registros de nascidos vivos no Brasil, conforme dados do IBGE (2019) seja de 2.871.174 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil e cento e setenta e quatro). É importante, portanto, a adoção de políticas públicas para ampliar o acesso da população à documentação básica desde o seu nascimento, o que inclui, evidentemente, análise a partir dos dados estatísticos de institutos como o IBGE, prescindindo, entretanto, da individualização, ou melhor, da exposição pública das crianças e adolescentes e suas famílias.

A tutela do direito à proteção de dados pessoais dos adolescentes é relevante para evitar equívocos e discriminações na evolução dos direitos das crianças e adolescentes. A roda dos enjeitados, por exemplo, com origem já na Roma Antiga, e a substancial utilização da Roda dos Expostos no período medieval, muito embora a natureza de instituições de acolhimento e até mesmo de presença da vida, podem ser considerados precedentes de um sistema de vigilância constante. Este, além de expor os jovens, tende a marginalizar ou tirar adolescentes do cenário político ou controlar a liberdade de expressão.

Os chamados enjeitados eram as crianças expostas publicamente, achadas ou abandonadas pelos genitores, deixando-as à própria sorte, à vida ou à morte, dependente que alguém ou uma instituição as acolhesse.

De acordo com Corazza (1998, p. 88):

a exposta era deixada vestida, em caixas, cestas, pequenos berços; acompanhavam-na uma sacola ou trouxa com um humilde ou luxuoso enxoval, um bilhete ou carta contendo informações - tais como o primeiro nome, se fora ou não batizada, se existia ou não a intenção futura de ir buscá-la, os motivos pelos quais estava sendo deixada; também era freqüente encontrar junto a ela objetos para sua posterior identificação, como medalhas, moedas, colares, fijas, ou nada disto, sendo deixado apenas um corpo: vivo, semimorto, morto.

Conforme a autora destaca, a exposição das crianças, até os séculos XII e XIII, teve por característica uma relativa desordem espacial e temporal, e um grau relativo de incerteza acerca dos destinos das crianças expostas. Esse sistema de exposição, esquema de poder, produzia modelos caóticos de exclusão-rejeição e de acolhimento-salvação. Os locais ganharam ainda mais magnitude e influência no período medieval, onde, no século XVII, as instituições caritativas, foram conhecidas como Casa da Roda” ou Casa dos Enjeitados ou Casa dos Expostos.

O internamento na Roda é indissociado a uma problematização da moral e da ordem. Em uma época na qual a ética se tomava laica e a virtude dos indivíduos aparecia como um objeto a ser administrado pelo Estado, assim como o comércio e a produção, pois a internação encerra de certo modo o lado negativo da cidade-moral onde imperava uma espécie de soberania do bem em que triunfa apenas a ameaça e onde a virtude só tem por recompensa o fato de escapar ao castigo, com a qual a consciência burguesa começa a sonhar no século XVII. (CORAZZA, 1998).

A entrada nessas instituições, com forte influência ideológica (e até mesmo de escolha entre os de “sangue são” ou mais aptos à sobrevivência),

as expunha de forma a serem controladas e doutrinadas. Nesse sentido, Corazza (1998, p. 128) afirma:

Se para o pai/a mãe parecia que a Roda funcionava por uma lógica oposta à do Panóptico, para a criança exposta existia só um único momento de escuridão: aquele átimo de instante em que o cilindro de madeira girava, da rua para dentro da Casa. Depois dele, o som da campainha confirmava a técnica de governo a que fora destinada, **lançando-a na armadilha da visibilidade geral**: as janelas em todas as paredes das Santas Casas; a luz dos refeitórios e dos gabinetes médicos; a contraluz das salas de banhos; o candeeiro sempre aceso dos quartos de dormir, em que as camas tinham espaços brancos entre elas – camas próximas, mas sempre separadas. [grifou-se].

A ideia do panóptico como afirmado era uma forma de se instaurar uma vigilância onipresente capaz de exercer o controle social de forma efetiva e sem violência física sobre os indivíduos. Atualmente, as grandes empresas de tecnologia exercem alto poder de controle e monitoramento do indivíduo, por meio da coleta praticamente substancial de dados pessoais.

### **3 Proteção da criança e adolescente no mundo digital**

Ao se mencionar acerca do termo cidadania atualmente é imperioso conceber que esse conceito abrange também o conjunto de direitos e deveres no meio digital. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cidadania implica em pensar no direito de informar e de ser informado, de falar e ser escutado, no direito de ser visível no espaço público, o que equivale a existir socialmente, tanto no terreno do individual quanto do coletivo. (UNICEF, 2017).

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018 divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 2018 cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, eram usuários de

internet no Brasil, correspondendo a 86% das pessoas dessa faixa etária. Já na pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019, divulgada em junho de 2020, percebe-se um aumento, pois dos 14% que não acessavam a internet em 2018, esse número reduziu para 11%. (EBC, 2020).

Entre os riscos que o uso da internet pode acarretar relaciona-se com a difusão e o uso ilícito de dados pessoais das crianças que circulam no mundo digital, conforme a Unicef (2017, p. 22). A navegação na internet expõe crianças e adolescentes a uma série de riscos. Em consonância com a pesquisa citada, 15% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos viram na Internet imagens ou vídeos de conteúdo sexual; 18% de 11 a 17 anos receberam mensagens de conteúdo sexual; e, 11% dessa faixa etária dizem que já pediram para eles, na internet, uma foto ou vídeo em que apareciam pelados (EBC, 2020).

Foi revelado, também, que quase um terço das meninas (31%) e um quarto dos meninos (24%) foram tratados de forma ofensiva na internet. Dentre eles, 12% tinham entre 9 e 10 anos e 37% entre 15 e 17 anos. Um a cada dez diz que contou para um amigo ou amiga da mesma idade e 9%, para os pais ou responsáveis. (EBC, 2000).

Ao tratar do tema da exposição precoce à utilização da tecnologia, Silva (2019, p. 61) assevera que as crianças não dispõem de discernimento completo para perceber os riscos, e nessa condição tanto geram sua própria exposição, como se colocam voluntariamente em contato com conteúdos prejudiciais ao seu pleno desenvolvimento, como mensagens de caráter racista, conteúdos que incentivam auto-dano e até mesmo instigam ao suicídio.

Para a autora, a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes internautas suscita importante debate, especialmente porque a família, a sociedade e o Estado compartilham da responsabilidade em prover sua proteção integral, colocando-os a salvo de todo e qualquer tratamento

vexatório, constrangedor ou invasivo de seus direitos de personalidade (SILVA, 2019, p. 61).

A autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *Information Commissioner's Office* (ICO), publicou no ano de 2020 um código de conduta para serviços online (*Age Appropriate Design: a code of practice for online services*), no qual há um conjunto de 15 recomendações práticas voltadas para serviços online para proteger a privacidade e a segurança de crianças na internet.

A autoridade britânica (ICO, 2020, p. 4) afirma no documento que as recomendações são um conjunto de 15 padrões flexíveis - os quais não proíbem ou prescrevem especificamente - que fornece proteção integrada para permitir que as crianças explorem, aprendam e joguem on-line, garantindo que os melhores interesses da criança sejam a consideração primária ao se projetar e desenvolver serviços online.

As recomendações buscam evitar que as crianças tenham seus dados pessoais coletados de forma excessiva, almejando o melhor interesse da criança tanto em termos do tratamento dos dados pessoais quanto no desenvolvimento da capacidade cognitiva e na sua autonomia. Concentram-se na minimização da coleta, retenção e compartilhamento de seus dados, regras de transparência, assim como avaliação dos impactos à proteção de dados.

Diferentes tipos de aplicativos utilizam técnicas para que as crianças e adolescentes permaneçam o maior tempo possível utilizando os serviços e aplicações disponíveis para que seja possível coletar dados que permitam identificar as características do usuário. Com isso, é possível, por meio de algoritmos computacionais, não apenas identificar, mas moldar um perfil e incentivar o indivíduo a interagir com o próprio conteúdo da página e também com outros anunciantes.

Assim, é possível obter recursos econômico-financeiros e até mesmo criar um estado mental a partir do qual a pessoa começa ser propulsora das informações e a incentivar o uso por outros usuários. O indivíduo considera-se parte daquele conteúdo e tem dificuldades de visualizar outras informações ou até mesmo se dar conta de que a realidade apresentada pode não corresponder a aspectos éticos e morais aceitos.

A proteção integral é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade civil, ou seja, da tríplice rede de proteção integral. Devem proteger, prevenir e alertar crianças e adolescentes sobre as implicações de seus comportamentos nas redes e a relação com seus desejos e condutas dentro e fora do mundo digital.

Crianças e adolescentes estão em processo de formação, não dispõem ainda de elementos suficientes para discernir entre o comportamento adequado e inadequado. A cibersegurança envolve questões complexas e de difícil compreensão igualmente para adultos com formação e experiências diversas. A natureza da tecnologia e a constante e célere evolução tornam difícil a atualização sobre o tema e a respectiva proteção.

Nesses cenários, incluindo a exposição de crianças e adolescentes a práticas mercadológicas e empresariais no meio virtual, além de cyberbullying, pornografia infantil e pedofilia, é essencial que se discutam políticas legislativas que contribuam na definição de balizas à proteção de dados específica

É importante a implantação de uma legislação protetiva voltada a discutir de forma pormenorizada a questão dos dados de crianças e adolescentes. Assim como nas recomendações da ICO, é preciso assegurar que os serviços on-line usem os dados de forma a apoiar os direitos da criança a: liberdade de expressão, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de associação, privacidade, acesso à informação da mídia (com proteção adequada contra informações e materiais prejudiciais

ao seu bem-estar), brincar e se envolver em atividades recreativas adequadas à sua idade e proteção contra as diferentes formas de exploração, entre elas a econômica e sexual (ICO, 2020, p. 10).

O avanço da matéria envolve também diretrizes a serem estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Não obstante, a discussão necessariamente deve pautar a agenda do Poder Legislativo com intuito de ouvir os diferentes setores sociais, entidades de apoio e proteção a crianças e adolescentes. Segmentar a publicidade é temerário, assim como a exploração comercial infantil no ambiente digital.

A garantia do melhor interesse envolve medidas no sentido da segurança digital, o não tratamento indiscriminado de dados pessoais, cautelas ou evitação do direcionamento de publicidade comercial, cuidados com a manipulação comportamental e com a persuasão por meios obscuros e a partir do comportamento do usuário na rede.

A preocupação com a exposição mercadológica já foi demonstrada por meio de instrumento legal, quando, no artigo 5 do Marco Legal da Primeira Infância, há expressa menção à prioridade de proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Não obstante, ao mesmo passo que a LGPD aborda o tema em apenas um artigo e seus parágrafos, é necessária uma abordagem mais pormenorizada da temática. Isso permitirá mais clareza acerca da atuação e auxiliará na conscientização de pais, mães e demais indivíduos não familiarizados com o tema das inovações tecnológicas na atuação e educação de crianças e adolescentes no mundo digital.

Ao falar da família, como base da sociedade e cuja entidade tem especial proteção do Estado, a Constituição Federal (CF) menciona que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a



integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da CF e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem proteção com prioridade absoluta. Define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Convenção Americana sobre Direitos da Criança estabelece no artigo 3º, cuja entrada em vigor ocorreu em 02 de setembro de 1990, e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, adota o princípio do melhor interesse e aduz que todas as ações relativas à criança, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Foi, assim, expressamente reconhecido o papel dos pais, mães e demais cuidadores (família, tutores, curadores e outras modalidades legais) no sentido de proteger o melhor interesse da criança.

Nesse sentido o ICO (2020, p. 25) é necessário considerar a idade e as necessidades dos usuários infantis e descobrir como melhor atender a essas necessidades desde a concepção do serviço online, ao processar seus dados pessoais. Não se trata de impedir o exercício comercial, mas, sim, de ser imperioso levar em consideração quais são os melhores interesses da criança quando surgir algum conflito.

Cuidar das crianças e adolescentes é uma responsabilidade e um dever ético. É a responsabilidade perante o outro. Logo, a maternidade e a paternidade destacam-se pela sua importância, em especial num contexto de união e cooperação. Ao mesmo tempo, é a responsabilidade entre os indivíduos.

É preciso um olhar fraterno, a fraternidade vista como um repensar ético, no qual o outro ganha relevância, não é tratado com indiferença. É a ética do respeito e responsabilidade com o outro, no qual há uma relativização da autonomia do ser e uma abertura para a sociabilidade.

O compromisso com os direitos do outro pressupõe uma ética na qual se readmite o Outro como próximo, que restaura o significado moral autônomo da proximidade, que lança novamente o Outro como a figura decisiva no processo pelo qual o eu moral chega ao que é seu. A nova ética precisaria focalizar a intersubjetividade. Para Lévinas, a subjetividade, é uma responsabilidade pelo Outro, uma extrema vulnerabilidade; é a ética da alteridade (BAUMAN, 1997).

Trata-se, portanto, de uma questão ou relação não somente vertical, com intervenção do Estado para reduzir desigualdades sociais e garantindo a promoção do desenvolvimento da pessoa humana. Mas, acima de tudo, uma relação entre os próprios indivíduos, numa eficácia horizontal da fraternidade.

A própria Administração Pública deve observar esses pressupostos. É fundamental que se identifique e minimize os riscos no uso de sistemas ou implementação de políticas que necessitam do acesso e tratamento de dados de crianças e adolescentes.

## **Conclusão**

O problema da utilização dos dados pessoais é amplo e apresenta-se com diferentes vieses que necessitam de uma análise criteriosa. A exposição é evidente; ao mesmo tempo, os dados servem para finalidades legítimas como instrumento basilar para a instrumentalização de políticas públicas, assim como para propiciar maior conforto ao usuário na navegação.

Não há, por exemplo, como identificar critérios para promoção da igualdade, acesso à saúde e educação se a deficiência ou falta de acesso não for diagnosticada. Entretanto, por mais legítimo que se apresente a finalidade, é preciso fazê-lo com parcimônia e salvaguardas.

O caso das crianças sem registro de nascimento é gravíssimo e necessita de atitudes urgentes. Contudo, a sua solução não deve ocorrer por meio de uma exposição ainda maior das crianças e adolescentes envolvidos.

No ponto, percebe-se que a hipótese inicial foi confirmada, no sentido que o legítimo interesse da Administração Pública não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, a hiperexposição e vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao utilizar computadores, *smartphones* e outros equipamentos com conexão à internet remanesce como ponto de atenção.

Em uma sociedade cada vez mais conectada e baseada em serviços e tecnologias de informação e comunicação, fica evidente que a salvaguarda da privacidade de crianças e adolescentes necessita de uma atenção especial, assim como os demais direitos atinentes a esses indivíduos. Isso permitirá que garantias adicionais e mais específicas sejam adotadas pelas legislações protetivas, considerando a situação de vulnerabilidade que existe quando o tratamento de dados não-fundamentado é realizado.

É importante pensar em regulamentos específicos de proteção de dados voltados especificamente para os titulares de dados com idade até dezoito anos incompletos. A partir dos preceitos norteadores da atual LGPD, é possível agregar direitos e garantias que possam trazer uma efetiva proteção de dados a um público que está exposto na rede de computadores e muitas vezes não tem acesso a todas as informações necessárias para fazer as devidas escolhas nas questões que envolvem o tratamento de seus dados pessoais.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BIONI, Bruno Ricardo. Legítimo Interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: DONEDA, Danilo *et al* (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRANDÃO, André Martins. **A data society**: information, control, automation and the law. Revista pensamento jurídico, São Paulo, v. 10, n. 2, jul/dez. 2016. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/71/75>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão Liminar nº 1103 SP - São Paulo. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 30 de maio de 2019. Data publicação: **DJe-119** 04/06/2019.

CORAZZA, Sandra Mara. A Roda do Infantil. In: **Revista Educação & Realidade**. Porto Alegre: UFRGS, 1998.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**: 1972-1990. Rio de Janeiro: Editor 34, 1992.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **Acesso à internet aumenta entre crianças e adolescentes: o uso é desigual entre as regiões do país**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/aceso-internet-aumenta-entre-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 02 dez. 2021.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pgv.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pgv/article/view/232>. Acesso em: 1 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ICO. **Age appropriate design**: a code of practice for online services. Information Commissioner's Office. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 2 dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais**: estimativa do sub-registro de nascimentos. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 04 dez. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo *et al* (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHWABE, Jürgen. **50 anos de jurisprudência do tribunal federal constitucional alemão**. Traduzido por Beatriz Hennig et all. Montevidéu: Fundacion Konrad-Adenauer, 2005.

SILVA, Rosane Leal da. Ana Luz, a menina dos dedinhos mágicos: encontro entre a ficção e o Direito para pensar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Fi, 2019.

UNICEF. **Comunicación, infancia y adolescencia**: Guías para periodistas. Buenos Aires: Unicef, 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 dez. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda *et. al.* **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

## **Apontamentos sobre a infância e a juventude na história do direito romano**

*Mariana Marchi Malacrida*<sup>1</sup>

### **1. Introdução**

O retrato sobre o abandono, a mortalidade e o infanticídio de crianças e bebês na antiguidade romana é também um fenômeno comum em todos os tempos da história. Neste sentido a proposta de discussão parte de uma abordagem histórica e jurídica, de análises e leituras sobre o contexto histórico romano, como um dos percursos necessários para o desenvolvimento do objetivo de compreender as relações políticas humanas que norteiam questões importantes sobre a vida da infância e da juventude romana. Juntamente, as leituras de caráter jurídico, tem o objetivo de entender a dinâmica das esferas políticas, econômicas, sociais e as questões de ordens morais e jurídicas que compunham a vida do homem romano na relação entre pais e filhos.

Por uma perspectiva política, compreendemos que a ampla extensão da cidadania possibilitou a manutenção e o reforço da unidade do Império romano, bem como provocou mudanças nas formas de acesso à carreira das honras com a intervenção direta do imperador na vida política, seja por meio das eleições, seja através dos poderes que lhe foram atribuídos, seja juridicamente, por meio da recomendação para a ocupação de cargos públicos. As cidades eram os centros de integração do Império, a concessão

---

<sup>1</sup> Mestre em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGH/ UFSC) e doutoranda em Teoria e História do Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/ UFSC) sob orientação do Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr. e bolsista CAPES. marimalacrida@gmail.com.

do direito de cidadania estava diretamente relacionados com a romanização. Considerado uma espécie de benefício ao cidadão ou à cidade que se inserisse na ordem romana. As cidades tiveram grande importância no processo de construção do Império Romano, elas serviam para difundir uma nova forma de vida em comum que integrasse a comunidade. Elas foram a base do plano político, econômico, social, cultural, religioso e jurídico, eram um centro de “romanidade” que deveria difundir esses valores aos territórios (CARDOSO; ARAUJO, 2006).

Com esse processo, a formação e a educação para a vida pública assumiram uma grande importância. Através do reconhecimento e da autoridade o indivíduo necessitava formar em seu círculo essa rede de relações pessoais, representavam juntos os elementos essenciais nas formas de condução do governo romano e possuíam uma inegável força de coesão social, vindo reforçar a estrutura de poder na sociedade. Nesse contexto, a filosofia, a exemplo do estoicismo, representava uma fonte de utilidade prática e de progresso moral. O cidadão romano, assim como os homens novos, portadores da cidadania, deveriam atuar publicamente e se colocarem como um modelo de sabedoria e virtude a ser seguido.

A moral romana possuía uma orientação nítida, cujo fim era a subordinação do homem à cidade. Neste sentido, os estudos da filosofia permitem compreender que os estoicos e suas teorias sobre as práticas sociais buscavam o desenvolvimento de um Estado real, o que não excluía certa prudência prática (BRUN, 1986). A sociabilidade era o fundamento do direito natural no interior da família, da sociedade e da pátria. Assim, interessar-se pela cidade significava trabalhar para sublinhar a humanidade e o aperfeiçoamento de si mesmo (SEGURADO E CAMPOS, 2014).

Neste cenário, podemos elaborar alguns apontamentos sobre a infância e a juventude no período romano, que quase na totalidade dos casos, estão vinculadas a construções sociais, políticas e econômicas. A partir das



interpretações históricas e jurídicas da história romana, as instituições militares são significativas na trajetória da juventude, assim como a instituição romana *patria potestas*, um claro exemplo de como era exercido o direito dos pais sobre os filhos e de como este poder se vinculava desde à decisão de vida e morte no nascimento, bem como à juventude.

A partir destas discussões, os apontamentos seguintes refletem sobre a interferência jurídica entre elas: os decretos dos imperadores de regulamentação das adoções, a situação legal das crianças abandonadas, a punição ao crime de infanticídio. Buscando a compreensão de como este conjunto de medidas, que se mostrava desprovido de uma preocupação ética ou com a preocupação da concepção desses indivíduos como sujeitos de direito.

A relação entre pais e filhos discutirá aqui a distribuição etária dos jovens romanos, não para uma simples quantificação, mas para acrescentar a discussão da decisão do pai ou do tutor sobre o poder de início ou encerramento desta fase da vida, onde não existe uma “maioridade” legal. Mais do que a compreensão do curso de vida ou de morte, buscaremos refletir sobre os cursos de vida inseridos em um contexto histórico, social e jurídico que norteiam as relações humanas na antiguidade romana.

## **2 A infância e a juventude na antiguidade romana**

A prática do abandono de crianças e bebês é um fenômeno muito comum de todos os tempos da história humana, variando as motivações, as circunstâncias e as intencionalidades. Muitas são as evidências, desde a tradição judaica; o hábito naturalmente aceito entre os Hebreus no antigo testamento; nas mitologias da Grécia clássica, como é o caso do exemplo do abandono de Édipo; Platão, em *A República*, sugere que os pais não tivessem os filhos que não pudessem manter, considerado essa uma das obrigações cívicas; Aristóteles, em *Política*, defendia a limitação da prole e o aborto, e a aprovação legal do abandono como forma de controle do

tamanho da família, onde a lei deveria determinar quais crianças seriam aceitas ou abandonadas, sendo mais frequente abandonar o sexo feminino. Outro fator a ser considerado é o alto índice de mortalidade infantil, se dava a fatores como a desnutrição, a higiene que se tinha no parto, as doenças infecciosas que assolavam a população romana como um todo.

A primeira etapa de vida de um romano, envolviam o nascer, a aceitação ou o abandono da criança, pelo pai da família, que possuía plenos direitos sobre a escolha estas encontravam-se dentro de práticas legais reconhecidas, bem como a contracepção, o aborto, rejeição, infanticídio. *Tolkre* é o primeiro ato do pai, do chefe, de “levantá-la do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e assim manifestar que a reconhece e se recusa a enjeitá-la” (VEYNE, 2009, p. 21). De igual maneira:

A criança que o pai não levantar será exposta diante da casa ou num monturo público; quem quiser que a recolha. Igualmente será enjeitada se o pai, estando ausente, o tiver ordenado à mulher grávida; os gregos e os romanos sabiam que uma particularidade dos egípcios, dos germanos e dos judeus consistia em criar todas as suas crianças e não enjeitar nenhuma (VEYNE, 2009, p. 21).

No caso romano, não podemos compreender se eles tivessem a mesma parcialidade dos gregos. Na Grécia, existiam os institutos de adoção, onde eram possíveis às adoção para o testamento, assim como no caso romano, o poder dos pais sobre os filhos era absoluto, lhes eram legítimos matar e vender os recém nascidos, de igual forma o aborto era legítimo e o infanticídio admitido. Aos romanos eram práticas comuns o enjeitamento, o afogamento de crianças mal formadas e o abandono dos filhos legítimos por pessoas pobres, possuíam como causa principal o critério social e econômico, que envolviam tanto a miséria, como as políticas patrimoniais de cada família, pois para os romanos gerar ou adotar não implicam em diferenças legais, eram formas de se ter um filho, e um modo

de impedir a extinção de uma estirpe e principalmente de adquirir a condição de pai de família exigida por lei.

Contudo, mesmo os mais ricos podiam rejeitar um filho indesejado cujo nascimento pudesse perturbar disposições testamentárias já estabelecidas. Dizia uma regra de direito: "O nascimento de um filho (ou filha) rompe o testamento" já selado anteriormente, a menos que o pai se conforme com deserdar de antemão o rebento que poderia vir a ter; talvez se preferisse nunca mais ouvir falar nele a deserdá-lo (VEYNE, 2009, p. 22).

Havia lugares específicos onde se costumavam abandonar os bebês, como é o exemplo da *coluna lactaria*, localizada no mercado de vendas, no *Forum Holitorium*. O destino das crianças abandonadas era a violência física, dadas como mendigos para o apelo da autoridade pública. Algumas eram destinadas à prostituição ou à escola de gladiadores, outros como servos e eunucos. Em 318 d.C., apontamos para uma das primeiras medidas contra a prática violenta, onde o infanticídio passou a ser punido com morte. Notamos que do período em diante, um vasto conjunto de medidas foram sendo formadas para a abolição da prática, como é o caso das crianças expostas se tornarem livres, independente de sua origem. No entanto, essas medidas não se baseiam na questão ética, moral da morte das crianças e sim em questões voltadas para os interesses políticos das cidades.

Quando discutimos as adoções, é necessário compreendermos que na antiguidade romana a consanguinidade tinha uma importância pequena em relação às honras, ao prestígio e a importância do nome do pai da família, do que a linhagem. Aquele que não tivesse recebido o nome paterno se tornava muito improvável que viriam desempenhar algum papel social ou político dentro da aristocracia romana (VEYNE, 2009). Foi em Roma que se regularizou pela primeira vez o direito de adoção, o mais famoso

caso de adoção foi o do imperador Otávio Augusto (63 a.C. a 14 d.C.), nascido Caio Otávio, pertenceu a um rico e antigo ramo equestre da família plebéia dos Otávios. Depois do assassinato de seu tio-avô Júlio César em 44 a.C., o testamento de César nomeou Otávio como seu filho adotivo e herdeiro, que foi herdeiro e sucessor de Júlio César.

Observamos aqui o papel político e jurídico que as adoções implicam também nas trocas de nomes entre escravos libertos, que se adotados, poderiam ser introduzidos na ordem dos cavaleiros ou no Senado, ou seja, um modelo social em que a oligarquia dirigente lidava com as questões públicas através dos filhos de seus antigos escravos, bem como dos seus legítimos. No direito romano, a adoção também significava o recebimento de bens e de direito:

Tendo já sido apresentados os gêneros de obrigações que nascem de contrato, devemos lembrar que - bem de direitos - são adquiridos para nós não somente por nós mesmos mas também por meio daquelas pessoas que estão sob o nosso poder - de *paterfamilias* - de marido (*manus*) ou que foram entregues por seu *paterfamilias*, mediante *mancipatio*, ao nosso poder (*mancipium*). (*Instituições de Gaio*, 3. 163).

Neste sentido, aos candidatos à honras públicas e aos governos das províncias, a adoção permitia a regulação da carreira pública, receber os benefícios que esta concedia, controlar a política das heranças, pois adotava-se em qualquer idade.

Com o édito em 313, as mudanças do imperador Constantino refletiram por mais de um milênio: mudando a situação legal das crianças abandonadas. Isso não significava que essa discussão não fosse antes apresentada nas fontes antigas, como é o caso da Lei de Rômulo, citada por Dionísio de Halicarnasso, desde o século I a.C., na obra *História Antiga de Roma*, que vai discutir as questões abordadas nesta primeira parte, ao

elaborar sobre as penas de quem se recusasse na obrigação da criação de seus filhos:

Em primeiro lugar, estabeleceu a obrigação de seus habitantes criarem todos os filhos machos e as filhas primogênicas; que nenhuma criança com menos de três anos seja morta, a menos que seja aleijado ou monstruoso desde o nascimento. No entanto, ele não impediu seus pais de expô-los depois de mostrá-los a cinco homens, seus vizinhos mais próximos, se eles também concordassem. Contra os que infringem a lei, estabeleceu, entre outras penas, o confisco de metade de seus bens” (Dionísio de Halicarnasso, 2.15.1-2).

Na aristocracia romana, havia o costume de confiar uma criança, menino ou menina, à figura de uma nutriz e a um nutridor, para a amamentação e também para a educação, mas aos doze anos os destinos de meninos e meninas dentro da aristocracia se separam, bem como daqueles que eram pobres. Apenas os meninos que pertencem a uma família abastada que continuavam estudando, principalmente a literatura, pois esta distinguiria as pessoas cultas. As meninas, aos doze anos encontrava-se na idade núbil para ser dada em casamento, tornando-se adulta aos catorze anos, período que caberia ao marido cuidar de sua educação. Aos doze anos o menino romano deixa o ensino elementar, com catorze abandona as vestes infantis e aos dezesseis ou dezessete, pode optar pela carreira pública nos cargos destinados a eles.

Nas origens de Roma, sua história nos é apresentada a partir de um mito fundador, através das imagens dos jovens Rômulo e Remo, que correram ao oráculo de Delfos para garantir o direito de asilo no então território às margens do rio Tibre. Neste período da fundação de Roma, 753 a.C., os primeiros reis eram reverenciados com pais fundadores e a maioria dos relatos que sobreviveram ao período possuem esse caráter mítico (WOOLF, 2017). A primeira fase de vida dos gêmeos encontra-se

elaborada em uma narrativa que os colocam em um tipo de natureza selvagem, no mítico mundo do deus Fauno, rei dos aborígenes. Esse momento explica para nós a *venationes* no mundo romano: uma atividade de força e formação física, ela representa a caçada dos jovens, que terão na arenas do período do principado romano um espetáculo particular, onde os jovens participavam não como espectadores, mas sim como combatentes de criaturas ferozes. No período de 21 d.C. vemos em oposição, pela influência do mundo céltico, os jovens voltados para às artes liberais, com finalidades diferentes, mas sobretudo como um meio de integração ao processo de civilização romana (FRASCHETTI, 1996).

Os jovens romanos, encontravam-se inseridos em momentos de festividades e ritos iniciáticos, como é o exemplo da festa de Lupercália, realizadas no início da história romana, em espaços de natureza e posteriormente nos tempos do príncipe Augusto, em uma vertente do Palatino. A Lupercália é uma festa cuja interpretação significava uma purificação, um ritual arcaico de iniciação dos jovens romanos, sobretudo aos nobres, na intenção de voltarem ao deus Fauno e à natureza selvagem (FRASCHETTI, 1996). Ritos estes que são vinculados às primeiras imagens e construções de juventude.

O desenvolvimento etário desse grupo nos é apresentado sem muitas alterações significativas pelo filósofo Marco Terêncio Varrão, que viveu nos tempos da República romana e posteriormente por Isidoro de Sevilha, do século VII d.C., de um ponto de vista da influência das instituições militares, considerando a fase *puerita* do sete aos quatorze anos, a fase da *adulescentia* dos quinze aos vinte e oito e a *iuventus* dos vinte e oito aos quarenta e cinco anos. Sobre por uma quinze a trinta anos, fase da *adulescentia*, e dos trinta a quarenta e cinco anos de idade, a *iuenta*. Esta última encontrava-se diretamente relacionada à reforma serviana do exército

romano, uma passagem etária significativa posteriormente aos *seniores* (FRASCETTI, 1996).

A condição social era um fator determinante também ao sexo feminino. Às jovens na antiguidade romana não era critério determinante a faixa etária, mas sim a análise de sua condição social ou física: *virgines* antes do casamento, *uxores* depois, *matronae* após o casamento e se tivessem filhos e *anus* para a velhice. O matrimônio era o maior rito de passagem para as *virgines*, onde suas bonecas eram dedicadas aos deuses Lares, como discute a historiografia, esse rito vincula a juventude feminina à uma função social de reprodução do corpo cívico (FRASCETTI, 1996).

A partir das interpretações históricas e jurídicas da história romana, as instituições militares são significativas na trajetória da juventude romana, no entanto, a melhor explicação está na instituição romana *patria potestas*, no pátrio poder do pai, chefe de família e detentor das decisões públicas e particulares da família. Roma é considerada uma “cidade de pais”, onde o poder patriarcal exerce sobre os filhos o direito de vida e de morte (VEYNE, 2009). Apontamos neste sentido para o fato dessa instituição oferecer uma explicação social para a infância e a juventude romana.

Neste sentido, o início da juventude coincide com o ato formal de envergar a toga viril e o seu término se identificava com a entrada nas magistraturas. Nas camadas inferiores, a identificação se torna mais complexa, pois a vinculação concentra-se no *pater familias*, que define as submissões na vida pública e privada:

A cerimônia da toga, que ocorria entre os 15 e 16 anos, introduzia de pleno direito o cidadão livre em sua cidade, uma cerimônia em que ao conduzir o jovem ao Fórum romano e ao Capitólio, simbolizava sua iniciação aos negócios públicos, uma espécie de aprendizado para a vida adulta, sobretudo no âmbito militar (VEYNE, 2009). A juventude vinculava-se, neste

sentido, não a uma iniciação individual, mas sim aos níveis sociais, de riquezas e conexões gentílicas da família romana:

[...]ambiguidade da relação entre jovens e anciãos em Roma situa-se no interior desse regime: relação eminentemente estruturada de base da tradição das leis, mas também relação potencialmente muito conflitiva numa cidade onde, por tradição e segundo as leis, parece que os anciãos deveriam prevalecer sempre (VEYNE, 2009, p. 85-86).

Assim se davam as organizações dos jovens, documentadas no período imperial romano entre os séculos II e III d.C., suas associações tinham como principal objetivo o treinamento militar para situações de graves crises. Protagonistas dos espetáculos públicos, os acontecimentos do período romano buscavam o controle e a direção da força desse grupo etário, além de introduzi-los na vida política das cidades (VEYNE, 2009).

As interpretações sobre a era imperial de Roma, demonstram um conjunto de complexidades e contradições sobre o período, a unidade desta organização social apresenta-se com certas dificuldades em razão da permanência de elementos que organizam uma sociedade que podemos qualificar como republicana, mas que se encontra sob o Império, assim como existem dificuldades para se pensar a sociedade como uma unidade autônoma separada, por exemplo, do Estado (WINTERLING, 2009).

No campo jurídico, “a passagem à idade de homem já não será um fato físico conhecido por um direito habitual, e sim uma ficção jurídica: de impúbere passa-se a menor legal” (VEYNE, 2009, p.). Os empréstimos, as ações que envolviam o patrimônio da família eram assuntos do *pater familias*, no entanto o jovem que estava submetido a esse poder e que já tivesse vestido a toga viril poderia conferir valores jurídicos para a prática de empréstimos e ações que cuidariam desse patrimônio. De acordo com



as fontes do Digesto de Justiniano, o filho de família, uma vez órfão e emancipado, irá se tornar o chefe de uma nova família.

Em termos sociais e demográficos, as fontes do período indicam que um terço da população era formada por jovens de até quinze anos de idade. Já as relações entre pais e filhos não formavam uma categoria própria no direito romano, a criança e o jovem significava, no interior da família, uma importância muito grande em termos de agricultura, de trabalho físico e especialmente ao bem estar da velhice de seus membros (VUOLANTO, 2016). Nas famílias de elite elas representavam a continuidade da riqueza familiar, dos nomes e das honras.

Dadas essas relações do âmbito privado, alguns estudos demonstram a intervenção de legisladores entre os pais e filhos, onde a violência era justificada pelo *patria potestas*, as intervenções discutiam os assassinatos, a venda e as exposições já mencionadas no texto (VUOLANTO, 2016). Apontamos para as discussões acerca das obrigações recíprocas entre pais e filhos no direito romano, onde a riqueza, a tutela dos pais eram sobrepostas à incapacidade econômica das crianças e dos jovens.

O direito romano é antes de tudo um direito casuístico, as Instituições de Gaio, nos demonstra que para cada hipótese de um determinado problema ou questão, o direito romano procura um caso para a sua aplicabilidade. Pela instituição do *patrio potestas*, o direito trata de casa pessoa no interior das famílias, em muitos casos o direito do filho é o mesmo que o de sua mãe:

Da mesma forma, se um cidadão romano, por ignorância, tomar por esposa uma latina ou peregrina, acreditando que fosse cidadã romana, e gerar um filho, então não estará sob seu poder, porque nem sequer é cidadão romano, mas latino ou peregrino - isto é, está na mesma condição em que a mãe estiver, porque ninguém atinge a condição do pai a não ser que haja direito de conúbio entre o pai e a mãe; mas, em virtude de um *senatusconsulto*, permitisse que

ele prove a causa do erro; e assim, também a esposa e o filho alcançam a cidadania romana, e a partir desse momento o filho começa a estar sob o poder do pai. O mesmo direito se aplica se ele desposar, por ignorância, uma mulher que esteja incluída entre os *deditícios*, a não ser pelo fato de que a esposa não se torna cidadã romana (*Instituições de Gaio*, 1.67).

Neste sentido, o status da criança era mais importante do que a sua idade, devido ao uso e a proteção da propriedade familiar que desempenhavam um papel central no direito romano. As Instituições de Gaio, nos explica que o pai poderia libertar o filho de seu poder através da *emancipatio*, neste sentido os filhos então se tornam independentes, *sui iuris*, podendo possuir e administrar propriedades:

Estão igualmente sobre nosso poder os nossos filhos, os quais geramos em justas núpcias. Esse é um direito próprio dos cidadãos romanos (pois quase não existem outros homens que tenham poder sobre os filhos tal como o que nós temos) e isso foi declarado por um edito que o divino - imperador - Adriano promulgou acerca dos que a ele pediam a cidadania romana para si e para seus filhos. E não me escapa que o povo Gálata considera que os filhos estão sob o poder dos seus genitores (*Instituições de Gaio*, 1. 55).

De igual maneira, o jurista Gaio, aponta para que “Tudo o que dissermos acerca de um filho entenda-se igualmente dito acerca de uma filha” (*Instituições de Gaio*, 1. 72). A partir desse status vemos surgir os problemas e encargos da tutela, que se tornou um tema tradicional tanto no direito, como na literatura romana, com implicações de que a maneira com que a pessoa administrasse uma tutela, revelaria a própria virtude ou fraqueza moral.

A legislação, na antiguidade romana, referente à propriedade dos menores foi baseada em dois princípios simples. O primeiro diz respeito à infância ser uma fase da vida separada da adulta e vulnerável, o segundo se apoia no argumento de que estando em tutela, o patrimônio familiar

estaria de certa forma, menos ameaçado ou sofria ameaças de formas diferentes (VUOLANTO, 2016).

A moralidade é um dos aspectos amplamente discutido na antiguidade romana. A especulação sobre os problemas da vida, da morte, do sobrenatural, da educação e formação do homem, mostra-se por meio de uma vivência pragmática proposta pelas filosofias do período, como por exemplo, a escola filosófica estoica. As obras produzidas no período imperial romano consistiam em exercícios de moralização prática. Neste sentido, a filosofia, como o Estoicismo ofereceu, ao cidadão romano, uma influência positiva, na intenção de proporcionar uma mudança de comportamento adotando uma conduta ética e virtuosa, segundo os princípios éticos e morais da filosofia (GILL, 2006).

Ao tratarmos a discussão da infância e da juventude em uma abordagem história e jurídica, o posicionamento daqueles que dialogavam diretamente com a política romana são considerações importantes para pensarmos o lugar que esses grupos ocupam. O filósofo Sêneca via a Res Publica como um artifício humano, onde muitos são desumanizados, contudo, na visão do filósofo, não era o controle centralizado e repressivo do Estado que, por si próprio, conteria toda a energia potencialmente insurgente gerada pelas desigualdades sociais. A estratégia que apontava era a fragmentação da realização das injustiças sociais, bem como de seu controle e de sua repressão (FAVERSANI, 2014). Os escritos de Sêneca, produzidos ao longo do século I d.C. auxiliam na compreensão das relações de poder na sociedade romana, além de também poder ser analisado, dentro de seus limites e possibilidades, como uma fonte documental para reconstrução histórica da imagem da sociedade romana, assim como permite estabelecer relações com a História do Direito romano, “através da descrição de práticas sociais, no intuito de construir um retrato dessa sociedade” (OMENA, 2009, p. 51). Com o estoicismo, podemos analisar a

ênfase de temas, como a honra, riquezas, liberdade, reputação, justiça, estatuto jurídico e patrimônio como elementos geradores de prestígio social.

Diretamente relacionado às expectativas sociais, as relações entre pais e filhos, compreendem-se na autoridade da pessoa do *pater familias*, o pai, que possuía autoridade ilimitada para disciplinar e punir, equilibrado pela *pietas*, as responsabilidades recíprocas entre as gerações. A *pietas filialis*, os deveres e obrigações mútuas, exigiam que as crianças respeitassem e obedecessem aos pais, bem como sustentar um pai ou outros familiares necessitados.

A lei romana regulamentou o lado financeiro da relação entre pais e filhos com o objetivo de salvaguardar os direitos dos pais na velhice, o que nos possibilita pensarmos a questão da infância e da juventude na antiguidade romana e seus elos relacionados com os fenômenos jurídicos. Entendemos que o Direito Antigo, que vai até a Lei Ebuícia, de origem entre 149 a.C. e 126 a.C. é um período em que o Direito é simples, mecânico, casuístico, rigoroso e formal, de modo que sua atuação se dá de maneira uniforme, cuja principal expressão é o *ius civile*. Nos estudos do período clássico, que termina no reinado de Diocleciano (244 - 311) no ano 305, os juristas renunciam às formas absolutas e passam a aplicar a *summa ratio*, a razão superior, fundada na equidade e que atenua os rigores do direito para adequá-lo ao caso concreto por meio do *ius honorarium* (MATOS, 2008). O Direito reúne as pessoas para o “bem viver”. Mais que a decisão de uma autoridade legítima formalmente competente, o Direito é uma procura intelectual de soluções para a convivência das pessoas na realidade da vida cotidiana, sendo o resultado de uma reflexão em movimento permanente através do tempo. Em Roma, os juristas possuíam a responsabilidade de entender o que é o “justo” nas relações humanas (VILLEY, 2005).

Neste sentido, o sistema jurídico romano parece ter usado o status das crianças como uma importante forma de influenciar a sociedade e proclamar alguns valores adequados. Compreendemos que a lei romana, no período do principado romano, considerou os recém nascidos, as crianças de forma diferente do que os mais velhos. Essa consideração é expressa de forma muito evidente na venda de crianças, onde a atitude em relação ao filho recém nascido dependia da condição social e jurídica do mesmo no processo de se tornar um membro da sociedade (VUOLANTO, 2016).

### **Conclusão**

Compreender a história da infância e da juventude, permite acesso aos conhecimentos dos valores e normas de uma sociedade, independente de discutirmos a antiguidade ou outro momento da história. No entanto, o interesse e as questões levantadas quando olhamos para o passado refletem nossas necessidades do momento presente, nos apontamentos aqui apresentados, compreender a criança e o jovem como sujeitos de direito.

No caso romano, a lei regulamentou o lado financeiro, a estabilidade política, as relações públicas através das relações entre pais e filhos, que como vimos, não dizem respeito a laços de respeito ou afetividade, mas são estruturados socialmente e politicamente, com objetivos diversos, entre eles o de salvaguardar os direitos dos pais na velhice e de suas propriedades (FRASCHETTI, 1996).

O sistema jurídico romano, buscou utilizar o status das crianças como uma importante forma de influenciar a sociedade e proclamar valores e normas adequadas e de interesses a cada grupo social.

Quando buscarmos compreender o homem, as relações jurídicas em sua pluralidade, a história de um ponto de vista jurídico da infância e da juventude se torna essencial aos estudos, mais do que compreender o

curso de vida e morte, procuramos refletir sobre os cursos de vida inseridos em um contexto histórico específico, social e também jurídico.

No geral, a idade em anos demonstrava pouca relevância do que as noções do status, que mudavam individualmente e localmente. Na cidade de Roma, o exemplo utilizado demonstrou que a idade adulta dos meninos começou com a cerimônia de retirada da *toga virilis*. Na república romana isso significava estar sujeito ao serviço militar e ter o direito de voto na *comitia*, onde a idade para este determinado ato, dependia das circunstâncias individuais, como a própria família, as tradições locais e, a própria puberdade, com uma variação considerável entre 13 e 19 anos de idade. Diferentemente, para as jovens, a idade de se casarem era entre os doze anos de idade, no entanto a idade da puberdade parece ter grande peso para a maioridade social (VUOLANTO, 2016).

Entendemos com isso, que a legislação romana reconhecia a infância como um período da vida, mas sem limites de idade claramente diferenciados, seu fim foi um processo gradual que começava pela idade dos doze ou catorze anos e a puberdade surgiam casando ou tendo filhos, concluindo com total, a independência legal com 25, até se completar esse período os indivíduos necessitam de cuidados e proteção especial, ou seja, as crianças precisavam estar constantemente sobre autoridade de outra pessoa (VUOLANTO, 2016).

Compreendemos assim, a infância como uma fase distinta da vida, sobretudo a ser tratada por meio de medidas legislativas específicas. Mesmo que na história romana um grande conjunto de medidas foi sendo formadas para a abolição das práticas do infanticídio, do abandono, da natalidade, elas não consistiam em questões éticas ou com a preocupação da concepção desses indivíduos como sujeitos de direito.

A historiografia demonstrou que essas medidas foram formas de controle social e também econômico, pois a alta população infantil

representava implicações no interior da família romana e também à política dentro da República e do Principado. Na esfera das relações econômicas, demonstra que para as elites elas representavam uma continuidade da riqueza familiar, do nome e também da honra. Sendo que as crianças também eram consideradas na agricultura pelo trabalho físico e no bem-estar da velhice dos pais (FRASCHETTI, 1996). Assim, procuramos apontar que o status da criança era mais importante do que a sua idade, devido a esse uso e a proteção da propriedade familiar que desempenhavam um papel central no direito romano.

### Referências

BRUN, J. *O Estoicismo*. Lisboa: Edições 70, 1986.

CAMBI, F. *História da pedagogia*. São Paulo: Unesp, 1999.

COSTA, Pietro. *Soberania, Representação, Democracia*: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba, Juruá, 2010.

FAVERSANI, Fábio e JOLY, Fábio Duarte (org.). *As formas do Império Romano*. Mariana (MG): UFOP, 2014.

FLORENZANO, Maria Beatriz B. *O Mundo Antigo: economia e sociedade*. São Paulo: Editora brasiliense, 1987.

FRASCHETTI, Augusto. O mundo romano. In: LEVI, Giovanni; SCHIMITT, Jean-Claude. *História dos jovens: da antiguidade à era moderna*. Vol 2. Tradução de Cláudio Marcondes ET al. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GAIO. *Institutiones*. In: CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano: Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino*, v. 2., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

Gaio. *Instituições de Gaio*. In: RODRIGUES, Dárcio R. M... *Instituições de Gaio: Gai institutionum commentarii IV*. 2. ed. São Paulo: YK Editora, 2021.

MATOS, Andyttias Soares de Moura Costa. *O Pórtico e o Fórum: Diálogos e confluências entre o estoicismo e o Direito Romano Clássico*. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte: Editora UFMG, n. 98, pp. 295-336, jul./dez., 2008.

OMENA, Luciane Munhoz de. *Pequenos poderes na roma imperial: os setores subalternos na ótica de sêneca*. vitória: flor & cultura, 2009.

SEGURADO E CAMPOS, J. A. Introdução. In: SÊNECA, L. A. *Cartas a Lucílio*. Tradução e introdução J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

VEYNE, Paul. O Império Romano. In: DUBY, G.; ARIES, P.(org.). *História da vida privada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico romano*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VUOLANTO, Ville. Child and Parent in Roman Law. In: DU PLESSIS, Paul J; ANDO, Clifford; TUORI, Kaius (eds). *The Oxford Handbook of Roman Law and Society*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

WINTERLING, Aloys. *Politics and society in imperial Rome*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009.

WOOLF, Greg. *Roma: A história de um império*. São Paulo: Editora Cultrix, 2017.



## A paternidade não reconhecida e os reflexos no direito de família e sucessões

*Gabriela Jacinto Barbosa*<sup>1</sup>  
*Helena Sanseverino Dillenburg*<sup>2</sup>

### Introdução

O problema da paternidade não reconhecida não é novo na sociedade brasileira. Nesse sentido, existem inúmeros indicadores que denotam o quanto a situação é relevante no país. Todavia, parece haver uma aceitação do abandono paterno na medida em que a este tema parece não ser dada a devida atenção.

De um lado, há uma compulsoriedade do exercício da maternidade às mulheres, ao mesmo tempo em que a ausência paterna não parece gerar a devida indignação. No entanto, para além da ausência mencionada, existem os casos em que sequer há registro do pai na certidão de nascimento.

Os principais debates doutrinários e judiciais sobre o Direito de Família e das Sucessões trazem ricas temáticas, como o direito à convivência familiar, a alienação parental, o direito a alimentos, a guarda, a multiparentalidade, o direito à herança, dentre diversos outros. Todavia, em praticamente todos estes estudos, há uma linha paterna a ser incluída na problemática jurídica a ser analisada. Por certo, uniões homoafetivas

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal e Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões. Integrante do GFAM. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC. Conduzora do Grupo de Estudos Mahin. E-mail: gabrielajacinto@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela UFSC. Especialista em Direito de Família pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e em Direito Civil e Empresarial pelo Instituto Damásio. Associada ao Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Membro do IBDFAM. Membro do Grupo de Estudos de Direito de Família e Sucessões em Perspectiva da UFSC. E-mail: helenadillenburg@gmail.com

trazer um recorte diverso a esta temática, ou até mesmo casos de produção independente. No entanto, o presente estudo pretende compreender aqueles casos em que, havendo um pai biológico, tal vínculo sequer é reconhecido por variadas circunstâncias.

De todo modo, esta linha paterna majoritariamente presumida para o estudo dos institutos do Direito de Família é inexistente e invisível para um considerável número de brasileiras e brasileiros.

Nesse sentido, a paternidade não reconhecida, variável principal deste trabalho, é entendida como aqueles casos em que a criança não detém um pai na sua certidão de nascimento em decorrência do não reconhecimento do vínculo pelo genitor.

Segundo dados do Censo Escolar 2011, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quase 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento.<sup>3</sup> Este dado é alarmante e extremamente preocupante.

Ademais, nitidamente, o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente possuem inúmeros pontos de conexão, revelando a ligação destas duas áreas do Direito. Todavia, ainda é incipiente o debate verdadeiramente interdisciplinar e dialogado entre as disciplinas, sendo, de suma importância, a constante valorização da interdisciplinaridade, focando-se, sempre, na Doutrina da Proteção Integral. Nessa lógica, destaca-se que as disposições do Código Civil que regulam a família são, em grande medida, patrimonialistas e adultocêntricas, o que revela o longo caminho ainda a ser percorrido.

Com efeito, existe, no Direito de Família, bastante debate no que se refere ao abandono paterno. No entanto, a situação em que sequer há um pai na certidão de nascimento da criança ou do adolescente parece

---

<sup>3</sup> Fonte: Inep (Censo Escolar 2011). Divulgado em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

acentuar, ainda mais, tal problemática. Não se trata somente de um abandono, mas de um abandono sem ter a quem demandar, a quem exigir uma prestação.

E, dessa absoluta ausência, há uma grave inexistência de direitos que deveriam estar em absoluta prioridade. Nesse sentido, os institutos de Direito de Família e Sucessões sequer parecem estar à disposição de determinadas crianças em decorrência da problemática ora apresentada.

Diante disso, o presente trabalho pretende, em um primeiro momento, compreender a temática da paternidade não reconhecida no sistema jurídico brasileiro, salientando a evolução legislativa sobre a matéria e problematizando a situação atual. Após, objetiva-se analisar os reflexos desta realidade em alguns dos principais institutos do Direito de Família e das Sucessões.

## **1. O não reconhecimento de paternidade: conceito, definição e problemáticas**

*“A única parte que, de nascença veio ‘amputada’ de si foi a presença paterna”*

*(Luciene Santos)*

No Brasil, há uma lacuna problemática que se perpetua no tempo que é o grande contingente de crianças que não possuem o registro paterno em suas certidões de nascimento. Os motivos podem ser inúmeros, mas o fato central é que este não registro, além de ter resquícios históricos, certamente está ligado também à cultura da não responsabilização paterna, mesmo que juridicamente o pai tenha o dever e a obrigação de prover as necessidades vitais, emocionais e econômicas aos seus filhos.

Assim, há uma aparente não reprovação moral quando o lado paterno não reconhece o/a filho/a, como se fosse uma rota de fuga à disposição dele, pois de fato os pais podem escapar da paternidade. Essa rota de fuga apresenta-se como um papel garantido na imaginação

familiar – um papel que não implica sequer a responsabilidade do registro, ou seja, paternidade é uma escolha na medida em que a maternidade não o é (BENSUSAN, 2012, p.322-323).

Conforme mencionado, o dado do ano de 2013 denota que 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. Para Bensusan (2012, p. 323), tanto os pais quanto o sistema de registro desconfiam da paternidade apontada pela mãe, exigindo teste para que a paternidade seja estabelecida, e é a mãe que possui o ônus da prova.

Percebe-se que a legislação acaba protegendo o pai, quando se concede a ele o direito de registrar ou não essa criança, desprotegendo-a desde o nascimento, uma vez que a mãe não consegue registrar o pai da criança, mesmo com a certeza subjetiva da paternidade. Ainda, terá que ingressar com a ação, em que a criança é a autora e a mãe irá representa-la, gerando desgastes, gastos, pois a criança tem o direito a um pai, identidade, sobrenome, nome dos avós e proteção da família (VILLARDO, 2021).

Para Villardo (2021), há uma desconfiança da palavra da mulher, da mãe, pelo ordenamento jurídico, quando se exige que ela comprove o que alega, que certamente são reflexos do patriarcado. Ainda, o teste de DNA, criado em 1985<sup>4</sup>, veio para facilitar, mas não resolveu o problema, pois, se não for feito, muitos juízes exigem que a mãe produza provas. No entanto, por diversas vezes, não há provas. Dessa forma, pode-se dizer que o Estado cria obstáculos para o reconhecimento da paternidade.

Acentua Villardo que, no Peru, a indicação de paternidade no cartório pode ser feita pela mãe da criança, e, caso o pai não concorde, ele terá 10 dias para contestar a paternidade. Dessa forma, mostra-se mais

---

<sup>4</sup> “Em julho de 1985 o geneticista inglês Alec Jeffreys publicou na revista Nature sua invenção de uma técnica laboratorial de estudo simultâneo de múltiplas regiões do DNA com 'lanternas químicas' denominadas sondas multilocais”. Fonte: <https://cienciahoje.org.br/coluna/a-revolucao-dos-testes-de-dna/>. Acesso em 01.02.2021.

equilibrada essa sistemática (VILARDO, 2021), invertendo-se a questão, uma vez que se dá mais credibilidade para a palavra da mulher. Nesse sentido, não há dúvida até que a parte contrária conteste. Na dúvida quanto à paternidade, a presunção deveria ser a favor da criança, que, por sinal, é a parte mais vulnerável da relação.

Contextualmente, no Brasil, crianças frutos de relações extraconjugais viviam lançadas à própria sorte, prevalecendo uma proteção adultocêntrica à figura paterna, pois, até pouco tempo, os filhos considerados frutos de incesto ou de adultério não eram ser reconhecidos, o que era amparado pelo disposto no art. 358 do Código Civil de 1916<sup>5</sup>. Assim, os filhos passavam a ser rotulados em legítimos legitimados e ilegítimos (CHAVES, 2019, p. 238).

Necessário perceber que os filhos ilegítimos advinham daquela mulher que já estava rotulada socialmente, pelo fato de não estar casada. Assim, essas crianças não eram vistas como sujeitos de direito, não recebiam a proteção do Estado e não eram reconhecidos pelo pai. Havia uma hierarquização do Estado sobre seus membros, sendo tal realidade consolidada pelo manto do direito, levando desvantagem ao ser mais vulnerável da relação, a criança.

O Código Civil de 1916, de cunho patrimonialista, era fruto de um Estado Liberal. Todavia, depois de transformações socioculturais, econômicas, políticas e jurídicas, as famílias passaram a sofrer as influências destas mudanças. Desse modo, com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.737/42<sup>6</sup>, o filho havido fora do matrimônio poderia, após o desquite, ser reconhecido ou demandar que se declarasse a sua filiação (SOALHEIRO, 2018, p.

---

<sup>5</sup> Art. 358 do Código Civil de 1916: "Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos".

<sup>6</sup> Art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.737/42: "O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação".

48-49). Ressalta-se, todavia, que havia a grave restrição deste reconhecimento somente poder ocorrer após o desquite.

Além disso, a Lei nº 883/49, que dispôs sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, atribuiu o direito a alimentos e à herança a estes filhos, que, de toda forma, só poderiam ser reconhecidos após a dissolução do vínculo do casamento. Ainda, o referido diploma legal disciplina outros aspectos envolvendo o ainda restrito direito ao reconhecimento da paternidade. Todavia, com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77)<sup>7</sup>, alterou-se o art. 1º da Lei nº 883/49, permitindo, então, o reconhecimento do filho ilegítimo mesmo na vigência do casamento, desde que feito por testamento cerrado (SOALHEIRO, 2018, p. 48-49).

Posteriormente, a Lei nº 7.250/84<sup>8</sup> fez um acréscimo de um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883/49, estabelecendo que, através de sentença transitada em julgado, o filho concebido fora do casamento poderia ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos (SOALHEIRO, 2018, p. 49).

Desse modo, até este momento, as possibilidades de reconhecimento dos chamados filhos ilegítimos ainda eram muito restritas.

Enfim, a Constituição Federal de 1988 quebra com o modelo de diferenciação entre filhos, pois, no §6º, do art. 227, determina a igualdade deles: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Certamente, dentre outras mudanças de paradigma, a Carta Magna trouxe um novo modo de tratar as crianças

---

<sup>7</sup> Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispôs sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Art. 1º. Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

<sup>8</sup> Lei nº 7.250/84 adicionou o seguinte parágrafo à Lei nº 833/49: “Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos”.

e adolescentes, trazendo-os como protagonistas e importantes, devendo seus direitos ser observados com absoluta prioridade.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, expressamente prevê, em seu artigo 7º, que a criança tem o direito de ser registrada logo após o nascimento e de conhecer seus pais. Ainda, salienta o dever dos Estados Partes no sentido de garantir o absoluto cumprimento de tais direitos:

Artigo 7º.

1. A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas.

Ademais, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito ao reconhecimento do estado de filiação:

Artigo 27

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Com isso, é inconteste que a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes é assegurada a todos indistintamente, independente de sua condição fática ou jurídica, o que foi consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (SANCHES e VERONESE, 2016, p.242). Após a promulgação do referido Estatuto, em 1990, um longo caminho se percorre para alcançar inteira proteção às crianças e aos adolescentes.

Para Rocha (2015), a Lei 13.112/15<sup>9</sup> veio permitir que as mães, em pretensa igualdade de condições, registrem seus filhos no cartório já a partir do nascimento. Nesse sentido, a norma buscou equiparar mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido. Assim, incumbe ao pai ou à mãe, isoladamente ou em conjunto, o dever de realizar o registro dos filhos. Antes da referida lei, somente o genitor poderia registrar o filho, e somente quando houvesse omissão ou impedimento dele é que a mãe poderia assumir o lugar. Todavia, no registro declarado pela mãe, não necessariamente constará o nome do pai da criança, haja vista que a paternidade continua submetida às mesmas regras já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, frisa-se que, conforme lecionada TARTUCE (2017), a máxima da maternidade é sempre certa vale no sistema brasileiro, uma vez “quando esta constar do termo de nascimento, como é comum, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contida”, consoante o artigo 1.608 do Código Civil. Por outro lado, a paternidade pode ser reconhecida de modo voluntário ou pode ter um reconhecimento judicial ou forçado.

Apesar das modificações legislativas aqui mencionadas, que certamente refletiram alterações de paradigma, atualmente ainda parecem existir reflexos dos filhos ditos anteriormente ilegítimos, mesmo que esta inadequada classificação jurídica não exista mais, uma vez que é perceptível a grande abrangência de crianças no Brasil sem o registro paterno, o que traz profundas marcas nestas vidas.

Santos (2014) trabalha com a metáfora da árvore, explicando que no cenário de enredo familiar, quando o/a filho/a é rejeitado/a, não reconhecido na modalidade registral e conseqüentemente jurídica e social, em

---

<sup>9</sup> Lei n° 13.112, de 30 de março de 2015. “Altera os itens 1° e 2° do art. 52 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho”.



geral, perde também todos os membros que pertencem a árvore genealógica do lado paterno. Ou seja, há um apagamento da outra metade da árvore, não só paternal, como em relação aos avós, primos, tios, e assim por diante.

Januário (2016) apresenta uma reflexão séria sobre a decisão da identificação de paternidade no registro de nascimento de uma criança. Para a autora, frequentemente, essa decisão fica a critério dos genitores, como se fosse algo opcional destes e não um direito da pessoa enquanto cidadã. Além disso, sustenta que a corresponsabilidade do Estado deverá ser levantada.

Há, na linguagem popular, o chamado aborto paterno, que consiste na ideia de que, de algum modo, o pai que abandona um filho mata-o em vários sentidos, como por exemplo, a própria existência da figura paterna na vida da criança ou do adolescente, ainda, mata-se sentimentos, emoções, possibilidades, causando sofrimentos, “sendo que o sofrimento pode ser mais temível que a morte” (CARVALHO e ROSA, 2010, p.124). Além disso, há a falta material, pois “em muitos casos, o filho abandonado vive, inclusive, em situação de miséria financeira” (SANTOS, 2014, p. 94). Tudo isso pode ser percebido como violência, uma vez que esta não é apenas física, é psíquica, material, emocional.

Com isso pode-se dizer que:

**[...] qualquer violência é um processo de homicídio, de aniquilação. Talvez, o processo não vá até o fim, porém, o desejo de eliminar o adversário, afastá-lo, excluí-lo, reduzi-lo ao silêncio, suprimi-lo irá tornar-se mais forte do que a vontade de chegar a um acordo com ele. Do insulto à humilhação, da tortura ao homicídio, múltiplas são as formas de violência e múltiplas as formas de morte atentar contra a dignidade do homem é o mesmo que atentar contra a sua vida. (MULLER, 2007, p.30) (grifo nosso)**

Neste sentir, um caminho menos violento para tentar diminuir as violências presentes na sociedade que atingem crianças e adolescentes seria a implantação de políticas públicas, capazes de assegurar maior dignidade. Especificamente com relação à temática aqui trazida, pode-se citar o programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em agosto de 2010, que tem como objetivo estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem o registro paterno. Em vista disso, foi editado o Provimento nº 16 do CNJ, que dispõe sobre a “recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já de acharem sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores” (CNJ, 2012).

Com isso, o programa possibilitou que mais de 18,6 mil audiências fossem realizadas pelo Brasil, na tentativa de garantir o registro paterno. Além disso, houve casos em que o pai reconheceu de forma voluntária a responsabilidade. Ainda, ocorreram 23 mil ações judiciais de investigação de paternidade foram abertas e quase 12 mil exames de DNA foram realizados (CNJ, 2015).

Conforme informação do Relatório de 2015 do CNJ, no Brasil, cerca de 600 mil crianças com até 10 anos de idade não possuem certidão de nascimento, um número muito expressivo. Com isso, foi implementado nas maternidades o registro e emissão imediata das certidões de nascimento nas unidades de saúde onde ocorrem partos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui o “Programa DNA”, que estabelece parceria e convênio para a “realização dos exames de DNA para o reconhecimento de paternidade nos procedimentos administrativos e judiciais em que fique comprovada a hipossuficiência de recursos das partes” (TJSC, 2021).

Outro projeto que merece destaque é o “Quem é meu pai?”, que foi “desenvolvido na comarca de Capão da Canoa/RS como uma política pública concretizadora do direito fundamental à filiação” (BRENDLER e WAINER, 2019, p. 214). Assinalam as autoras que se deve reconhecer a eficácia do projeto enquanto promotor de garantias de direitos fundamentais, especialmente o direito ao nome, o direito de conhecer sua história e suas origens (2019, p. 229).

Ainda, nesta linha, é importante salientar que as políticas públicas são necessárias para concretização efetiva dos direitos fundamentais assegurados pela legislação pátria e que absolutamente devem fazer parte das agendas governamentais. As políticas públicas existentes são fundamentais, porém, ainda, não são capazes de erradicar a problemática do abandono paterno, pois, conforme visto, os dados brasileiros são alarmantes. Todavia, a evolução da legislação e a adoção de políticas públicas aqui mencionadas certamente representam um passo imenso para progredir neste campo.

## **2. Reflexos do não reconhecimento da paternidade no direito de família e das sucessões**

“Muita magia e muita sorte têm as crianças que conseguem ser crianças”.

(Eduardo Galeano)

Decorrências e intercorrências se apresentam a partir do nascimento de uma criança, principalmente, quando não possui filiação paterna. Nesse ponto, alguns cartórios escreviam, no campo da filiação, “pai desconhecido” ou deixavam o campo do nome do pai em branco. Tanto as questões subjetivas atravessam a vida desta criança, como direitos são recusadas em sua existência.

Quando um direito é negado, todos os outros vinculados a ele se desfazem. É como se fosse a árvore pela metade, uma parte acesa e a outra

apagada. Assim, quando o direito fundamental das crianças e dos adolescentes garantido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não é observado, aqui especificamente quanto ao direito ao reconhecimento paterno e registro, outras garantias que derivariam deste registro tornam-se inexistentes.

O registro materno é praticamente certo. Por outro lado, o paterno ainda é um problema sério a ser resolvido no país. Ademais, há pais que não registram justamente para se isentar e se eximir de obrigações legais. O registro paterno, nessa linha, vem assegurar direitos essenciais para a subsistência e para as necessidades vitais das crianças e dos adolescentes, como o recebimento de pensão alimentícia, regulamentação de convivência, direitos sucessórios, dentre outros.

Certamente, o Direito de Família tem um papel fundamental nas garantias instituídas pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual o diálogo entre as áreas deveria ser ampliado, firmando-se maior comunicação para superação da falta de direitos em virtude do não registro paterno.

A pensão alimentícia é o direito destinado aos filhos e a determinados familiares que dela necessitem. A esse respeito, TARTUCE (2017, p. 317) leciona que “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”. Ainda, frisa que o objetivo dos alimentos é a manutenção da dignidade da pessoa destinatária deles, provendo a sua alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, dentre outros.

Esta garantia é assegurada pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, além de ser prevista no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Quando a criança ou o adolescente não pode ter acesso direto aos alimentos em virtude da falta reconhecimento paterno, isto pode trazer inúmeros prejuízos. A sociedade brasileira possui um alto índice de pobreza e desigualdades sociais, fato este que dificulta o acesso à justiça por diversos motivos, sejam financeiros, por falta de informação ou conhecimento. Ainda, é imposto à genitora o ônus de ingressar com a ação para investigação de paternidade, o que pode levar longo período até a resolução do caso. Além disso, haverá na falta da pensão alimentícia um maior desequilíbrio de acessos a esta criança ou adolescentes, privações na vida social por carência da outra metade, a paterna.

Ademais, a pensão alimentícia não é uma ajuda, é uma obrigação legal, sendo responsabilidade dos genitores o suprimento desta responsabilidade, pois, na falta deles, pode-se recorrer aos avós. Para tanto, seria necessária uma ação judicial específica, conhecida como ação de alimentos avoengos. Todavia, mesmo essa etapa também não é garantida aos sem registro paterno, pois, além da falta do pai na certidão de nascimento, há a carência de preenchimento dos nomes dos avós.

A convivência é outro fator importante, sendo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente expressou esta preocupação determinando, em seu art. 19, que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, assegurada a convivência familiar. Vejamos que incontáveis prejuízos são causados quando a não convivência é firmada, principalmente quando há ausência paterna por falta de reconhecimento registral.

No Brasil, segundo dados do IBGE, há 12 milhões de famílias de mães solo. Para Renan de Paula (2020), isso levanta inúmeras consequências, tanto psicológicas quanto sociais, principalmente para as crianças, além de muitos outros fatores que acarretam problemas que são levados por toda a vida. Portanto, é perceptível que a convivência não se desenvolve

somente com a figura paterna, mas gera uma deficiência com todas as outras pessoas que a criança ou o adolescente poderia ter com a família extensa, como possíveis irmãos, avós, tias, tios e primos.

Para Marcelo de Mello Vieira, a convivência familiar se caracteriza pela “participação ativa de todos os membros o grupo, devendo as pessoas em desenvolvimento ser estimuladas a participar do dia a dia da família” (VIEIRA, 2016, p. 89-90). Além disso, alerta o autor:

Por conseguinte, a criança que não tem a convivência familiar adequada cresce sem uma referência, sem limites, sem ter uma pessoa em quem confiar ou para orientá-la no difícil processo de amadurecimento, sem se sentir, enfim, pertencente a algum lugar, o que prejudica a formação de sua identidade (VIEIRA, 2016, p. 91)

A mitigação do direito dessas crianças e adolescentes sem registro paterno é preocupante, as colocando, inclusive, em grau de desigualdades, na medida em que são prejudicados por tantas ausências de direitos. Importante, ressaltar que, além das questões de cunho social e psicológico, há questões importantes patrimoniais e beneficiárias.

Nesse ponto, frisa-se que além do não recebimento os alimentos em vida, a ausência de paternidade registral obsta por completo o direito ao recebimento de benefícios previdenciários vinculados ao genitor.

Com relação a outros institutos no âmbito do Direito de Família, por certo, a inexistência de pai reconhecido obsta direitos essenciais da criança e do adolescente. Nessa linha, a discussão sobre a guarda resta muito prejudicada quando não há uma das linhas de ascendência, principalmente porque, no sistema brasileiro a guarda compartilhada é obrigatória desde o advento da Lei nº 13.058/2014, não sendo aplicada somente em situações excepcionais.

Entretanto, com a inexistência absoluta de um pai, o compartilhamento da guarda, tão priorizado em nosso sistema, resta totalmente prejudicado.

Um desdobramento muito grave que pode surgir e que não pode ser ignorado é a possibilidade de, depois de adulto o filho, o genitor que não o reconheceu reaparecer, buscar o reconhecimento da paternidade, e, assim, requerer alimentos em face do filho. De fato, é possível pais cobrarem alimentos de seus filhos, em vista do princípio da solidariedade. Todavia, parece cruel, ou no mínimo inadequado, que um genitor que nunca participou da vida do filho nem contribuiu para o seu desenvolvimento possa postular pensão alimentícia.

Necessário pontuar também que todo o Direito Sucessório se baseia na ideia de que há uma paternidade reconhecida. Do contrário, será necessária, por exemplo, uma demanda investigatória de paternidade *post mortem*. Contudo, diversos são os institutos que permeiam o âmbito sucessório, sendo absolutamente tolhido o direito de herança nos casos em que não há o reconhecimento de paternidade. Assim, o filho não reconhecido não poderá se habilitar no inventário, concorrer à herança, ter direito de usufruto. É como se todos os desdobramentos fossem inexistentes para esses sujeitos, ao menos em uma das linhas. Dessa forma, pode-se dizer que o problema da paternidade não reconhecida traz efeitos mesmo após a morte daquele que não a reconheceu.

### **Considerações finais**

Conforme visto, a paternidade não reconhecida ainda é problemática muito presente na sociedade brasileira. Nesse sentido, esta ausência não traz danos somente subjetivos, existenciais e psicológico, mas uma série de reflexões jurídicos de absoluta desproteção e inexistência de direitos essenciais.

Ao pensar nos direitos da criança e do adolescente, que devem ser garantidos com absoluta prioridade pela sociedade, pela família e pelo Estado, é necessário ter como base exatamente a ideia de proteção integral. Assim, a ausência de vínculo paterno ora alertada deve efetivamente ser objeto de análise e atitudes por esta tríade, que não pode permanecer silente diante de tão grave situação.

Mesmo que não se tenham os dados atualizados acerca das crianças e adolescentes que não possuem o nome do pai em sua certidão de nascimento, os dados do ano de 2011 do Censo Escolar já se mostravam muito preocupantes, na medida que quase 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento.

Em vista disso, foram editadas Políticas Públicas, além do emprego de esforços pelo Conselho Nacional de Justiça, que, certamente, contribuem para a diminuição do problema. Todavia, é de máxima relevância, também, analisar-se este fenômeno e seus possíveis desdobramentos jurídicos para, no mínimo, alertar a comunidade jurídica quanto à questão.

Nesse contexto, verificou-se no presente trabalho o caminho evolutivo da legislação em relação ao regramento do reconhecimento de paternidade, que, até muito pouco tempo, era restrito e fazia distinção entre filhos. Além disso, tinha-se a tradicional ideia de que família era somente aquela proveniente do casamento, excluindo-se filhos havidos em contextos diferentes deste.

Desta recente realidade, pode-se compreender porque ainda o não reconhecimento de paternidade é problemática tão recente.

Ademais, foi possível examinar igualmente alguns dos impactos que esta absoluta ausência traz ao Direito de Família e das Sucessões, concluindo-se que a violação deste direito tão básico que é ter a paternidade reconhecida se desdobra na violação de incontáveis outros direitos. Nesse ponto, foi analisado o quanto isso afeta o direito ao recebimento de



alimentos, o direito à convivência familiar, a guarda, o direito à herança, assim como outros desdobramentos.

Ainda que o presente estudo tenha se centrado na análise dos institutos de Direito e Família e das Sucessões afetados pela paternidade não reconhecida, destacamos a máxima relevância e urgência no sentido de investigar as causas sociais para a expressividade destes números na sociedade brasileira e, igualmente, compreender melhor estruturas para a erradicação da problemática, sempre visando à proteção integral.

## **Referências**

BENSUSAN, Hilan. **Quem pode fugir dos filhos indesejados?** Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 313-337, janeiro-abril/2012

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737/42**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

BRASIL. **Lei nº 7.250/84**, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

BRASIL. **Lei nº 13.112**, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança** e do Adolescente e dá outras providências

BRENDLER, Karina Meneghetti; WAINER, Aida Victória Steinmetz. Projeto “Quem é meu pai?”: uma política pública em defesa do direito fundamental à filiação. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online]**. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 10, V.24. (mai/ago.2019). – Porto Alegre: DPE, 2019. p. 214-231.

CHAVES, Mariana. Perspectivas da Doutrina Civil Contemporânea Brasileira Acerca do Status Jurídico das Mulheres no Casamento. In: **Manual Jurídico Feminista**. Coordenadora Carolina Valença Ferraz. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

CNJ. **Provimento nº 16 de 17 de fevereiro de 2012**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/03/Provimento\\_N16.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/03/Provimento_N16.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

CNJ. **Relatório - 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar**, 2011. Divulgado em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

JANUARIO, Ana Carla de Paula. **A construção sócio-histórica da naturalização da ausência do reconhecimento paterno no Brasil e as alternativas de enfrentamento**. 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PAULA, Renan de. **Abandono paterno no Brasil: mal disseminado por gerações**. 2020. Disponível em: <https://www.donacoelha.com/blog/abandono-paterno-no-brasil-mal-disseminado-por-geracoes/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PENA, Sergio Danilo. A REVOLUÇÃO DOS TESTES DE DNA. **Revista Ciência Hoje**, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/coluna/a-revolucao-dos-testes-de-dna/>. Acesso em: 1 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, de 1989.

SANCHES, Helen Crystine Correa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Luciene. **Marcela**: Pela outra metade da árvore. Chiado Editora: Cabo Verde, 2014.

SOALHEIRO, Luiza. **Famílias simultâneas**: um arranjo familiar não monogâmico. Editora D'Plácio: Belo Horizonte, 2018.

ROCHA, Jadir Silva. **A nova lei que permite à mãe registrar o filho no cartório e a indicação da paternidade**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37787/a-nova-lei-que-permite-a-mae-registrar-o-filho-no-cartorio-e-a-indicacao-da-paternidade>. Acesso em: 28 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, vol. 5: direito de família. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJSC. **Programa DNA**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/programa-dna>. Acesso em: 28 nov. 2021.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. A lei nas questões de família. **In: Youtube**, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GS05bZBwemI>. Acesso em: 14 nov. 2021.

## **O tráfico de drogas na adolescência e a ambiguidade do sistema judicial: controle social *versus* doutrina da proteção integral**

*Cassio Ceconello Filho*<sup>1</sup>

### **Introdução**

O estudo realizado visa à compreensão de importantes aspectos relacionados ao Direito da Criança e do Adolescente, enfatizando decisões proferidas em casos de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas por parte do sistema judicial brasileiro, com ênfase àquelas emanadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesse sentido, sob a óptica jurídica, este artigo, baseando-se na indução e na pesquisa qualitativa, por meio, ademais, de revisão bibliográfica e da análise de precedentes da Corte do Estado barriga-verde, busca investigar a maneira como os dispositivos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente são recepcionados pelos magistrados, além dos impactos de suas análises divergentes quanto às medidas socioeducativas aplicadas.

Para atingir tal objetivo, aborda-se, *a priori*, os dispositivos legais que tipificam a conduta estudada, adentrando em suas especificidades e no cenário problemático que conduz indivíduos ao mundo dos narcóticos. Ademais, com enfoque à conjuntura da capital catarinense, é possível, à luz dos dados apresentados, analisar a amplitude do comércio ilegal de drogas no município.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiário na 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3713441727137941>. Endereço eletrônico: [casioceconello@yahoo.com.br](mailto:casioceconello@yahoo.com.br).

Em sequência, parte-se às medidas socioeducativas, com fundamento no método histórico, possibilitando a compreensão dos objetivos e dos meios de atuação do Direito da Criança e do Adolescente, embasado em dispositivos constitucionais e estatutários. Assim, o sistema de garantias instituído a partir de 1988 e 1990 implementa um novo modelo de proteção, não mais baseado no caráter sancionatório, sendo capaz, ao menos em tese, de garantir ao infante seu desenvolvimento saudável e íntegro.

Por fim, verifica-se a dicotomia entre os conceitos de controle social e de Doutrina da Proteção Integral, destacadamente quando aplicadas em decisões que comprometem a segurança jurídica e que conduzem adolescentes em situações semelhantes a medidas divergentes. Ademais, a observação dos aspectos aventados pelos magistrados em seus acórdãos revelam a fragilidade do sistema de proteção integral ante a tentativa de inserção social de infantes. Nesta toada, é justamente tal relação de oposição entre os julgados analisados que revela a necessidade de discussões mais aprofundadas sobre o tráfico de drogas e as medidas socioeducativas nesses casos, impulsionando a construção de um Direito da Criança e do Adolescente cada vez mais fiel aos seus objetivos, tanto na letra da lei como em sua efetivação por parte dos togados.

Cumprido ressaltar, finalmente, que este artigo se baseia na necessidade premente de se versar, na esfera acadêmica, acerca de aspectos recentes e ainda em processo de implementação no ordenamento jurídico brasileiro. O desenvolvimento de uma análise crítica sobre tal temática, envolvendo infantes acometidos por mazelas sociais, é fundamental na cooperação conjunta em prol da manutenção do corpo social e da defesa universal dos direitos, com destaque àqueles inerentes aos indivíduos na faixa etária de 0 a 18 anos.

## 1 O tráfico de drogas

### 1.1 Regulamentação legal

O crime de tráfico ilícito de drogas passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro de maneira mais detalhada a partir da promulgação da Lei n. 11.343 - a conhecida Lei de Drogas - em 23 de agosto de 2006, a qual, em seu art. 2º, proíbe o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de plantas e substratos que possam dar origem às substâncias então consideradas ilícitas (BRASIL, 2006).

Nesse mesmo viés, o comércio ilegal de entorpecentes encontra-se tipificado nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34 e 37 da Lei n. 11.343, versando acerca do tráfico em sentido estrito, das figuras equiparadas ao tráfico de drogas, do tráfico de máquinas para a produção das substâncias, da associação criminosa para o tráfico, do comércio e do financiamento, bem como da colaboração como informante (BRASIL, 2006).

Ainda, Capez (2021, p. 239) acrescenta que, apesar de não se tratar de crime hediondo, o tráfico poderá ser equiparado a este, tendo em vista a decisão legislativa de defini-lo como inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, nos termos do art. 44, *caput*, da Lei de Drogas:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos (BRASIL, 2006).

Ademais, observando-se o princípio da fragmentariedade, o bem jurídico relevante tutelado nos casos de tráfico ilegal de narcóticos é a saúde pública, conforme entendimento doutrinário (QUEIROZ, 2009, p. 1). Destarte, justifica-se a intervenção da seara penal e a escolha do legislador em tipificar a conduta e inseri-la no contexto de atuação deste ramo do Direito,

considerando seu elevado potencial lesivo e seus riscos concretos à integridade do corpo social.

## **1.2 O caminho ao tráfico**

Sabe-se que a inserção no mundo das drogas é, não raramente, precoce, podendo ocorrer no lapso temporal compreendido entre a infância e a adolescência (MARQUES; CRUZ, 2001, p. 1). Como uma herança familiar e como resultado de um contexto social conturbado e indigno, milhares de indivíduos em solo brasileiro encontram no comércio ilegal o único meio de garantirem seu sustento e ganharem voz perante o ambiente em que estão inseridos, além de suprirem possíveis lacunas surgidas durante a infância.

A harmonia no ambiente familiar, intrínseco ao desenvolvimento da personalidade das crianças, possui fundamental relevância na construção de indivíduos íntegros e cidadãos ativos, já que “a família é o ambiente social onde o ser humano desenvolve os seus primeiros relacionamentos e é submetido às primeiras imposições de regras e limites” (TRENTIN, 2011, p. 222). Sendo assim, com a exposição da prole a um contexto já violento, criminoso e desequilibrado, ausente qualquer sentimento de acolhimento e pertinência, torna-se mais provável que as atividades realizadas pelos genitores se perpetuem, contribuindo para a possível inserção dos filhos no mundo das drogas. Nesse mesmo sentido, conforme dissertam Barros e Costa (2019, p. 2416), “na medida em que participar do tráfico requer necessariamente o envolvimento a um ‘embolamento’, os sentimentos de pertencimento a um grupo e da necessária lealdade a ele são também constitutivos do tráfico de drogas”.

Não obstante o convívio em “família desestruturada” - termo já superado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas proveniente do antigo Código de Menores, a ser posteriormente abordado -, crianças e

adolescentes sujeitos à vulnerabilidade social e a transtornos neuropsicológicos também são mais suscetíveis a tal prática (ARFG, 1991).

Primeiramente, com base no relatório obtido pela Addiction Research Foundation of Ontario (ARFG), crianças marginalizadas, sem acesso à educação, à cultura e ao lazer - garantias preconizadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente -, raramente são apresentadas a oportunidades que as façam crer em novas perspectivas no que tange ao seu desenvolvimento e à sua participação social (ARFG, 1991). Logo, sem a devida instrução e inconscientes dos riscos oriundos do consumo das drogas, diversos indivíduos menores de 18 anos sujeitam-se à incorporação pela brutal realidade que compromete a sua formação psicológica, conduzindo, em escala mais avançada, à venda das substâncias antes adquiridas.

Por fim, situações traumáticas, como abuso físico ou sexual, maus-tratos e demais acontecimentos responsáveis pela desestabilização emocional do adolescente, também são apresentados pelo estudo promovido pela fundação como elementos capazes de favorecer a adesão às drogas, como forma de suprir o vazio provocado pelo drama vivenciado (ARFG, 1991). Os entorpecentes poderão ser vistos, pois, como a solução integral dos problemas, um momento de desconexão com a realidade hostil que acomete a população infantojuvenil.

### **1.3 O cenário florianopolitano**

Em Florianópolis, verificam-se, em sua integridade, as razões supra-mencionadas. Na capital catarinense, o tráfico de drogas passou a abranger proporção ainda maior da população com a ascensão de grupos organizados, responsáveis por expandir suas atividades para além do território municipal (SIMÃO; COLLA FILHO, 2018, p. 124).



Em Santa Catarina, tem-se destaque ao Primeiro Grupo Catarinense (PGC), o qual, além de atuar no narcotráfico, ainda comanda assaltos, seqüestros e assassinatos, tendo atuação inclusive transnacional (FERREIRA, 2016, p. 29).

No entanto, mister ressaltar que essa facção, assim como demais organizações vinculadas ao tráfico, acaba por expor e incentivar crianças e adolescentes a seguirem caminho semelhante, sem considerar os riscos à sua integridade física e psicológica. Nas periferias, locais majoritariamente carentes em educação, saúde, lazer, cultura e esporte, a criminalidade pode se difundir de maneira mais rápida e simples, como uma nova perspectiva de vida ao infante.

Com base em informações obtidas através do Centro de Internação Feminino de Florianópolis (CIF), nos últimos 5 anos foram registradas 29 meninas cumprindo a medida delimitada por conta do tráfico de drogas (CIF, 2021). Tal número, se comparado com o total de 65 adolescentes, representa aproximadamente 40% de todos os registros, ressaltando, em termos proporcionais, a amplitude do comércio ilegal de entorpecentes em Florianópolis, o qual não é limitado a adultos cientes dos riscos a serem suportados com a prática.

Neste diapasão, em casos envolvendo o tráfico de narcóticos, percebe-se que as demais medidas socioeducativas ou protetivas concorrem diretamente com a internação no que concerne à sua aplicação pelos Tribunais. Evidencia-se, portanto, a relevância das reflexões a serem tecidas, tendo em vista que a situação não está pautada em um cenário paralelo, mas em uma realidade preocupante, degradante e indigna, capaz de interferir diretamente no futuro da criança ou do adolescente em questão.

## 2 As medidas socioeducativas

### 2.1 Evolução histórica

A aplicação de medidas socioeducativas nem sempre representou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esta nova tendência de visar à efetivação dos direitos desses indivíduos e garantir a sua participação saudável no convívio social é uma acepção recente no ordenamento jurídico brasileiro, instituída, no âmbito interno, apenas a partir da Constituição Federal, em 1988, e reafirmada com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, além, no panorama internacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Nos primeiros anos, quando o aparato jurídico decidiu voltar-se aos infantes, a sua atuação limitava-se àqueles em situação de marginalidade, às beiras da sociedade. Em 1979, com o Código de Menores, houve a consagração dessa concepção, que abarcava os *menores em situação irregular*, ou seja, as crianças e os adolescentes distantes de atendimento básico de saúde, sem acesso à educação, vítimas de abusos ou castigos imoderados e autores de atos infracionais, ou seja, desvios de conduta (VERONESE; SANTOS, 2015, p. 398).

Não obstante a seletividade judicial no âmbito do ainda em construção Direito da Criança e do Adolescente, a atividade dos juízes era guiada pela logística do controle social, ainda a ser detalhada. Esse controle era pautado apenas em um caráter assistencialista, sem considerar o *status* de sujeito de direitos dos tutelados. A abordagem, ainda, tinha como enfoque o poder estatal e a manutenção da ordem para, destacadamente, fins econômicos, almejando também a posterior inclusão das crianças no mercado de trabalho.

O movimento de superação do Código de Menores foi pautado, segundo Veronese (1999, p. 37 *et seq.*), na possibilidade de intervenção

estatal por meio da institucionalização apenas devido à situação de carência e vulnerabilidade social, corroborando a concepção de “família desestruturada”; no processo inquisitorial desenvolvido, no qual a criança ou o adolescente eram alvos de investigação; na subjetividade das escolhas dos juízes, os quais não se atinham a critérios objetivos; na previsão de prisão cautelar aos infantes; e, por fim, na ausência de garantias como a ampla defesa e o contraditório.

Com a ascensão de movimentos humanitários ao redor do mundo, o Brasil aderiu a tal tendência e promulgou, em 1988, a Constituição Cidadã. A Carta Magna foi responsável, então, por efetivamente instituir o Direito da Criança e do Adolescente, delimitando seus contornos e sua aplicação.

Esse documento reinventou o modo de atuação estatal, garantindo a todos aqueles da faixa etária de 0 a 18 anos a tutela do Estado, por meio da chamada Doutrina da Proteção Integral. Ademais, como disposto no art. 227 da Constituição, a responsabilidade encontra-se agora difusa entre família, sociedade e Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Reafirmando seu encargo perante os indivíduos menores de 18 anos, o Brasil ratificou, em 24 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento que representou um novo olhar da comunidade internacional rumo à efetivação de direitos e à tutela dos infantes. Firmando as obrigações de cada Estado ratificante, o Decreto Executivo n. 99.710/90, responsável pela promulgação do novo

documento em solo nacional, reunia ações de modo a combater toda e qualquer violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, além de definir meios de garantir o seu desenvolvimento pleno (BRASIL, 1990).

Por fim, dois anos após a Carta Constitucional, promulga-se a Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o condão de corroborar e especificar ainda mais a defesa dos direitos e zelar pelo desenvolvimento saudável dos infantes. Finalmente, nesta mesma lei, as medidas socioeducativas abandonam o ideal punitivista e coercitivo, adotando uma perspectiva humanitária e considerando, em primeiro plano, a etapa delicada de desenvolvimento a que menores de 18 anos estão sujeitos.

Em 2012, ainda, tem-se, por meio da Lei n. 12.594/2012, a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), responsável por gerenciar a aplicação das medidas socioeducativas, delimitar as competências de cada Ente Público, garantir o devido acompanhamento e avaliação, além de buscar a efetivação da inserção do autor do ato infracional em seu meio social (BRASIL, 2012a).

## **2.2 As medidas socioeducativas na prática**

As medidas socioeducativas, apesar de ocuparem espaço significativo na legislação voltada à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, não devem atuar em *prima ratio*. Essas medidas, em especial a internação, afastam o autor do ato infracional do seu antigo ambiente de convívio a fim de inseri-lo efetivamente na vida em sociedade, naqueles casos em que a conduta praticada exterioriza empecilhos alarmantes em sua personalidade ainda em desenvolvimento.

A atividade da Vara da Infância e da Juventude, ao analisar a possibilidade de internação, está sujeita ao disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Aparentemente poder-se-ia estar diante de um rol taxativo, claro em sua abordagem e específico quanto às diretrizes a serem observadas. No entanto, tal entendimento não é pacífico, seja por parte da doutrina ou da jurisprudência, inclusive da Corte Estadual de Justiça de Santa Catarina.

Em primeira instância, o conceito de “grave ameaça”, abordado pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, não delimita o critério a ser adotado ao enquadrar ou não o ato infracional cometido no dispositivo legal. Nesse sentido, versa Digiácomo (2010, p. 174-175):

Há o entendimento de que seria considerada ‘infração grave’, para fins de incidência deste dispositivo, aquela em que o tipo penal comina, em abstrato, pena de reclusão. O autor discorda – e com veemência (data venia) – deste entendimento, que poderia levar ao absurdo de considerar de natureza ‘grave’, por exemplo, um furto simples (valendo mencionar que o STJ, por reiteradas decisões, tem reconhecido, inclusive, a incidência do princípio da insignificância diante da prática de furtos de objetos de pequeno valor). O dispositivo, na verdade, não comporta qualquer critério objetivo, devendo a autoridade judiciária, em cada caso, respeitados os parâmetros e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, analisar a presença de gravidade na conduta do adolescente, podendo seus argumentos ser questionados e impugnados pelo competente recurso.

Já no que concerne ao inciso II desse mesmo artigo, a ausência de especificação levou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 214.679/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, a pacificar,

finalmente, o entendimento acerca da reiteração no cometimento de atos infracionais, para que então seja possível a internação do infante: “consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação, como no caso dos autos” (BRASIL, 2011). Nada obstante, ainda vigora o dilema da gravidade do ato infracional.

Neste seguimento, abre-se uma margem considerável no momento de prolação da sentença ou do acórdão, conferindo ao magistrado determinada razão de subjetividade em sua escolha. No entanto, concernente ao tráfico de drogas, a fim de justamente evitar possíveis desvios decorrentes da ausência deste critério objetivo, fixou-se a Súmula n. 492, do Superior Tribunal de Justiça: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (BRASIL, 2012b).

Mesmo com um novo direcionamento conferido pelo STJ, ainda se verifica, por exemplo, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ampla divergência na aceção da medida de internação em casos de ato infracional correspondente ao tráfico de drogas, conforme poderá ser aferido em sequência.

Sendo assim, verifica-se que a soma entre as incertezas promovidas pela redação do art. 122 do Estatuto e o entendimento jurisprudencial e doutrinário divergentes faz com que o tráfico de drogas, quando praticado por crianças ou adolescentes, não seja alvo de medidas protetivas ou socioeducativas equiparáveis. Por conseguinte, tendo em mente os aspectos previamente descritos, cumpre passar à reflexão cerne deste estudo, identificando o papel ativo dos magistrados na aplicação do Direito da Criança e do Adolescente em seus exatos termos, considerando, também, seus verdadeiros anseios e objetivos, além de, por derradeiro, analisar com maior

profundidade as reflexões por trás dos argumentos extraídos de acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

### **3 O papel dos magistrados na promoção do Direito da Criança e do Adolescente**

O encargo de magistrado sempre representou elemento inerente ao desenvolvimento das civilizações. Ao decorrer dos milênios, o Direito fora aplicado por sacerdotes e reis, como no caso da Babilônia, pelo príncipe, a exemplo do medievo, e orientado por pontífices, pretores e jurisconsultos, no Império Romano (GUSMÃO, 2007, p. 295 *et seq.*). Com a expansão comercial e fronteiriça, começaram a tomar forma os primeiros códigos e a legislação adquiriu caráter cada vez mais objetivo e restrito ao que de fato encontrava-se disposto. Juntamente a esse fenômeno, a magistratura passou a organizar-se de maneira similar à concepção contemporânea de “juiz”, como o ponto imparcial na resolução de conflitos das mais diversas naturezas.

Atuando, ademais, como ponto de equilíbrio, o Poder Judiciário é o responsável por garantir que a atividade dos demais poderes exteriorize efetivamente o que é previsto no ordenamento jurídico interno. Por meio de sua atuação e de seus sistemas de controle, torna-se possível garantir a aplicação das políticas públicas estatais em prol dos cidadãos e, ainda, corrigir falhas que venham a decorrer da omissão estatal em promover direitos constitucionais.

Justamente nesse contexto de atuação, os juízes possuem papel de extrema relevância e de contínuo aperfeiçoamento, tendo em vista que:

O juiz deve estar atento às transformações do mundo moderno, porque, ao aplicar o Direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos e econômicos dos fatos que lhe são submetidos. Cabe ao juiz exercer a atividade recriadora do Direito através do processo hermenêutico, bem como adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social e, com

responsabilidade, deve buscar soluções justas para os conflitos, sempre com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. Finalmente, temos que a prestação jurisdicional deve ser exercida como instrumento de pacificação social e afirmação da cidadania, o que é facilmente verificado quando da ocorrência de sua aplicação célere e justa, consubstanciando-se, dessa forma, como um poderoso instrumento a serviço da população. Esta sim, é a razão primordial da existência do Poder Judiciário. Esse é o papel social que, historicamente, lhe é reservado (PISKE, 2009, p. 2).

Transpondo o debate à seara da legislação infantojuvenil, é notável que os avanços no aparato legal, abrangendo principalmente as inovações trazidas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são relativamente recentes e ainda dotados de certa fragilidade perante os ânimos punitivistas de determinada parcela dos atuais juristas. Assim, mais do que nunca, incumbe ao magistrado absorver as novas concepções e mudanças sociais de modo a adequar-se ao que de fato encontra-se em vigor, como reflexo de um contínuo processo de desenvolvimento e modelagem.

Nesta toada, considerando situações abrangendo indivíduos com idade inferior a 18 anos e o seu momento específico de desenvolvimento neuropsicológico, é imprescindível a dissolução do pensamento menorista em prol do garantismo jurídico e da proteção integral daqueles que representam o futuro da sociedade. O magistrado, dotado de sua função social, deve, portanto, exercer sua jurisdição de maneira atualizada, pautando-se sempre na primazia da Constituição e de todos os princípios que orientam a produção legislativa contemporânea e que visam à efetivação de direitos inerentes a todo e qualquer indivíduo, com destaque às crianças e aos adolescentes.

Instaura-se, por conseguinte, um novo perfil de juiz com a ascensão da justiça da infância e da juventude. Esses novos traços, de acordo com Sierra (2005, p. 2), superam o mero assistencialismo, conduzindo o



magistrado a uma posição alheia ao antigo comodismo de atuar como administrador do Direito. Nesse novo contexto, os togados são convertidos em atores políticos legítimos com o objetivo de verificar a execução da legislação estatutária, exercendo papel ativo, como profissional sensível e engajado na luta pela efetivação de direitos inerentes aos adolescentes com menos de 18 anos.

#### **4 A ambiguidade judiciária em demandas envolvendo o tráfico de drogas por adolescentes**

Tendo em vista todo o contexto legislativo e social analisado, adianta-se que o Poder Judiciário, destacadamente o catarinense, falha, muitas vezes, em garantir a aplicação integral do novo ordenamento jurídico voltado à proteção da criança e do adolescente, já que não é possível verificar em todas as decisões a transmissão de segurança jurídica e a interpretação unânime do sistema estatutário de garantias.

Primeiramente, é importante ressaltar que, no momento da aplicação de uma medida específica na decisão a ser proferida, deve-se considerar não apenas o ato infracional praticado e os seus efeitos *ex nunc*, mas o contexto socioeconômico e psicológico que envolve o infante e que o lançou ao tráfico. Nesse viés, mais do que um mero “desvio de conduta”, o comércio de narcóticos por indivíduos de tal faixa etária explicita um cenário crítico que não apenas poderá comprometer o futuro das crianças e adolescentes, mas conduzi-los a um cenário diário de rompimento com todos os direitos fixados no ordenamento jurídico brasileiro, os quais, cumpre reforçar, são de corresponsabilidade do Estado, da sociedade e da família.

A medida de internação, *de per si*, adotada como melhor alternativa por parcela dos magistrados, poderá representar, em alguns casos, a perpetuação da convicção de controle social como forma de facilitar a atuação estatal e privar o adolescente de sua liberdade, na expectativa de que tal medida seja capaz de alterar todo o contexto ao qual estava submetido. O

controle social, no âmbito da tutela aos infantes, é uma tentativa de implementar um processo educacional que objetivava a moldagem para a submissão (RIZZINI, 1997, p. 35). Essa submissão, destacadamente, era voltada para garantir a posterior introdução do “menor” no mercado de trabalho, colaborando para o fortalecimento do ideal de produção capitalista e favorecendo o fornecimento de riqueza para a nação. Assim, o controle social atuava - e ainda atua, em alguns casos - não em prol dos direitos e do desenvolvimento saudável dos infantes, mas sim a partir de uma perspectiva que confere ao Estado e às suas instituições papel central nesse contexto, com indivíduos sujeitos à posição de acessório para o fortalecimento de um sistema desigual.

Essa acepção do controle social, ainda, traz consigo o ideal de responsabilidade penal, o qual, evidentemente, não é aplicável, em hipótese alguma, ao Direito da Criança e do Adolescente. Por mais que dispositivos provenientes do Código Penal e do Código de Processo Penal possam atuar subsidiariamente na apuração de atos infracionais, tal participação não significa a equiparação de menores de 18 anos a adultos imputáveis, na medida em que a responsabilidade penal:

[...]pressupõe, como condição fundamental, certas condições sem as quais ela não pode ocorrer. É indispensável que o agente a quem se atribui a prática do ato punível seja imputável, isto é, que esteja em condições de se lhe poder atribuir a responsabilidade pela infração. [...] Imputabilidade, pois, significa capacidade para a culpa. Essa capacidade, entretanto, pressupõe a existência de dois fundamentais requisitos: a) **que tenha o agente atingido certo grau de desenvolvimento intelectual**; b) que possua liberdade de vontade. Com relação ao primeiro requisito, as opiniões são unânimes. Tanto na doutrina como nas legislações se reconhece, pacificamente, que **o indivíduo precisa contar com certo grau de maturidade intelectual para ter uma exata representação das consequências dos seus atos no mundo externo** (LEITE, 1963, p. 281, sem grifo no original).

Assim, tendo em vista que não se atribuirá ao infante qualquer espécie de imputação penal, porquanto sujeitos a um sistema específico de garantias já previamente abordado, é mister a inserção de um novo conceito, surgido juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente: a responsabilidade estatutária.

Alheia a qualquer caráter sancionatório, a responsabilização estatutária corrobora a Doutrina da Proteção Integral, posto que a internação não visa à mera restrição da liberdade do autor, como recepcionado por alguns juristas, mas à consolidação da cidadania do adolescente, a fim de que o mesmo possa reorganizar seu projeto de vida e analisar o ato infracional praticado, agora a partir de uma nova perspectiva (VERONESE; SANTOS, 2015, p. 405). A proteção conferida pelo Estatuto estende-se a qualquer indivíduo com até 18 anos, vislumbrando a proteção de suas garantias independentemente da situação em que se encontra - acometido por mazelas sociais e sujeito ao mundo do crime ou acolhido em um ambiente saudável e harmonioso. Nesse viés, a Doutrina da Proteção Integral e a responsabilidade estatutária surgem como a luz no fim do túnel, a esperança de que o Direito da Criança e do Adolescente se sobreponha a qualquer medida meramente econômica, mas que atue em favor da superação de quaisquer obstáculos ao desenvolvimento psicológico, social e humano daqueles que se encontram em uma etapa tão delicada de suas vidas.

Assim, evidencia-se a diferença latente entre as duas concepções que circundam o Direito da Criança e do Adolescente e sua aplicação: a primeira, pautada na necessidade de controle e punição; a segunda, elemento exteriorizador da legislação, fiel aos reais anseios e objetivos do Estatuto. Essas duas ramificações são perceptíveis não apenas no plano teórico, mas também na redação de acórdãos dos Tribunais pátrios.

Voltando-se ao cenário catarinense, a ambiguidade nas decisões emanadas corrobora os aspectos supramencionados. Essa divergência brusca de posicionamentos pode ser evidenciada, com maior nitidez, nas seguintes recentes ementas:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE VISA A CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO AO RECURSO INTERPOSTO COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE E DA INTERVENÇÃO PRECOCE QUE POSSIBILITAM A PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA (SANTA CATARINA, 2021, sem grifo no original).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALMEJADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE VAI DE ENCONTRO AO EFEITO PREVENTIVO E PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CÂMARA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DO AGENTE PÚBLICO QUE EFETUOU A APREENSÃO DO ADOLESCENTE FIRMES E COERENTES, COMPLEMENTADAS PELO RESTANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. ATO INFRACIONAL

ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. BUSCA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ADOLESCENTES. INSOLIDEZ PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUANTO AO RESPECTIVO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. **POSTULADA A ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA.** CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A SUA APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO (SANTA CATARINA, 2020a, sem grifo no original).

E, ainda, decidiu em viés oposto o mesmo Areópago:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS ÀS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06** E NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 (TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO). PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.** RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR INTERNAÇÃO. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA.** MEDIDA DE SEMILIBERDADE, ENTRETANTO, QUE SE REVELA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

**Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a semi-liberdade é a medida mais adequada à hipótese, pois oportunizará ao adolescente uma orientação e um apoio pedagógico voltados à sua recuperação e preparação para o retorno ao convívio social.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (SANTA CATARINA, 2020b, sem grifo no original).

A *priori*, mister a análise dos dois primeiros julgados partindo da ótica adotada pelos magistrados relatores. Percebe-se que a justificativa para a aplicação da internação - medida socioeducativa mais severa dentre as previstas pelo Estatuto - encontra-se revestida, no *decisum* apreciado pela Quinta Câmara Criminal, pelo princípio do melhor interesse do adolescente, visando, por meio da decisão proferida, garantir que o quadro seja revertido a tempo, evitando a perpetuação da situação analisada (SANTA CATARINA, 2021). De acordo com o entendimento da Quarta Câmara Criminal, de maneira semelhante, entendeu-se que a internação seria a medida socioeducativa adequada, considerando as circunstâncias do caso concreto analisado (SANTA CATARINA, 2020a).

Em sequência, tem-se outro processo, também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porém com direcionamento diverso em relação à medida aplicada. Afastando, inclusive, a necessidade da internação, a eminente desembargadora relatora afirmou que a liberdade assistida, somada à orientação e ao acompanhamento pedagógicos, seria o instrumento mais adequado à promoção de um desenvolvimento saudável do autor do ato infracional análogo ao tráfico de drogas (SANTA CATARINA, 2020b).

No entanto, para além de três julgados isolados, cumpre ressaltar que os mesmos, de acordo com informações extraídas do inteiro teor do acórdão, foram aprovados por unanimidade em suas respectivas Câmaras, o que aparta a ideia de que se trataria de discordâncias pontuais entre os magistrados relatores. A ambiguidade no judiciário, assim, possui proporções consideráveis e que corroboram a necessidade de debates mais ativos no tocante à temática, de modo a garantir a segurança jurídica e a efetivação dos direitos dos infantes por meio de medidas capazes de oferecer a eles as melhores condições ao seu processo de inserção social.

Tais conclusões reforçam a problemática adoção dos preceitos estatutários, considerando que, conforme aponta Mendez (2020, p. 2, tradução minha), vive-se “a dupla crise do Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil: uma crise de implementação e outra de interpretação. Para dizê-lo rapidamente, se a primeira se refere à qualidade e à quantidade de políticas sociais, a segunda se refere muito mais a um problema da cultura jurídica<sup>2</sup>”.

Reforça-se, portanto, a tese de que o novo Direito da Criança e do Adolescente ainda não é compreendido em sua totalidade ou, ao menos, não de maneira unânime pelo sistema judicial brasileiro, o que culmina em uma série de ambiguidades capazes de perpetuar entendimentos que, muitas vezes, mais se aproximam do controle social e se afastam dos princípios do melhor interesse do infante e da ideia de promoção do desenvolvimento saudável de cidadãos ativos e íntegros, embasada na admirável Doutrina da Proteção Integral.

### **Considerações finais**

Diante do exposto, imprescindível reconhecer a ambiguidade judicial no que concerne à interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à sua aplicação perante casos de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Essas divergências, além de não garantirem decisões padronizadas, deixam os adolescentes à mercê da “sorte” de terem seus processos distribuídos a uma Câmara capaz de exteriorizar o verdadeiro Direito Infantojuvenil.

Essa conclusão reúne, primeiramente, aspectos teóricos e observações jurisprudenciais e doutrinárias, indispensáveis à produção acadêmica

---

<sup>2</sup> Transcreve-se o original: “[...] la doble crisis del Estatuto del Niño y el Adolescente del Brasil: una crisis de implementación y otra de interpretación. Para decirlo rápidamente, si la primera se refiere a la calidad y cantidad de políticas sociales, la segunda se refiere mucho más a un problema de cultura jurídica”.

voltada ao âmbito jurídico, tendo em vista que estas representam, no contexto real, a compreensão do sistema de garantias delimitado por meio da Constituição Federal da República Brasileira e do Estatuto de 1990.

Ressalta-se, ademais, que o presente artigo não visa a uma crítica pontual a julgados em específico, aos moldes dos mencionados neste estudo, considerando sempre o relevante trabalho exercido pelos magistrados na defesa dos interesses dos cidadãos. O objetivo que permeia esta reflexão é ressaltar a necessidade de interpretações e discussões mais profundas, que se distanciem de um caráter punitivista e da aproximação do Direito da Criança e do Adolescente ao Direito Penal, além da aplicação da metodologia do controle social.

Por fim, cumpre prestigiar o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção conferida às crianças e aos adolescentes, que agora encontram-se envolvidos por um amplo sistema, permeado por princípios grandiosos e capazes de dissolver a série de empecilhos e controvérsias dos antigos documentos legais. Na prática, por sua vez, resta a esperança de que esse aparato constituído com base em diretrizes tão nobres seja mais profundamente analisado, e que os juízes, cientes da sua responsabilidade social, majorada exponencialmente quando expostos a casos relacionados à justiça da infância e da juventude, possam emanar decisões conscientes e fiéis aos avanços descritos neste artigo.

## **Referências**

Addiction Research Foundation Group (ARFG). *Youth & drugs: an educational package for professionals*. Workbook Unit 1: Adolescent development. Toronto: Addiction Research Foundation of Ontario. 1991. Disponível em: <https://www.addictionresearchfoundation.org/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 2 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 2012a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 214.679/MG. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilson Dipp. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 05 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n. 492. 2012b. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2012.

CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 704p.

CENTRO DE INTERNAÇÃO FEMININA DE FLORIANÓPOLIS (CIF). *Dados de internações por tráfico de drogas e reiteração*. [correspondência eletrônica]. Mensagem recebida por <cassioceconello@yahoo.com.br> em 22 jun. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

FERREIRA, André Fernandes. *O Sistema Penitenciário Federal e o Crime Organizado no Brasil*. 2016. 59 p. Monografia. Curso de Especialização em Segurança Pública, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 39. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. 465 p.

LEITE, Nelson Ferreira. O conteúdo jurídico da responsabilidade penal. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 1963. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66454>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli; CRUZ, Marcelo S. *O adolescente e o uso de drogas*. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/W8dygcxjzPSW48pHHCfWLj/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MENDEZ, Emílio Garcia. *La defensa jurídica y la legitimidad de los sistemas de administración de justicia para la infancia*. 2020. Publicado por: Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/boletim-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PISKE, Oriana. *A função social da magistratura na contemporaneidade*. 2009. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 19 ago. 2021.

- QUEIROZ, Paulo de Souza. *A propósito do bem jurídico protegido no tráfico de droga e afins*. 2009. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-proposito-do-bem-juridico-protegido-no-trafico-de-droga-e-afins>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- RIZZINI, Irene. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: USU, 1997.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão n. 0001040-93.2019.8.24.0038. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Diário da Justiça Eletrônico. Florianópolis, SC. 09 jul. 2020a.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão n. 0002668-55.2019.8.24.0091. Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. *Diário da Justiça Eletrônico*. Florianópolis, SC. 27 out. 2020b.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão n. 5017699-41.2021.8.24.0000. Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. *Diário da Justiça Eletrônico*. Florianópolis, SC. 13 mai. 2021.
- SIERRA, Vânia Morales. *Os juízes face ao novo direito da criança e do adolescente*. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/os-juizes-face-ao-novo-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 19 ago. 2021.
- SIMÃO, Frederico Fernandes; COLLA FILHO, Luiz Carlos. Homicídios e tráfico de drogas em Santa Catarina: análise de dados e considerações. *Revista Ordem Pública*, v. 10, n. 1, p. 115-135, jan./jul. 2018.
- TRENTIN, Angela Corrêa. Adolescentes em conflito com a lei e a família: um estudo interdisciplinar. In: *Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 2., 2011, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2011. p. 216-228.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 17, n. 112, p. 393-412, jun/set. 2015.

WARMLING BARROS, Betina; MOTTA COSTA, Ana Paula. “Traficante não é vagabundo”: trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2399-2427, dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36727>. Acesso em: 18 ago. 2021.

## Movimento estudantil secundarista brasileiro por uma educação pública de qualidade

*Thais Bonato Gomes*<sup>1</sup>

*Eu acredito é na rapaziada  
Que segue em frente e segura o rojão  
Eu ponho fé é na fé da moçada  
Que não foge da fera e enfrenta o leão  
Eu vou à luta com essa juventude  
Que não corre da raia a troco de nada  
Eu vou no bloco dessa mocidade  
Que não tá na saudade e constrói  
A manhã desejada  
(GONZAGUINHA, 1980).*

### **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo enfatizar a importância das articulações políticas de estudantes secundaristas para a luta pela efetivação do direito à educação. Mais do que pessoas a serem protegidas pelo Estado e pela sociedade, a história brasileira demonstra que os/as adolescentes possuem voz política e não aceitam passivamente a negligência Estatal em promover uma educação pública de qualidade.

Este artigo visa centralizar as vozes desses indivíduos, reconhecendo o protagonismo que elas têm. Não se pretende, portanto, dar voz aos/às

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista CAPES. Mestra em Direitos Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito do Trabalho e graduada em Direito pela Universidade Franciscana. Advogada. E-mail: thaisbonatog@gmail.com.

jovens, pois eles/elas já a possuem. Assim, com o exercício de visualizar o papel de destaque de adolescentes para a concretização desse direito constitucionalmente previsto, procura-se romper com o epistemicídio (CARNEIRO, 2005) das narrativas transformadoras e insurgentes desses estudantes.

Na mesma medida em que o movimento negro é educador (GOMES, 2017), o movimento estudantil também tem muito a ensinar, por meio de práticas coletivas, plurais e horizontais. Através do método de pesquisa bibliográfico e de abordagem dedutivo, visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual a importância das ações dos/das adolescentes secundaristas para a busca pela efetivação do direito à educação?

Dessa forma, parte-se da contextualização da trajetória contestatória do movimento estudantil brasileiro, observando-se o respaldo normativo das pautas contestatórias do Movimento de Secundaristas e algumas ações políticas promovidas por esses/essas adolescentes. Para então, especificamente, reconhecer a importância deles/delas para a concretização de um efetivo direito à educação no Brasil, enfatizando a Primavera Secundarista do ano de 2016. Trata-se, pois, de um estudo sobre os efeitos e revelações dessas manifestações, cinco anos após sua realização, mirando os múltiplos caminhos e agendas a porvir.

O texto estrutura-se em dois tópicos, os quais dizem respeito aos objetivos específicos formulados. Primeiramente, o escopo é apresentar a trajetória do Movimento Secundarista no Brasil e o direito à educação. Segundamente, demonstrar a importância política dos/das adolescentes para a efetivação de direitos, analisando o caso específico das Ocupações de 2016.

## **1 Movimento de secundaristas do Brasil: a propositura de uma centralização das narrativas estudantis**

A valorização das reivindicações da sociedade civil é baliza essencial para delimitar quais as demandas sociais mais urgentes que o Direito ainda não foi capaz de alcançar. Ao longo da história brasileira, grupos foram sistematicamente silenciados e marginalizados. Jurídica e academicamente, esse não-dizer sobre as especificidades dos sujeitos revela-se na falta de transformações radicais que rompam com essas estruturas desiguais.

Nessa perspectiva, o epistemicídio diz respeito a um dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação, pela negação das formas de conhecimento produzidas pelos grupos dominados e dos indivíduos enquanto sujeitos de conhecimento. Ao desqualificarem-se os diferentes saberes, desqualificam-se os sujeitos individual e coletivamente (CARNEIRO, 2005, p. 96-97).

As vozes desses indivíduos que foram (e são) excluídos socialmente são deslegitimadas pelas estruturas dominantes, o que acarreta a sua desumanização. Uma vez que se confere menor importância a essas pessoas, permite-se a negação de direitos básicos a elas ou de condições mais difíceis para acessá-las.

Grada Kilomba (2019) afirma que a academia não é um espaço neutro, tampouco simplesmente um espaço de conhecimento, mas também pode ser um espaço de violência. Salienta que binarismos como universal/específico, objetivo/subjetivo, neutro/pessoal, racional/emocional, entre outros, fazem parte de uma dimensão de poder que perpetua posições hierárquicas. Esse estudo visa romper com a invisibilização das ações políticas em prol da educação pública de qualidade, lideradas por adolescentes secundaristas, salientando a relevância delas para o Direito.

Isso porque compreende-se que os movimentos sociais<sup>2</sup> têm importante protagonismo na denúncia e enfrentamento de desigualdades sociais. Eles realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas e atuam em redes e ações coletivas de resistência à exclusão. Dessa forma, desenvolvem o empoderamento da sociedade civil organizada à medida que florescem sujeitos sociais para essa atuação em rede (GOHN, 2011, p. 336).

Portanto, tratam-se de ações que empoderam os sujeitos de seus direitos e da necessidade de construir coletivamente um projeto de sociedade mais justa – com diferentes enfoques em quais são as pautas e os meios para tentar alcançar maior equidade –. Ao reconhecerem as falhas Estatais em viabilizar o pleno acesso a direitos, passam a apontá-las e exigir por melhorias.

Por movimento social pode-se entender a organização estruturada e identificável, cuja finalidade é agrupar pessoas tendo em vista a defesa ou a promoção de determinados objetivos sociais. O movimento social caracteriza-se pelo elemento reivindicativo, já que procura fazer reconhecer e triunfar ideias, interesses e/ou valores (ROCHER, 1989, p. 115). Nessa perspectiva:

Interesses comuns de um grupo são um componente de um movimento, mas não bastam para caracterizá-lo como tal. Primeiro porque a ação de um grupo de pessoas tem de ser qualificada por uma série de parâmetros para ser um movimento social. Este grupo deve estar constituído enquanto um coletivo social e para tal necessita de uma identidade em comum. Ser negro, ser mulher, defender as baleias ou não ter teto para morar são atributos que qualificam os componentes de um grupo e dão a eles objetivos comuns para a ação. Há uma realidade em comum, anterior à aglutinação de seus interesses. As inovações

---

<sup>2</sup> Movimentos sociais *lato sensu* sem entrar em distinções entre movimentos sociais e populares, por exemplo.



culturais, econômicas ou outros tipos de ação que vierem a gerar partem do substrato comum que possuem (GOHN, 2010, p. 245).

Logo, trata-se de um conjunto de pessoas as quais possuem realidades em comum, que podem organizar ações a fim de transformar e reivindicar as causas que as uniu. No Brasil, é possível delimitar um percurso do desenvolvimento mais ativo dos movimentos sociais a partir da década de 1970.

Sendo que, a partir de 1990, ocorreu o surgimento de outras formas de organização popular, mais institucionalizadas, emergindo as organizações não-governamentais (ONG'S). Inseridas no terceiro setor, voltadas para a execução de políticas de parceria entre o poder público e a sociedade. Atuam em áreas onde a prestação de serviços sociais era deficitária (GOHN, 2011, p. 343).

Alguns exemplos de grupos sociais impulsionadores de uma nova cultura política no país podem ser referenciados: os movimentos operários sindicais, os movimentos de mulheres — feministas ou não —, os movimentos agrários, os movimentos negros e os movimentos urbanos (PAOLI, 1991, p. 120-121). Esses coletivos — e outros tantos — formados pela sociedade civil têm a potência de instigar alternativas e mudanças estruturais a partir de suas outras proposições para o *status quo*.

Portanto, a sociedade civil pode exercer o papel transformador, nos assuntos de interesse coletivo, junto a instituições, equiparando-se ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao focar no Movimento Estudantil brasileiro, em um primeiro momento, nas duas primeiras décadas do século XX, o engajamento foi dos estudantes de ensino superior. Tratava-se de um movimento unificado com os trabalhadores (CASTRO; TAVARES, 2020).

A União Nacional dos Estudantes (UNE), fundada em 1937, foi responsável por travar inúmeros embates no cenário político da época, como

o combate ao nazismo e ao fascismo; a reivindicação pela nacionalização do petróleo e da indústria siderúrgica; até a luta contra o analfabetismo. Naquele momento, majoritariamente, os jovens universitários organizados em movimentos estudantis eram homens e brancos (CASTRO; TAVARES, 2020).

Anos mais tarde, em 1948, fundou-se a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a qual atua em prol de melhorias na educação. A UBES possui diversas frentes: nas escolas, por exemplo, presta apoio aos grêmios estudantis, ao lado do poder público, para defender os direitos dos secundaristas; na organização de fóruns e congressos nacionais, em união com outros movimentos sociais, politiza as pautas contestatórias do movimento. Além disso, possui uma cadeira no Conselho Nacional da Juventude (Conjuve), no qual defende os interesses dos estudantes (PEREIRA, 2021).

A partir dos anos 1990, há uma mudança de paradigma em que:

[...] se desenvolve uma conscientização juvenil emergente sobre a educação, como aquilo que os jovens deveriam receber dos adultos, ou seja, a dívida geracional dos adultos para com eles. Dois aspectos notáveis, nesse momento, devem ser destacados: em primeiro lugar, são os estudantes mais novos, secundaristas, das escolas públicas que tomam a cena pública; em segundo, o fato de que o movimento secundarista compreende principalmente os e as jovens negras das classes populares (CASTRO; TAVARES, 2020)

Logo, a partir da década de 1990 é que os/as estudantes secundaristas passam a ganhar maior protagonismo no Movimento Estudantil. O que revela também uma mudança de perfil de quem está engajado/engajada politicamente nessa seara. Se antes eram homens e brancos quem eram a “cara” das ações insurgentes estudantis, passa-se a ter uma nova

representatividade dessas lutas, lideradas por mulheres, jovens negras e das classes populares.

A organização da UBES foi se alterando ao longo dos anos. Atualmente, é composta por uma diretoria de 15 pessoas que coordenam áreas como: comunicação, políticas educacionais, cultura, relações internacionais, entre outras. As preocupações centrais do movimento dizem respeito a melhorias no acesso à educação e a busca por equidade nas instituições de ensino (PEREIRA, 2021).

A pressão exercida pelo Movimento Estudantil Secundarista teve forte protagonismo para a implementação de importantes marcos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, cita-se:

1. a aprovação da Lei do Grêmio Livre em 1985;
2. o direito ao voto para jovens menores de 18 anos, a partir da campanha “Se liga 16”;
3. a restituição das disciplinas de sociologia e de filosofia nas escolas em 2006;
4. a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em 2006;
5. a reconstrução da casa do poder jovem em 2012, após os danos causados pela ditadura militar e pelo incêndio em 1964;
6. a aprovação, em agosto de 2012, da lei que reserva 50% das vagas nas universidades para estudantes de escolas públicas, após lutas constantes para ampliação do acesso ao ensino superior;
7. a vinculação de 75% dos royalties do petróleo e de 50% do fundo social do pré-sal para educação, após as Jornadas de 2013;
8. a luta pelo passe livre e a revogação do aumento das passagens, em julho de 2013;
9. a aprovação do Plano Nacional de Educação em 2014;
10. o investimento de 10% do PIB na educação, entre outras (PEREIRA, 2021).

Logo, é possível observar uma constante preocupação com a educação pública de qualidade ao longo da história desse movimento. Essa foi uma preocupação presente também no processo constituinte, o que pode ser observado da redação da carta magna pátria. A Constituição Federal

do Brasil de 1988 prevê, no artigo 205, que a educação é um direito de todos/todas e dever do Estado e da família (BRASIL, 1988).

Detalhou, ainda, no artigo 6º, o direito à educação, direito à saúde, alimentação e vestuário, trabalho e renda, moradia, lazer, previdência social e a preservação da maternidade e da infância (BRASIL, 1988). Esses são os direitos sociais constitucionalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos sociais, muitas vezes, são denominados como “direitos-prestação”. Todavia, caracterizam-se concomitantemente pelas obrigações de não fazer. O direito à saúde compreende a obrigação Estatal de não prejudicar a saúde da população, o direito à educação pressupõe a obrigação de não piorar a educação; o direito à preservação do patrimônio cultural implica a obrigação de não o destruir, assim por diante (ABRAMOVICH, 2005, p. 191).

Por conseguinte, um direito pode abranger um complexo de obrigações Estatais muito variado e, em caso de inoperância, cabe ao Poder Judiciário fazer cumprir os direitos sociais afetados com base na Constituição e tratados de Direitos Humanos, assim como, incentivar a aplicação de políticas públicas (ABRAMOVICH, 2005, p. 203-204). Trata-se de uma teia complexa em que se exige a cooperação de múltiplos fatores, visando a efetivação constitucional.

Isso porque não basta a previsão legal do direito à educação, deve-se viabilizar a materialização do acesso e permanência dos/das brasileiros/brasileiras nas instituições de ensino, seja qual for o nível — fundamental, técnico, médio, superior ou pós-graduação —. Assim, mostra-se insuficiente a consolidação meramente formal do direito à educação quando a prática se revela tão desigual.

Além da previsão legal, a doutrina brasileira dispõe sobre a existência de um mínimo essencial à concretização da dignidade da vida humana. Tal

doutrina disseminou-se de forma bastante significativa, mesmo que não exista um consenso sobre a delimitação do que constitui o mínimo indispensável à vida condigna (SARLET; ROSA, 2015, p. 222-223).

Para que haja a garantia de um direito ao mínimo existencial, é necessário levar a sério a própria dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões: social, econômica e cultural, com foco na proteção e promoção de uma vida saudável (SARLET; ROSA, 2015, p. 228).

Ao refletir sobre esse mínimo existencial como uma garantia à dignidade humana, é preciso pontuar que não cabe mais classificar os direitos humanos em individuais (liberdades públicas) e sociais, econômicos e culturais. Há uma classe de direitos para todos: os direitos humanos, devendo ser tratados como faces da mesma moeda as liberdades individuais e os direitos sociais, haja vista que um sem o outro nada é (HERRERA FLORES, 2009, p. 68).

Tais direitos não podem ser vistos de maneira deslocada quando do seu cumprimento. Por conseguinte:

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas (HERRERA FLORES, 2009, p. 71).

As reivindicações coletivas, pois, são essenciais para compreender os direitos. Os espaços de participação cívica para discutir ou analisar certas

medidas ou políticas — como as audiências públicas no parlamento ou em órgãos administrativos, elaboração participativa de normas, orçamento participativo, conselhos de planejamento estratégico nas cidades —, possibilitam que os direitos sociais em questão possam definir o alcance dessa participação. Esse envolvimento de movimentos de direitos humanos pode enfatizar o que merece atenção prioritária do Estado ou realizar um espaço institucional de participação antes da adoção de uma decisão de política social, por exemplo (ABRAMOVICH, 2005, p. 211).

Como elencado exemplificativamente em momento anterior, o Movimento de Secundaristas foi essencial para fomentar transformações em prol da garantia de direitos para o público estudantil brasileiro. A seguir, demonstraremos essa importância política em um dos mais marcantes acontecimentos recentes da luta estudantil de jovens estudantes do ensino médio do Brasil: as Ocupações de 2016.

Ao desvendar a conjuntura do período e as consequências decorrentes dessas ações, lança-se o olhar para os novos desafios que impõem a necessidade de uma constante atuação desse movimento no Brasil. Ademais, revela-se o protagonismo desses jovens na busca por um país mais igualitário no acesso e na permanência em instituições de ensino.

## **2 Primavera secundarista**

O artigo 227, da Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe que é dever da tríplice responsabilidade compartilhada — família, sociedade e Estado — assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, entre muitos direitos, o direito à educação. Dessa forma,

Quando a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 227, as bases constitucionais para a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceu que era necessário um trabalho em rede entre os diversos integrantes da família, dos variados segmentos da sociedade e suas entidades representativas, bem como

dos órgãos e agentes públicos corresponsáveis, no intuito de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, [...] (CRISPIM; VERONESE, 2019, p. 269).

Por conseguinte, o direito à educação e os demais direitos fundamentais sociais possuem extrema relevância no ordenamento jurídico pátrio, conferindo aos mais diversos setores a responsabilização por assegurar uma vida digna a crianças, adolescentes e jovens brasileiros. A Doutrina da Proteção Integral reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, ou seja, pessoas em processo de desenvolvimento que gozam de absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas (LIMA, 2012, p. 9).

Importante destacar que o fato desses indivíduos — acertadamente — fazerem parte de um grupo para o qual se prevê a proteção integral, não quer dizer que se tratam de pessoas inertes e passivas às violações de direitos a que são infringidas. Muito pelo contrário, são pessoas que vivenciam experiências e produzem ensinamentos valiosos, inclusive politicamente.

Exemplo dessa capacidade mobilizadora foram as articulações estudantis de 2016. De acordo com a UBES, cerca de 1.150 escolas foram ocupadas em todo território brasileiro (GREVE, 2021). Ao refletir a conjuntura política brasileira nos anos de 2015 e 2016, observa-se que, logo após o impeachment de Dilma Rousseff, Michel Temer aprovou a Proposta de Emenda Constitucional n. 241/ PEC 55, que congelou os gastos públicos no âmbito da educação e da saúde. Naquele momento, muitos os governos estaduais decidiram por reduzir os gastos com a educação por meio de medidas extremamente prejudiciais à educação, com projetos de: cessão de escolas públicas para particulares e sua militarização; fechamento de escolas e seu redimensionamento; não pagamento e o congelamento dos salários dos professores (CASTRO; TAVARES, 2020), por exemplo.

Os/as estudantes do Ensino Médio reivindicavam pelo afastamento dessa Proposta de Emenda Constitucional que limitava os gastos públicos e, conseqüentemente, os investimentos em educação. Além disso, protestaram contra a precarização do ensino público (GREVE, 2021). A onda das ocupações dos secundaristas rapidamente propagou-se no país. De acordo com Castro e Tavares (2020, s/p):

Ocupar as escolas exigiu dos estudantes o esforço de coletivizar suas insatisfações e frustrações em torno da construção de demandas e propostas sobre a educação. Exigiu, também, o esforço de coletivizar ações, desde as relacionadas a como ocupar a escola e organizar o dia a dia na ocupação, como também aquelas direcionadas ao público externo – os pais, os professores, a vizinhança. Nesse processo, destaca-se a relevância da construção de um sentido coletivo das ações e dos discursos e de uma identidade e imagem pública do movimento estudantil secundarista: o que querem, como e por que justificam suas ações ao ocuparem as escolas. Os estudantes relataram que o processo coletivo da ocupação não foi construído de forma harmoniosa. Foi um processo marcado por conflitos e divergências. Mais que isso, as divergências foram entendidas, frequentemente, como parte de um processo com múltiplas perspectivas. Muitos alunos não apoiaram as ocupações, seja porque temiam as conseqüências negativas de não poder frequentar as aulas, seja porque se identificaram com os discursos de que as ocupações não iriam levar a nada ou eram simplesmente baderna estudantil. No intuito de fortalecer o movimento de ocupação, os estudantes tiveram de criar estratégias para lidar com o dissenso. Eles relataram que receberam muito apoio, mas também tiveram de enfrentar ou contra-argumentar com muitos outros alunos, pais, professores, diretores e vizinhos da comunidade que eram contra o movimento de ocupação nas escolas.

Logo, a conhecida como Primavera Secundarista deu-se por meio de uma construção coletiva de ações plurais em prol da educação pública de qualidade. E como movimento horizontal, não foi unânime ou livre de embates internos e externos. A tentativa de deslegitimação dessa luta coletiva



e pouca credibilidade conferida a eles esteve presente durante todo o período de vigência das ocupações.

O momento mais significativo das ocupações das escolas públicas ocorreu em agosto de 2016, quando os estudantes se manifestaram contra a Medida Provisória n. 746, a qual previa a reforma do Ensino Médio e a Proposta de Emenda Constitucional n. 55, que estabelecia o teto para o gasto público federal (GREVE, 2021).

Não sem dissenso ou tentativas de desmonte, inúmeros jovens aderiram às ocupações, promovendo ações diversas. A própria autora que vos escreve participou de uma das ocupações enquanto palestrante de uma das escolas que aderiu ao movimento. Na época, eu cursava o último semestre do curso de Direito, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e fiz parte da Roda de Conversa Jurídica junto à Escola Estadual de Educação Básica Augusto Ruschi.

Essa escola, localizada em um bairro periférico da cidade, na Santa Marta, promoveu uma série de rodas de conversa como essas, tratando dos mais diversos temas: racismo; feminismo; direito à saúde, entre outras. Além disso, muitas oficinas de interesse dos alunos foram organizadas, contando com o conhecimento e parceria de estudantes e professores/professoras universitários/universitárias e coletivos da sociedade civil.

Na ocupação, os/as estudantes dividiram-se em diferentes coordenações — segurança, alimentação, limpeza, imprensa etc. — para sistematizar a tarefa de cada um/uma. E embora muitos/muitas professores/professoras, pais e comunidade apoiaram a causa, participando das reuniões e fornecendo insumos como alimentos, materiais de higiene e limpeza, a liderança e o poder decisório eram dos/das jovens estudantes do Ensino Médio.

Não apenas a formação política, por meio de discussões e oficinas foi fomentada, mas também a reivindicação por melhorias na estrutura física da escola foram feitas. Ao pintarem paredes e limparem ambientes abandonados, por exemplo, mostraram quão negligenciados alguns espaços da instituição estavam. Todavia, não ficaram imunes a conflitos com membros da própria escola e da comunidade, o que levou à intervenção policial, inclusive.

Cinco anos se passaram desde a Primavera Secundarista. Atualmente, a conjuntura já é outra e os desafios multiplicaram-se. No contexto da pandemia da COVID-19, outras pautas passaram a emergir, como o acesso às tecnologias para um ambiente propício para o ensino remoto, as desigualdades de acesso à internet e moradia dignas para contatar as aulas virtuais e o direito à saúde na volta às aulas.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio do Panorama da Educação, apresentou os destaques da publicação anual "*Education at a Glance 2021*", da Organização para Cooperação e Desenvolvimento econômico (OCDE, 2021), com dados do Brasil e de mais de 40 países. De acordo com tal publicação, um dos fatores de análise foi a questão do mercado de trabalho e da educação.

Observou-se que os/as jovens chamados "*Not in Education, Employment, or Training*" (NEET), jovens de 18 a 24 anos que não estavam frequentando a escola ou se qualificando, desocupados/desocupadas do mercado de trabalho (desocupados/desocupadas) e desalentados/desalentadas (inativos/inativas), no período de referência da Pnad Contínua, os quais se encontravam nessa situação por diversos fatores. Ou seja, trata-se de uma parcela específica da população jovem em idade de trabalhar que não buscou trabalho e não frequentava escola, tampouco frequentava curso ou treinamento profissionalizante, mas estaria disponível.

Os motivos para esse fenômeno social variam bastante e seguem em estudo, contudo, algumas variáveis dão pistas da ligação entre cor/raça, o sexo, a localização geográfica, entre outros, que delimitam a vida escolar e laboral dos/das jovens. Observam-se variáveis como a falta de condições socioeconômicas para bancar as despesas escolares — mensalidades, transporte, material escolar, etc.—; gravidez precoce; obrigações de cuidado com membros familiares; cuidado com os afazeres domésticos; já ter concluído o nível de estudo que se desejava; e, até mesmo, falta de incentivo e interesse (INEP, 2021).

Esses dados demonstram quão desiguais são as condições socioeconômicas de jovens estudantes brasileiros. Enquanto estudantes das classes mais abastadas possuem um ambiente propício ao estudo, tendo como obrigação central os estudos, contando com apoio material — com vestimenta, materiais escolares, transporte, alimentação — e incentivo familiar para dar continuidade ao ensino, uma realidade abissal cerca os/as alunos/alunas mais vulneráveis.

Para esse grupo de pessoas que ocupam a base da pirâmide socioeconômica, a educação compete com outras necessidades básicas de sobrevivência. E nesse cabo de guerra, a educação por vezes acaba por ser vencida, havendo a evasão escolar e falta de condições para a permanência desses/dessas estudantes.

Apesar de a sociedade civil fazer a sua parte lutando, se organizando, reivindicando, o que se espera do exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, vê seus esforços frustrados pela ausência da implementação de suas conquistas. Isso acaba por minar a confiança na democracia e na sua capacidade de prover plena igualdade (CARNEIRO, 2019). Eis a importância de serem ouvidas essas vozes que vêm da base: efetivar o Estado Democrático de Direito e o exercício cidadão para a construção da sociedade.

Conceição Evaristo (2007, p. 21) cunhou o conceito de “escrevivência”, destacando que ela não pode ser lida como “histórias para ninar os da casa grande”. Isso quer dizer que as narrativas e experiências coletivas, mais do que contar sobre as mazelas sofridas diuturnamente, devem desestabilizar as estruturas de dominação historicamente postas.

As ocupações de 2016 são exemplos dessa insurgência que acompanha o Movimento Estudantil e da pluralidade de ações e entendimentos de como alcançar os direitos formalmente previstos. Assim, a encruzilhada que nos encontramos abre caminho para novas perspectivas e experiências múltiplas de enfrentamento das desigualdades.

Por conseguinte, “[...] suas esquinas e entroncamentos ressaltam as fronteiras como zonas pluriversais, onde múltiplos saberes se atravessam, coexistem e pluralizam as experiências e suas respectivas práticas de saber” (RODRIGUES JUNIOR, 2018, p. 78). As experiências dos jovens e as formas como denunciam as violações a seus direitos são também pedagógicas.

Nilma Lino Gomes (2017) ressalta que o Movimento Negro é, sobretudo, educador. Na mesma medida, o Movimento Estudantil e, principalmente, o Movimento Secundarista, também o são. Crianças e adolescentes são pessoas de direitos e pessoas que contribuem para a construção cidadã do país.

### **Considerações finais**

Este artigo procurou centralizar o debate acerca do protagonismo político do Movimento Estudantil Secundarista para a efetivação do direito fundamental social à educação e para a denúncia de violações. Busca-se quebrar com o silenciamento das demandas políticas de jovens brasileiros, os quais realizam diagnósticos da realidade social que o Direito ainda não foi capaz de concretizar materialmente.

Os movimentos sociais realizam o empoderamento e são espaços de discussão e resistência que foram capazes de implementar mudanças significativas no país. Historicamente, a UNE e a UBES representaram o interesse de estudantes brasileiros, impulsionando importantes marcos legais e políticas públicas.

A partir da década de 90, passou-se a ter um perfil de jovens negras das classes operárias tomando a frente do Movimento Estudantil do Brasil. Assim, o direito à educação foi central nessas lutas e ainda é uma pauta central.

Enquanto direito social, tem extrema relevância jurídica, sendo visto como obrigação do Estado, da sociedade e da família. A participação coletiva e insurgências populares apontam para quais direitos deve-se conferir maior urgência.

A Primavera Secundarista, com as ocupações em 2016, revelou ser viável um trabalho coletivo, horizontal e plural. Anos após sua realização, novos desafios se impõem, o que demonstra a atualidade e necessidade de uma constante vigilância por parte desse movimento social.

As experiências e o enfrentamento cotidiano da realidade desigual fazem com que esses jovens sejam a vanguarda para a propositura de novos olhares e enfrentamentos. Ainda mais agora, durante a pandemia, Gonzaguinha (1980) tinha razão ao acreditar na “rapaziada” “que não tá na saudade e constrói a manhã desejada”.

## Referências

ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 2, Número 2, 2005, pp 188 a 223. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a09v2n2.pdf>. Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: set. 2020.

CASTRO, Luciana Rabello de; TAVARES, Renata. Direitos geracionais e ação política: os secundaristas ocupam as escolas. **Educação e Pesquisa** [online], v. 46, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/sgfWP6sHT7SYzQRcN5xhcYm/#ModalArticles>. Acesso em: out. 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Documento eletrônico, versão kindle.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. A inclusão escolar e social de crianças com deficiência física. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

EVARISTO, Conceição. Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de minha escrita. In: Alexandre, Marcos A. (org.) **Representações performáticas brasileiras: teorias, práticas e suas interfaces**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos e lutas sociais na história do Brasil. **Rev. Bras. Educ.**, v. 16, n. 47, p. 332-362, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 8 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis, RJ, Vozes, 2017.

GONZAGUINHA. **E vamos à luta**. Álbum: De Volta Ao Começo, 3min. 41s., 1980.

GREVE, Vitória. **O movimento estudantil secundarista e suas principais contribuições.**

Educação e Território, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://educacao.territorio.org.br/reportagens/o-movimento-estudantil-secundarista-e-suas-principais-contribuicoes/>. Acesso em: dez. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Tradução de Carlos

Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: [http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_Herrera-Flores.pdf](http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf). Acesso em: nov. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA.

**Panorama da Educação:** destaques do *Education at a Glance 2021* [recurso eletrônico]. Brasília, DF : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/panorama\\_da\\_educacao\\_destakes\\_do\\_education\\_at\\_glance\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/panorama_da_educacao_destakes_do_education_at_glance_2021.pdf). Acesso em: nov. 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação:** episódios do racismo cotidiano. Traduzido por

Jess Oliveira. Rio De janeiro: Cobogó, 2019. Documento eletrônico, versão Kindle.

LIMA, Fernanda da Silva. Apresentação. In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane

Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente:** a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais, Cidadania, Espaço Público: Perspectiva brasileiras

para os Anos 90. **Revista Ciência de Ciências Sociais.** São Paulo, v. 33, p. 115-162, out. 1991.

PEREIRA, Maria Eduarda de Souza. **UBES:** entenda o que é e qual a importância da União

Brasileira dos Estudantes Secundaristas? Politize! 16 jun, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ubes-o-que-e/>. Acesso em: dez. 2021.

ROCHER, Guy. **Sociologia geral**. Mudança social e acção histórica. 4<sup>a</sup> ed. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

RODRIGUES JUNIOR, Luis Rufino. Pedagogias das encruzilhadas. **Revista Periferia**, v.10, n.1, p. 71 - 88, Jan./Jun. 2018.

SARLET, Ingo; ROSA, Taís Herman da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16 n. 1, 2015. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741/256>. Acesso em: nov. 2020.



## **A ausência de dados públicos sobre a violência de estado contra crianças e adolescentes: uma análise a partir da doutrina da Proteção Integral**

*Adrielle Betina Inácio Oliveira*<sup>1</sup>  
*Antônio Leonardo Amorim*<sup>2</sup>  
*Guilherme Filipe Andrade dos Santos*<sup>3</sup>

### **Introdução**

Os dados sobre violência, sejam de violências praticadas pelo Estado ou por particulares, são essenciais para que se possa garantir direitos fundamentais a todas as pessoas no Brasil, além de ser, ferramenta essencial na formação de políticas públicas, uma vez que com os dados é possível saber a realidade que se vive.

Quando se tem um apagão de dados sobre a realidade social, como é esse período em que vivemos no Brasil, onde há mais de onze anos não se realiza o levantamento pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do censo populacional, as políticas públicas e as ações do Estado, continuam a ser programadas para a realidade do Brasil de 2010, ano em que o último censo foi realizado. A sociedade precisa ter conhecimento dos atos praticados pelo Poder Público, assim como, da realidade social em que vivemos, essa garantia está na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à

---

<sup>1</sup> Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (USFC), especialista em direito agrário e ambiental, doutoranda em direito pela UFSC, e-mail: [adrielle.betina@posgrad.ufsc.br](mailto:adrielle.betina@posgrad.ufsc.br).

<sup>2</sup> Mestre em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, especialista em Direito Penal e Processo Penal, Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) - Campus Diamantino, e-mail: [leonardo.amorim@unemat.br](mailto:leonardo.amorim@unemat.br).

<sup>3</sup> Doutorando em Direito, Política e Sociedade, na linha de pesquisa de Historicismo, Conhecimento Crítico e Subjetividade, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito, área de concentração em Teoria e História do Direito, pelo mesmo programa e linha de pesquisa. É membro do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (NEFTD). e-mail: [gui.filipe.andrade.dos.santos@gmail.com](mailto:gui.filipe.andrade.dos.santos@gmail.com).

Informação), assim como, no valor constitucional da publicidade previsto no artigo 37, da CF.

Nilo Batista (1990, p. 158), ao apresentar críticas sobre a postura do Estado, frente às realidades sociais, afirma que “difícil é cobrar do Estado o respeito à lei e a proteção dos direitos que toda pessoa tem, a começar pela vida. Perto da culpa do Estado, a do bandido é pequena. E o bandido, a gente ainda consegue prender, processar, julgar e condenar. E o Estado?”.

Quando o ponto é dado sobre a prática de violência praticada pelo Estado, em especial, pelas forças de segurança pública, o que apresenta o Estado por meio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são informações incompletas que não dão conta suficiente de qualificar as vítimas, para o devido enfrentamento por meio de políticas públicas.

Isso se dá, pelo fato de que o Estado ao informar os dados públicos de violência e letalidade policial praticado contra civis, confunde, conceitos de Criança e Adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente com jovem, previsto no Estatuto da Juventude, situação essa que não promove suficientemente políticas públicas e faz com que a garantia da Doutrina da Proteção Integral não se efetive nessas relações.

Em razão dessas considerações, tem-se o seguinte problema de pesquisa: os dados publicados sobre violência policial são suficientes para identificar o perfil das Crianças e Adolescentes vítimas de violência policial? A resposta a esse problema de pesquisa se dará pelo método indutivo, da pesquisa bibliográfica, documental, bem como analisando dados qualitativos e quantitativos sobre violência e letalidade policial praticados contra Criança e Adolescente no Brasil.

Na primeira seção é analisada a caracterização da violência policial praticada pelo Estado, a partir de conceitos como biopolítica e necropolítica. Na segunda seção, se analisa a Doutrina da Proteção Integral, como

garantidora da liberdade e vida das Crianças e Adolescente, enquanto obrigação do Estado. Na terceira seção, a discussão é sobre os dados apurados, confrontando-os com a Doutrina da Proteção Integral.

### **1 Caracterizar a violência policial por meio do escopo conceitual da biopolítica/necropolítica**

Para a caracterização da violência policial, e localizada na realidade brasileira, primeiramente devemos definir de que violência estamos falando. Tal localização conceitual é importante para iniciar o debate proposto ao longo do texto.

Sendo assim, desde já apontamos que não discutiremos violência a partir dos fins invocados, por entender que entraremos em um debate extenso (e fugidio) sobre razões justas ou injustas, adentrando à esfera do dever ser da violência. Discutiremos a violência como meio, e limitaremos a trabalhar a violência como meio para o poder estatal. Essa diretiva teórica é possível através do que Walter Benjamin (2013) propôs, em que o autor entendia que a violência só pode ser procurada na esfera dos meios, não dos fins, possibilitando, desta forma, uma leitura crítica da violência como aplicação, e não como princípio.

Importante frisar que, ao fazer essa distinção entre violência aplicada e violência como princípio, Benjamin limita a violência como produção humana, e não apenas um dado da natureza, conforme a vulgata criada a partir da teoria de Darwin queria fazer acreditar (BENJAMIN, 2013, p. 123-124).

Sendo assim, a polícia, portanto, é a instituição do Estado moderno que institui e mantém o direito. Por ter a sua origem como administração/governo, o poder de polícia sempre foi utilizado para governar e controlar a população conforme os ditames postos para o funcionamento de uma sociedade civil. Benjamin aponta para o caráter fronteiro que a polícia age nos Estados ditos civilizados, onde a mesma intervém “por

razões de segurança” em incontáveis casos onde não há situação de direito clara, com o intuito de, novamente, instituir e manter o direito.

Walter Benjamin (2013, p. 135), ao afirmar que toda violência como meio é instauradora ou mantenedora do direito, comenta que:

[...] estes dois tipos de violência estão presentes em outra instituição do Estado moderno: a polícia. Esta é, com certeza, uma violência para fins de direito (com o direito de disposição), mas com a competência simultânea para ampliar o alcance desses fins de direito (com o direito de ordenar medidas). O infame de uma tal instituição – que é sentido por poucos apenas porque as competências dessa instituição raramente autorizam as intervenções mais brutais, enquanto permitem agir de maneira ainda mais cega nos domínios os mais vulneráveis e sobre indivíduos sensatos, contra os quais o Estado não é protegido por nenhuma lei – reside no fato de que nela está suspensa a separação entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém. Da primeira exige-se sua comprovação pela vitória, da segunda, a restrição de não se propor novos fins. A violência da polícia está isenta de ambas as condições. Ela é instauradora do direito – com efeito, sua função característica, sem dúvida, não é a promulgação de leis, mas a emissão de decretos de todo tipo, que ela afirma com pretensão de direito – e é mantenedora do direito, uma vez que se coloca à disposição de tais fins.

Depreende-se da afirmação de que as finalidades da violência policial seriam constantemente fiéis aos do resto do direito, ou pelo menos teriam relação com esses, é falsa. Pelo contrário, o “direito” da polícia assinala o ponto em que o Estado, seja por impotência ou pelas conexões imanentes a qualquer ordem do direito, não consegue mais garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que ele deseja alcançar a qualquer preço. Assim sendo, a polícia intervém por razões de segurança em vários casos nos quais não existe nenhuma situação estabelecida de direito, bem como “para não falar nos casos em que, sem qualquer relação com fins de direito, ela acompanha o cidadão como uma presença que molesta brutalmente ao

longo de uma vida regulamentada por decretos, ou pura e simplesmente o vigia” (BENJAMIN, 2013, p. 135-136).

Ainda, Benjamin (2013) aponta que a polícia apresenta um espírito devastador maior nas democracias em comparação às monarquias absolutas. É possível refletir sobre isso porque as relações existentes nas monarquias entre o soberano – que reúne em si a plenitude do poder legislativo e executivo – e a polícia são de representação do segundo do poder do primeiro; em contrapartida, nas democracias a existência da polícia não se sustenta por nenhuma relação desse tipo, dando provas da maior deformidade da violência que se possa conceber, permeando toda a vida dos Estados civilizados com sua violência sem figura e jamais tangível (BENJAMIN, 2013, p. 136). Neste sentido, Benjamin argumenta pelo caráter tirânico que a polícia desempenha nas democracias ocidentais, e podemos, assim, fazer esta leitura no Brasil, em especial no que tange a forma em que a polícia pratica seus atos.

A violência policial não pode ser entendida apenas como violação de direitos do cidadão, mas uma deformação do que se concerne como direitos civis em prol de uma implementação/manutenção de um projeto de sociedade, tendo como fundamento uma racionalidade governamental, marcado pelo racismo biopolítico.

E, ao ler os dados sobre violência policial contra Crianças e Adolescentes, precisamos perceber como a presença (ou a ausência) dos dados corroboram para o vilipêndio do Estatuto da Criança e do Adolescente que, ao menos, inscrevem limites para o propósito do mínimo de condições de uma vida digna.

A biopolítica e a necropolítica, no contexto apresentado, são os instrumentos teóricos que podem ajudar a entender como a violência policial opera para fazer governo, e empreender as censuras necessárias para fazer viver e deixar morrer.

A biopolítica consiste em uma proposta conceitual formulada por Michel Foucault, fazendo parte das suas meditações teóricas, com maior intensidade em meados da década de 1970. Foucault trabalhou o conceito com o objetivo de identificar, através das pesquisas históricas, as práticas de sujeição feitas não só nas sociedades “totalitárias”, mas que também perpassam as sociedades “democráticas” (FOUCAULT, 2010, p. 235).

Foucault localiza o surgimento da biopolítica a partir da segunda metade do século XVIII, sofrendo modulações ao longo da história. Como uma tecnologia de poder não disciplinar, a biopolítica surge como uma técnica que se aplica à vida dos homens, se dirigindo ao que Foucault chamou de homem ser vivo e de homem espécie. O homem ser vivo se refere ao indivíduo, ao homem singular, enquanto o homem-espécie alude à coletividade, à população (FOUCAULT, 2010, p. 204).

A biopolítica, enquanto tecnologia, se dirige à multiplicidade dos homens, e a direção governamental exercida considera esta multiplicidade como massa global afetada por processos ligados à vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença, dentre outros. Sendo assim, após a primeira tomada de poder sobre o corpo, procedida pela disciplina e operada para o indivíduo, temos uma segunda tomada de poder, operada de forma massificada e direcionada para o homem-espécie, a população. De uma, nos termos de Foucault, anatomopolítica do corpo humano, foi instaurada uma biopolítica da espécie humana (FOUCAULT, 2010).

Assim, Foucault (2010, p. 210) esquematiza o biopoder e a biopolítica da seguinte forma, conforme a seguir:

Poderíamos dizer isto: tudo sucedeu como se o poder, que tinha como modalidade, como esquema organizador, a soberania, tivesse ficado inoperante para reger o corpo econômico e político de uma sociedade em via, a um só tempo, de explosão demográfica e de industrialização. De modo que à velha mecânica do poder de soberania escapavam muitas coisas, tanto por baixo quanto por

cima, no nível do detalhe e no nível da massa. Foi para recuperar o detalhe que se deu uma primeira acomodação: acomodação dos mecanismos de poder sobre o corpo individual, com vigilância e treinamento – isso foi a disciplina. É claro, essa foi a acomodação mais fácil, mais cômoda de realizar. É por isso que ela se realizou mais cedo – já no século XVII, início do século XVIII – em nível local, em formas intuitivas, empíricas, fracionadas, e no âmbito limitado de instituições como a escola, o hospital, o quartel, a oficina, etc. E, depois, vocês têm em seguida, no final do século XVIII, uma segunda acomodação, sobre os fenômenos globais, sobre os fenômenos de população, com os processos biológicos ou biosociológicos das massas humanas. Acomodação muito mais difícil, pois, é claro, ela implicava órgãos complexos de coordenação e de centralização.

Foucault aponta, portanto, para a importância do Estado na tarefa de coordenar e centralizar os controles e as intervenções biopolíticas nos fenômenos populacionais. De forma mais esquemática ainda, Foucault (2010, p. 210) assim institui os momentos históricos entre disciplina e regulamentação:

Temos, pois, duas séries: a série corpo – organismo – disciplina – instituições; e a série população – processos biológicos – mecanismos regulamentadores – Estado. Um conjunto orgânico institucional: a organodisciplina da instituição, [...], e, de outro lado, um conjunto biológico e estatal: a biorregulamentação pelo Estado.

De uma forma diferente, porém próxima, os conceitos de necropolítica e necropoder desenvolvidos por Achille Mbembe não é uma substituição dos conceitos de biopolítica e biopoder de Michel Foucault, mas uma tentativa de sanar, na visão do autor camaronês, uma insuficiência que a noção de biopoder apresenta para explicar as atuais formas de submeter a vida ao poder de morte. Para Mbembe, a necropolítica contemporânea reconfigura de forma profunda as relações entre resistência,

sacrifício e terror. Ademais, Mbembe destaca, através dos conceitos por ele criados, como as armas de fogo criam mundos de morte com o objetivo de provocar a destruição máxima das pessoas, conferindo a estas vastas populações o estatuto de mortos-vivos (MBEMBE, 2018, p. 71).

O necropoder possui como formação específica ao funcionamento do terror a dinâmica da fragmentação territorial, a proibição do acesso a determinados zoneamentos e a expansão dos assentamentos. O objetivo desse artifício político e governamental é de impossibilitar qualquer movimentação e a implementação da segregação à moda do Estado de apartheid (MBEMBE, 2018, p. 43). Implementada essa fragmentação territorial, comunidades são separadas a partir de um eixo de ordenadas, fazendo com que se proliferem espaços de violência. Sendo assim, os campos de batalha, anteriormente localizados na superfície da terra, se estende aos céus, onde o policiamento, em sua maior parte, é procedido nos céus. Uma série de tecnologias de vigilância ostensiva aérea é criada para viabilizar a alta precisão em matar (MBEMBE, 2018, p. 47<sup>4</sup>).

Sendo assim, Mbembe prioriza a forma como as dinâmicas de guerra (MBEMBE, 2018), até então feitas em âmbitos controlados, se transformam em táticas governamentais para agenciar a eliminação de inúmeros indivíduos, sem necessariamente se utilizar do aparato securitário estatal para promover o assassinio. Um exemplo que pode ser dado de necropolítica é o que tange o manejo feito com a política de drogas, da qual se mantém o comércio de narcóticos na marginalidade, sob controle de poderes paralelos ao estatal, fomentando não só o encarceramento em massa, mas também o aniquilamento entre rivais, resultando na eliminação gradativa de milhares de jovens, em sua grande maioria racializados. Com esse exemplo, temos condições de dizer que o expediente assassino

---

<sup>4</sup> Mbembe cita como caso paradigmático a Palestina e seus territórios sitiados, mas podemos realizar a leitura para as cidades brasileiras, em especial o Rio de Janeiro.



da necropolítica não fica a dever, em termos de resultados mortíferos, aos utilizados na matança de judeus empreendida pelo nazismo, com a diferença de que a matança contemporânea é produzida em um lastro temporal maior.

A necropolítica, enquanto uma continuidade dos estudos e debates sobre a biopolítica, vai corroborar com os pressupostos biopolíticos, trazendo, porém, a dimensão da morte como a verdadeira forma de se fazer política pelo poder soberano. É na negatividade que o soberano age, e essa forma de fazer política soberana foi gestada nas colônias, na chamada “terra livre” (MBEMBE, 2018). As novas tecnologias armamentistas, as ocupações e sítios territoriais e a militarização da vida cotidiana leva a formas atualizadas de operar a negatividade, em que o poder soberano opera de forma disciplinar, biopolítica e necropolítica.

O racismo, assim, aparece como o instrumento principal, a tecnologia que possibilita fazer as cesuras para separar, catalogar e, por fim, implementar as políticas que fazem sobreviver e deixam morrer (FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2018).

É com essas cesuras criadas pelo racismo que não só se aponta para o abjeto, para o perigo social (no caso deste artigo, Crianças e Adolescentes alvos de violência policial, predominantemente negras), mas também se cria a ideia de uma superioridade imaginária, onde os indivíduos identificados à estas fantasiam que não estão dispostos a esse mesmo poder soberano que mata os que ameaçam a sociedade. Nesse arranjo de poder soberano, todos estamos dispostos a estes<sup>5</sup>. Partindo desse escopo teórico, é possível, portanto, fazer a leitura de violência policial.

A violência policial pode ser considerada como prática de atos que violam a integridade física e moral das vítimas. Esses são os pressupostos

---

<sup>5</sup> Para entender melhor essa disposição da vida para o poder soberano, recomenda-se a leitura da obra “Homo Sacer I: o Poder Soberano e a Vida Nua”, de Giorgio Agamben (2002).

básicos de consideração de violência policial, tomando a atividade desenvolvida pela polícia no centro das análises (SOARES, 2019). A letalidade policial, está relacionada ao resultado morte, quando da intervenção policial; logo, letalidade e violência são questões distintas, ainda que tenham como resultado a prática de ato violento contra a vítima (SOARES, 2019).

Na perspectiva de Coronel Íbis Pereira (2015, p. 43), a violência policial está associada ao modelo de segurança nacional que nunca foi superado no Brasil, o que faz com que o policiamento:

Por inspiração da doutrina de segurança nacional (meados dos anos 1950) e com o advento da ditadura militar, essas corporações – encarregadas do policiamento ostensivo, com exclusividade, no final dos anos 1960 – passaram a operar a partir de um ideário notadamente belicista. A redemocratização não significou o fim do modelo inspirado na guerra. O confronto armado continuou a ser estimulado em ampla escala, da cobertura jornalística espetacular ao discurso político de ocasião, como estratégia de enfrentamento do crime – sobretudo do tráfico de drogas -, a empurrar a polícia em sucessivas cruzadas na defesa de uma sociedade que demanda drogas.

Mesmo com a chegada do período democrático, não foi possível superar o modelo belicista de organização das polícias no Brasil, em especial da Polícia Militar, que em suas ações inspiradas e organizadas num modelo de guerra, modelo esse, que é responsável por tantas situações de violência e letalidade cometidas contra Crianças e Adolescentes.

Nesse sentido, a partir, tanto da leitura benjaminiana da violência quanto dos paradigmas bio e necropolíticos, que a instituição da polícia – em especial a militar – possuem um *modus operandi* ainda identificados com um regime de exceção, a despeito dos avanços estabelecidos pela Carta Magna de 1988 e as leis infraconstitucionais decorrentes da lei constitucional, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente. A violência policial empregada no Brasil contrasta, de forma brutal, com o conteúdo

inscrito pelas leis e dos princípios que estas emanam, como o dever de proteção à Criança e do Adolescente, assunto do próximo tópico.

## **2 Doutrina da Proteção Integral - dever do Estado de proteger crianças e adolescentes**

Com a nova ordem constitucional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, Crianças e Adolescentes passam a ter garantia constitucional, que os asseguram no art. 227, a prioridade absoluta de seus direitos, que será tanto para a promoção de políticas públicas pelo Estado, como pela sociedade no compromisso de assegurar o que for necessário na promoção de Direitos Humanos às Crianças e Adolescentes.

O art. 227, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido de garantia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em seu art. 4º, reproduz as garantias constitucionais, aprimorando as garantias constitucionais, dispondo que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estado se comprometeu a garantir para todas as Crianças e Adolescentes, o que a pioneira nos estudos sobre Direito da Criança e

Adolescente no Brasil e na UFSC, Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese (2019) reconhece como “Doutrina da Proteção Integral”. Para considerar essas disposições legais como Doutrina da Proteção Integral, Veronese (2019) quando analisa as referidas disposições (Constituição Federal de 1988, em especial no art. 227, alinhada à descrição do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990), entende que se tem a construção da Doutrina da Proteção Integral, responsável por dar determinação a tudo que se refere aos direitos das Crianças e Adolescentes, devendo essa premissa de “Proteção Integral” sempre ser observada pelo intérprete, aplicado e legislador em matéria de Direito da Criança e Adolescente.

O que se objetiva nessa construção é promover na aplicação dos direitos das Crianças e dos Adolescentes a prioridade absoluta, orientada pela Doutrina da Proteção Integral, que assegura as disposições previstas no art. 227, da CF c/c art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Sanches e Veronese (2019, p. 134):

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no texto constitucional de 1988, mormente após a edição da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, ao regulamentar o dispositivo constitucional em consonância com os princípios da Convenção, substitui o modelo jurídico anterior de proteção às crianças e adolescentes (...).

Para as pesquisadoras (SANCHES; VERONESE, 2019) a Doutrina da Proteção Integral está positivada, logo, por ser um imperativo legal, deve ser obrigatório a utilização de seus primados.

Essa pesquisa que tem como objetivo a análise da ausência de dados sobre violência policial praticada pelo Estado, importante consignar que toda violência é grave violação da Doutrina da Proteção Integral, que assegura a todas as Crianças e Adolescentes o direito à vida, liberdade, proteção

de violência crueldade e opressão, não só de atos praticado por particulares, mas também por aqueles praticados pelo Estado, nesse sentido, acentua Josiane Rose Petry Veronese (1998, p. 9) que “ao analisarmos o tema da violência, parece-nos oportuno apresentar o conceito a que esta se opõe: os Direitos Humanos”.

A Doutrina da Proteção Integral além de resguardar os direitos positivados para todas as Crianças e Adolescentes, assegura também a proteção dos Direitos Humanos, de violações praticadas pelo Estado e por particulares, essa é a consagração da absoluta prioridade, que orienta sempre a aplicação do melhor interesse para as Crianças e Adolescentes.

Alinhado ao objeto dessa pesquisa, violência praticada pelo Estado, Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão (2019, p. 1.398), ao analisarem a situação da criança em ações de conflitos armados, a partir de uma análise do direito internacional, demonstram violências militarizadas contra crianças e adolescentes como graves violações dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, ao disporem que:

A organização aponta que as graves violações aos direitos das crianças são intensificadas quando há atuação de agentes milicianos (mas as ações militares são danosas, frisa-se), como destruição de escolas, recrutamento e escravidão de meninas, como vem ocorrendo nas regiões da Síria. Na linha de frente dos alvos, estas crianças sofrem maiores traumas psicológicos do que os adultos, também os físicos com a amputação de membros de corpo ou perda precoce de habilidades e competências.

A ação violenta do Estado praticada contra Crianças e Adolescentes são graves violações dos Direitos da Criança e Adolescente e, não estão alinhadas as garantias previstas na Doutrina da Proteção Integral, o Estado tem o dever de proteger às Crianças e Adolescentes e, não de eliminá-las.

A Doutrina da Proteção é instrumento essencial na proteção das Crianças e dos Adolescentes, em especial no que tange à violência praticada pelo Estado por ações das forças de segurança pública. O que assegura a Doutrina da Proteção Integral é que nenhuma Criança e Adolescente seja vítima de violência ou letalidade policial, que deve o Estado assegurar com absoluta prioridade direitos como vida, segurança, liberdade, proteção contra qualquer tipo de violência, crueldade e opressão.

### **3 Dados de violência policial tendo como vítimas crianças e adolescentes**

Nesta seção, serão apresentados os dados disponíveis pelo Estado sobre violência e letalidade policial, quando de situações de violência praticadas pelo Estado e por seus agentes públicos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), são responsáveis por condensar as informações das secretarias de segurança pública dos Estados sobre violência e letalidade policial, e confeccionam de modo independente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

As secretarias de segurança pública dos Estados possuem dados regionais sobre violência e letalidade policial, no entanto, alguns Estados, possuem dados precários e, outros, como é o caso do Goiás<sup>6</sup>, não dão publicidade aos dados, alegando que a ausência de publicidade dos dados é para a garantia da constitucional.

Para Maria Rita Kehl (2015, p. 76), a ausência de dados tem um motivo, é promover a desinformação nacional e causar pânico na sociedade:

A falta de transparência na conduta das autoridades e a desinformação proposital, que ajuda a semear o pânico na população, fazem parte das táticas

---

<sup>6</sup> Informação disponível pela mídia. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/goias-e-o-unico-estado-do-pais-a-nao-divulgar-o-numero-de-policiais-mortos-e-o-de-pessoas-mortas-por-policiais-em-2020.ghtml>. Acesso em 01 de jun. 2021.

autoritárias do atual governo de São Paulo. Quanto menos a sociedade souber a respeito da crise que nos afeta diretamente, melhor. Melhor para quem?

A ausência de dados pelo Estado não contribui para que se efetive políticas públicas, que promovam a superação das violências sociais, ora praticadas pelo Estado e pelos cidadãos, com isso, a violência se perpetua no Brasil.

Ao comentar o discurso de Mahatma Gandhi em 11 de setembro de 1906, Josiane Rose Petry Veronese (1998, p. 12-13), acentua que:

A não-violência de Gandhi jamais deve ser entendida como uma submissão cega ao poder; pelo contrário, ela sugere o inconformismo, a revolta pacífica, que implica, numa primeira análise, a conscientização acerca dos graves problemas que afetam as nossas populações; e, em seguida, a luta sem tréguas pela melhoria da qualidade de vida, seja pela via institucional, através da implementação de políticas públicas coerentes com a nossa realidade, seja na esfera privada, expurgando o autoritarismo e a exploração vigentes nas relações interparticulares e até mesmo domésticas, para, em seu lugar, investir profundamente na confiança no ser humano, nas suas riquezas e potencialidades de edificação de uma sociedade mais humanitária e, portanto mais justa e solidária.

A publicidade dos atos do governo é elemento essencial para estabelecer confiança social, uma vez que a sociedade informada, tem condições de se organizar para o enfrentamento social da violência auxiliando o poder público, no entanto, quando o Estado resolve esconder ou ocultar os dados, como no caso do Estado de Goiás, o que nos resta é reivindicar esses graves problemas, para que sejam corrigidos.

Na próxima seção, serão apresentados os dados que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública disponibilizou em 2020, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, analisando os dados e fazendo considerações amparado com o texto normativo.

### 3.1 Dados de Violência Disponíveis pelo Estado

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 90), com relação a idade das vítimas de violência e letalidade policial, é possível observar o seguinte perfil:

Também em semelhança com os garotos supracitados, as vítimas de intervenções policiais são muito jovens: 23,5% tinham entre 15 e 19 anos quando foram mortos, 21,2% estavam na faixa etária entre 20 e 24 anos e 19,1% tinham entre 25 e 29 anos. Ao todo, 73,3% das vítimas de intervenções policiais eram jovens de no máximo 29 anos, percentual bastante superior à média dos demais homicídios, nos quais jovens perfazem 51,6% das vítimas.

Diante da apresentação dos dados pelo FBSP, observa-se que existem confusões conceituais, porque não leva em consideração o que a lei dispõe sobre as categorias Criança, Adolescente e Jovem.

O Estatuto da Criança e Adolescente considera no seu art. 2º, que criança é “pessoa de até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade”, nesse sentido, os dados apresentados pelo FBSP, não contemplam os conceitos de criança e adolescente, na verdade o que mencionam os dados são jovens, transformando todos os sujeitos vitimados como se fossem a mesma coisa, o que não está alinhado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, o Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), dispõe no seu art. 1º, §1º, que jovem é aquele com “idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”, o FBSP não contempla nem o conceito de adolescente previsto no Estatuto da Juventude, o que demonstra que fica a referida plataforma entre conceitos de crianças, adolescentes e jovens, não tratando diretamente de nenhum desses sujeitos de direito e, promovendo a informações que não serão suficientes para o efetivo controle pelo Estado da violência policial.



Denota-se que os dados apresentados por fazerem confusão conceitual, impossibilita que seja possível a análise das categorias Crianças, Adolescentes e Jovem e, então seja possível apresentar políticas públicas que possam promover efetivamente os direitos das Crianças e Adolescentes.

Quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 90) afirma que “23,5% tinham entre 15 e 19 anos de idade” mistura os conceitos de Adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente e Jovem previsto no Estatuto da Juventude. Não dá pra saber com esses dados a quantidade de vítimas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Com isso, o Estado que é responsável pelo controle dos dados, dispõe de informações que nem ao menos possam ser interpretadas pela própria lei que o mesmo Estado criou, promovendo assim, a impossibilidade de enfrentamento efetivo das questões que envolvem violência e letalidade policial praticada contra Crianças e Adolescente.

### **3.2 Os Dados Sobre Violência Policial não Identificam Crianças e Adolescentes**

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), em 2019 nenhuma criança foi vítima de violência policial, trazendo a informação de 0% de registros de crianças vítimas de violência policial.

Ocorre que muitos casos são subnotificados, ficando a cargo da mídia a publicização, de outro lado, essas publicações independentes não são registradas pelo Estado, o que impossibilita a implementação de políticas públicas, a exemplo disso, é o caso da menina Ágatha Vitória Sales Félix, de apenas 8 (oito) anos de idade (Criança de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente), morta no dia 20 de setembro de 2019, por um

tiro de fuzil disparado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no complexo do alemão<sup>7</sup>.

Outro caso, foi da Jenifer Silene Gomes, com 11 (onze) anos de idade (Criança de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente), assassinada com um tiro no peito em frente ao bar da mãe, no bairro Triagem, na cidade do Rio de Janeiro<sup>8</sup>.

De acordo com a plataforma Fogo Cruzado (2020, p. 32), de janeiro a junho de 2019, na Cidade do Rio de Janeiro, 17 (dezessete) crianças foram baleadas, 6 (seis) foram mortas e 11(onze) foram feridas, vítimas de violência e ações do Estado praticadas pelas forças de segurança pública.

Além de não dispor dos dados corretamente, o Estado esconde o número efetivo de vítimas, situação essa que não pode perdurar, visto que tão somente com os dados efetivos que poderá o Estado enfrentar as questões de violência e letalidade policial.

Diante dessa situação, de omissão do Estado com relação aos dados e da confusão conceitual, mesmo tendo o próprio Estado conceituado Criança, Adolescente e Jovem, vale consignar o entende Maria Rita Kehl (2015, p. 81), que analisa o valor simbólico da lei e a transparência das informações do Estado, acentuando que:

A lei é simbólica e deve valer para todos, mas o papel das autoridades deveria ser o de sustentar, com transparência, a validade dela. O Estado que pratica vendeta como uma organização criminosa destrói as condições de sua própria autoridade, que, em consequência disso, passará a depender de mais e mais violência para se sustentar.

---

<sup>7</sup> Informação disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

<sup>8</sup> Informação disponível em: <https://www.brasilefatorj.com.br/2019/10/16/mes-das-criancas-24-criancas-e-adolescentes-mortos-em-aco-es-policiais-no-rio-em-2019>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

O Estado que esconde os dados sobre suas ações tem um compromisso, qual seja, manter a sociedade pressionada e com garantias violadas, se alinhando ao que Khel coloca como uma “organização criminosa”, que aproveitando-se do poder que tem, escolhe a violência que o respeito a todas as garantias individuais.

Josiane Rose Petry Veronese (1998, p. 20) analisa essas questões de violência praticada pelo Estado e comenta que:

Desempenhar a função de proteger, sobretudo no contexto atual, exige muito mais do que preparo físico, treinamento de pontaria e defesa pessoal. Treinamentos tão rígidos que chegam a custar a vida de jovens candidatos a policiais. Mas onde está o porquê dessa violência? De onde vêm os nossos policiais? O que os levou a optar por essa carreira? Recebem eles acompanhamento psicológico, vocacional, na mesma intensidade e proporção de seus rigorosos treinamentos?

Há saídas para esta violência institucional, desencadeada por aqueles que deveriam zelar pela segurança da sociedade?

A função do Estado é promover o bem estar social, garantir que todas e todos sejam efetivamente protegidos de toda e qualquer forma de violência, degradação ou violação de Direitos Humanos.

Quando o Estado, de outro lado, é responsável por essa violação, como é o caso da ausência de dados apresentados pelo Estado sobre violência policial, como de não publicizar suas ações, para que a sociedade conheça as ações do Estado em especial a violência por ele praticada, é grave retrocesso de Direitos Humanos e de garantias individuais.

Além disso, impede que ações concretas sejam realizadas, além de não integrar garantias das Crianças e dos Adolescentes, como a Doutrina da Proteção Integral, que pela sua disposição não permite que essas violações sejam perpetradas pelo Estado, pelo contrário, coloca o Estado na obrigatoriedade de dispor de dados e promover políticas públicas com

objetivo de erradicar toda e qualquer forma de violência praticada contra Crianças e Adolescentes.

### **Considerações finais**

O Estado (todos os Estados da Federação e a União) não apresentam dados verídicos sobre a situação de violência e letalidade policial praticado pela Polícia Militar contra Crianças e Adolescentes, nessa pesquisa científica, demonstrou que os dados disponíveis pelo Estado e publicizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública estão em desconformidade com a realidade social, quando considerou que nenhuma criança foi vítima de violência policial no ano de 2019, enquanto de outro lado, verificou-se a existência de duas vítimas (Ágatha Félix e Jenifer Silene Gomes).

Além disso, o responsável pela conceituação (Estado) de Criança, Adolescente e Jovem (Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude), não tem seguido os padrões conceituais para levantamento de dados sobre violência policial, fazendo com que haja confusão conceitual entre Adolescente e Jovem, o que impossibilita o controle efetivo da violência policial praticada pelo Estado.

A ausência de dados sobre as ações do Estado é considerada pela teoria da biopolítica e necropolítica como forma efetiva de eliminação de pessoas, no nosso caso, eliminação de Crianças e Adolescentes, que desprotegidas pelo Estado (que deveria promover sua proteção), não tem direitos fundamentais assegurados no plano nacional, como liberdade e segurança.

A ausência de dados pelo Estado, além de violar a garantia do acesso à informação (Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação), quando diz respeito a situações que envolve Crianças e Adolescentes, é contrária a disposição de garantia prevista na Doutrina da Proteção Integral, que assegura a todas as Crianças e Adolescentes a garantia de que o Estado, a

sociedade e a família, promova a efetivação de direitos fundamentais com absoluta prioridade de direitos como vida, segurança, liberdade, proteção contra qualquer tipo de violência, crueldade e opressão.

Diante da garantia da Doutrina da Proteção Integral, que além de proteger efetivamente os direitos das Crianças e Adolescentes, coloca o Estado na obrigação de dispor de dados públicos que contemplem os conceitos de Criança e Adolescentes (art. 2, do Estatuto da Criança e do Adolescente), com a finalidade de promoção das garantias previstas no art. 227, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Qualquer ação do Estado, contrária a disponibilização de dados sobre violência policial praticada contra Criança e Adolescente e, a ausência de enfrentamento por políticas públicas, violam diretamente a Doutrina da Proteção Integral.

## **Referências**

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção (Homo Sacer, II, I)**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004 (Coleção Estado de Sítio).

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BENJAMIN, Walter. **Para a Crítica da Violência**. In: Escritos Sobre Mito e Linguagem. Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gabnebin; Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 2ª edição. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República,

2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

FÓRUM. Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020.

FOGO CRUZADO. **Relatório 1º Semestre de 2020**. Disponível em: [https://fogocruzado.org.br/wp-content/uploads/2020/07/FOGO\\_CRUZADO\\_LEVANTAMENTO\\_SEMESTRAL\\_2020.pdf](https://fogocruzado.org.br/wp-content/uploads/2020/07/FOGO_CRUZADO_LEVANTAMENTO_SEMESTRAL_2020.pdf). Acesso em 20 de novembro de 2021.

FOUCAULT. Michel. **Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1979-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KEHL. Maria Rita. Duas Chacinas em São Paulo – A Mesma Polícia, O Mesmo Governo. KUCINSKI. Bernardo. **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018b

PEREIRA. Coronel Íbis. Os Lírios não Nascem da Lei. KUCINSKI. Bernardo. **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SOARES. Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SANCHES. Helen Crystine Corrêa. VERONESE. Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE. Josiane Rose Petry (Autora e Organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 131-190.

VERONESE. Josiane Rose Petry. **Entre Violentados e Violentadores?** São Paulo: Editora Cidade Nova: São Paulo, 1998.

VERONESE. Josiane Rose Petry. FALCÃO. Wanda Helena Mendes Muniz. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Ajuda Humanitária: Cooperação Internacional e o Estado Constitucional Cooperativo Häberle para as (im)possibilidades da Proteção Integral à Criança em Conflitos Armados. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 2, 2019, p. 1383-404.

## Influenciadores digitais mirins: legalidades e limites do trabalho infantil cibernético

*Poliana Ribeiro dos Santos*<sup>1</sup>  
*Ariê Scherreier Ferneda*<sup>2</sup>

### Introdução

O trabalho infantil representa uma problemática social antiga a ser combatida, fazendo, inclusive, parte da Agenda 2030 (ONU, 2015), no qual estabelece em seu item 8.7 o compromisso de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. E, ainda, até o ano de 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. A erradicação do trabalho infantil como meta do milênio inclui, inclusive, a velha problemática com a nova e moderna roupagem: o trabalho infantil cibernético.

As novas modalidades de trabalho infantil, como os influenciadores infantis, o digital *influencer* mirim e *youtuber* mirim ainda são pouco debatidas no âmbito jurídico brasileiro, apesar de grande repercussão social e econômica de tais atividades. Por vezes o desenvolvimento delas fica encoberto pelo ideal de lazer e sentido de família que pode apresentar e mascarar. No entanto, ao analisar com profundidade o fenômeno citado, é possível correlacionar as características básicas do reflexo do trabalho infantil, tais como privar “as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 2020).

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (PPGD/UFSC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGPD/UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2149540920056487>. E-mail: [polianaribeiro.prs@gmail.com](mailto:polianaribeiro.prs@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>. E-mail: [ariefenedaxx@gmail.com](mailto:ariefenedaxx@gmail.com)



A relação do trabalho infantil cibernético diverge da relação clássica de trabalho infantil em dois pontos principais: a) não há dois polos delimitados e em posição oposta (tomador e prestador de serviço), mas sim crianças e adolescentes em um ambiente integralmente digital, desenvolvendo conteúdo para uma organização jurídica, que retribui com compensação financeira, para benefício do produtor de conteúdo (crianças e adolescentes) e seus familiares; b) na maior parte das vezes não há uma condição de miserabilidade econômica por parte das famílias, das crianças e dos adolescentes submetidos ao trabalho infantil cibernético. Pelo contrário, há necessidade de um investimento econômico considerável para financiar e iniciar o labor.

O trabalho infantil cibernético é aceito e popular socialmente, não sendo interpretado como uma forma de atividade prejudicial às crianças e adolescente. É visto especialmente com certa admiração e prestígio, sendo considerado, por vezes, como uma forma de expressão artística. No entanto, são ignorados fatores de bastidores, como: a jornada de trabalho, a privação de tempo para vivenciar a infância e adolescência, a exposição excessiva da imagem e intimidade, a impossibilidade de futuramente deletar tais conteúdos digitais produzidos e publicados. Todos esses fatores possuem grande potencial para afetar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e cognitivo das crianças e adolescentes, expondo a riscos irreversível, até certo ponto.

Frente a esse contexto contemporâneo e intensificado pelas condições sociais impostas pelo isolamento social causado pela COVID-19, a presente pesquisa objetiva compreender a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes que trabalham como produtores de conteúdos digitais. Para tanto a metodologia de pesquisa utilizada seguirá o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica

## **1 A construção da proteção estatal ao trabalho infantil e o trabalho infantil artístico**

Antes de adentrar a análise do trabalho infantil cibernético, se faz necessário compreender e trazer subsídios basilares sobre a construção da Doutrina da Proteção Integral, baseada principalmente na condição de desenvolvimento humano das crianças e adolescentes. Desse modo, o presente tópico objetiva sintetizar os principais diplomas legais, políticas públicas e contextos históricos voltados a evolução da Proteção Integral das crianças e adolescentes, especialmente com relação ao mundo do trabalho.

A exploração do trabalho infantil é uma problemática social intensificada a partir da Revolução Industrial, onde crianças e adolescentes passaram a ocupar massivamente postos de trabalhos em fábricas e indústrias, devido a facilidade e incentivos capitalistas em explorá-los. Consistindo, especialmente, em salários reduzidos, elevadas cargas de jornadas de trabalho e condições de trabalho desumanas, que por consequência afetavam diretamente o desenvolvimento físico, cognitivo e psicológico das crianças e adolescentes (VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian De Gann dos; 2020).

O trabalho infantil neste contexto histórico foi marcado pela exploração a vida e aos corpos dos seres humanos ainda em processo de formação e desenvolvimento, que não possuíam condições físicas e cognitivas para apresentar resistência ou reivindicar por condições dignas de trabalho. O fenômeno atingia principalmente as famílias proletárias, com pouca ou nenhuma educação formal, além de estarem imersas em condições de vida sub-humanas. De acordo com Luiz Carlos Rocha (1997) a mortalidade infantil no ambiente de trabalho e os acidentes laborais eram encarados com normalidade e naturalidade a época, concluindo que os “espetáculos de

mutilações e deformações, que será o legado que a avidez empresarial deixará a várias gerações de jovens europeus” (ROCHA, 1997, p. 22).

Diante do contexto histórico apresentado, movimentos sociais internacionais iniciaram para buscar uma proteção especial as crianças e adolescentes, para preservação do período de desenvolvimento e crescimento humano. Procedendo nos encontros internacionais de 1905 (Paris); 1907 (Bruxelas); 1911 (Berlim) que alavancaram a atenção social e jurídica internacional para essa demanda.

De acordo com as autoras Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão (2019), em 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, ocorreu a Conferência de Paz, em Versalles, onde foi criada a Organização Internacional do trabalho, que teve como objetivo principal promover a justiça social, respeitando os direitos humanos no mundo do trabalho. Apesar de não ser voltado especificamente para a proteção do trabalho infantil, algumas das convecções assinadas trouxeram reflexos para os direitos das crianças e adolescentes, como por exemplo: a) a proibição de trabalho noturno para pessoas menores de 18 anos, b) o limite máximo de jornada de trabalho, c) a idade mínima de 14 anos para o trabalho da indústria e a proteção a maternidade.

A partir de então outros eventos e diplomas internacionais construíram gradativamente a Doutrina da Proteção integral as crianças e adolescentes, com reflexos diretos e indiretos a proteção ao trabalho infantil, do qual serão indicados os principais, com relevância ao presente estudo: a) 1924 - Declaração de Genebra - Sociedade das Nações - Carta da Liga sobre a Criança, ou a Declaração de Genebra; b) 1939/1945 - Início e fim da 2ª Guerra Mundial; c) 1945 - ONU / Carta da Organização das Nações Unidas - organização, estrutura e funcionamento da ONU; d) 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos - Especialmente os artigos 2º, 16.3, 25.2; e) 1959 - Declaração de Direitos da Criança; f) 1966 - Pacto

Internacional dos Direitos Civil e Políticos – Organização das Nações Unidas – Destaque para os artigos 2º, 16, 26 e 24; g) 1966 - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Organização das Nações Unidas - Destaque para os artigos 2º e 10; h) 1969 – Convenção Americana de Direitos Humanos / Pacto San José da Costa Rica; i) 1973 – OIT adota convenção 138: 18 anos é a idade mínima para trabalhos perigosos para a saúde, segurança ou moral; j) 1989 - Convenção sobre os Direitos das Crianças - Assembleia Geral da ONU; h) 1999 - Convenção Nº 182 - sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

A nível nacional há quatro diplomas legais de grande relevância social e jurídica no que condiz a proteção das crianças e adolescentes com relação ao desenvolvimento de atividades laborais, são eles: a) 1943 - Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidações das Leis do Trabalho; b) 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil – Com destaque para os artigos 6º e 227; c) 1989 - Convenção sobre os Direitos da Criança / Entrou em vigor em 1990 - Doutrina da Proteção Integral, d) 1990 - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente a legislação nacional e internacional priorizam a Proteção Integral da criança e do adolescente, inclusive na esfera laboral. A própria Constituição Federal do Brasil (1988), em seu artigo 227, reconhece expressamente os direitos das crianças e dos adolescentes com base na Proteção Integral:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Combinada com a Proteção Integral, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) classificou o trabalho infantil, com base nas Convenções da OIT nº 138 e nº 182, como sendo aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 2020). Desse modo, não são todas as atividades laborais executadas por crianças e adolescentes que poderão ser enquadradas na nomenclatura de trabalho infantil, tipicidade pelo OIT.

Nesse sentido, no Brasil há duas exceções para autorizar o trabalho exercido por crianças e adolescente. O primeiro consiste no trabalho desenvolvido na condição de aprendiz, previsto pela própria Constituição Federal (1988) em seu artigo 7º, inciso XXXIII: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional regulamenta a ocorrência do trabalho na condição de aprendiz pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus artigos 60 a 69, como um direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Autorizando a atividade a partir dos quatorze anos de idade, desde que observados aspectos condizentes a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e a “capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (BRASIL, 1990).

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) no mesmo entender, dispõe no capítulo IV sobre a proteção do trabalho do “menor”, considerando nessa condição as pessoas com idade entre quatorze até dezoito anos. Corroborando com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza as atividades laborais a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz.

Assim, na primeira exceção observa-se o objetivo de permitir o trabalho de adolescentes, na condição de aprendiz, com o objetivo maior de proporcionar capacitação técnica e profissional. Tudo dentro do contexto de proteção a vida, a integridade física, moral, cognitiva e psicológica. Buscando a formação de futuros adultos sadios e desestimulando o trabalho infantil exploratório e abusivo.

A segunda exceção a norma geral de proibição ao trabalho precoce, condiz ao trabalho artístico, no qual possui direta relação com o presente estudo, conforme será mais explorado nos próximos tópicos. O trabalho artístico consiste no desenvolvimento de criar, interpretar ou executar “obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (BRASIL, 1978).

A legislação em vigor prevê expressamente a possibilidade de autorização judicial para o desenvolvimento de tais atividades, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149, “II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza”. E ainda estabelece que para a concessão da autorização, deverão ser avaliados fatores como “a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo” (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) em seu bojo igualmente autoriza a atividade profissional artística para crianças e adolescente, mediante autorização judicial, conforme pode ser observado em seus artigos 405 e 406:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

(...)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A Convenção Nº. 138 da OIT, aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1973), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 4.134, de 15.02.2002, igualmente autoriza o trabalho artístico de crianças e adolescentes mediante autorização: “A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas” (OIT, 1973).

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e o Decreto no 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de artista e de técnico em

espetáculos de diversões, são omissas quando ao trabalho de crianças e adolescentes nessa categoria, não havendo previsão de proteção ao trabalho das pessoas em desenvolvimento neste setor.

Apesar de toda a evolução legislativa para a Proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quanto a proibição do trabalho infantil, no que condiz ao trabalho artístico há grande permissibilidade laboral mesmo para crianças menores de quatorze anos. A legislação nacional é conivente com essa modalidade de trabalho e deposita nos(as) magistrados(as) o encargo de autorizar tal atividade.

## **2 Infância contemporânea: tecnologia e produção de conteúdos digitais**

O trabalho infantil ainda é uma realidade cruel e expressiva no Brasil e no mundo. De acordo com dados divulgados pela OIT (2021), em nível global, o ano de 2020 contabilizando 160 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, submetidas ao trabalho infantil. Dos quais 49% (79 milhões) desenvolveram atividades laborais consideradas perigosas, arriscando a integridade física, psicológica e moral. Tais percentuais possuem uma grande margem de subnotificação devido à dificuldade de investigar e fiscalizar as relações de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. As estimativas para o próximo ano (2022) são ainda piores, por consequência da miserabilidade provocada pela crise da COVID-19 e pelo elevado índice de desemprego, estimando um aumento de mais 8,9 milhões de crianças e adolescentes que serão (possivelmente) submetidas a essas condições degradantes (OIT, 2021).

Em âmbito nacional, a pesquisa oficial mais recente, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC), apontou que em 2019 havia 1,8 milhões de crianças e adolescente, entre 5 a 17 anos de idade, em situação de trabalho infantil. Representando o equivalente nacional de 4,6% do total de 38,3 milhões de pessoas nessa faixa etária. Do percentual de crianças



e adolescente em situação de trabalho infantil, 706 mil estavam desenvolvendo atividades listadas nas Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), correspondendo 45,8% do total (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2020).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios apontou que as principais atividades laborais desenvolvidas por crianças e adolescente, entre 5 a 17 anos de idade, foram: agricultura; comércio; serviços domésticos; serviços gerais; vendedor(a) dos comércios e mercados; ocupações elementares; agropecuária, florestais, da caça e pesca; outras atividades (PNADC, 2020).

Conforme visto, ao consultar as mais recentes e oficiais pesquisas sobre o trabalho infantil observou-se que ainda não há qualquer mínimo registro no sentido do trabalho infantil cibernético. Há vários fatores que podem interferir nessa lacuna de olhar para essa nova modalidade de trabalho infantil. No entanto, isso não reduz a importância e o potencial de impacto no desenvolvimento da criança e do adolescente.

É fato que atualmente crianças e adolescentes, em números crescentes estão desenvolvendo atividades laborais digitais na qualidade de influenciadores infantis, digital *influencer* mirim e *youtuber* mirim. A profissionalização dessas atividades, apesar de ainda não formalmente reconhecidas no Brasil, movimentam anualmente valores exorbitantes e atraem adultos, adolescentes e crianças para o ramo. Desse modo, há grande importância de um novo olhar para as atividades infantis desenvolvidas digitalmente, considerando os novos aspectos econômicos e sociais da sociedade moderna.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil – 2020, desenvolvida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR, 2020), que objetiva gerar evidências sobre oportunidades e riscos associados ao uso da internet por indivíduos

de 9 a 17 anos, no ano de 2020 o Brasil alcançou o percentual de 92% de crianças e adolescentes, entre 10 a 17 anos de idade, com acesso à internet. Ainda, em 2020, em decorrência dos reflexos causados pela COVID-19, houve um aumento significativo do uso da internet entre crianças e adolescentes na faixa etária pesquisada, atingindo 94% de usuários ativos.

A facilidade de acesso à internet por computadores, *tablets* e celulares impulsionou a participação de crianças e adolescentes nas redes sociais, principalmente as que reúnem funcionalidades centradas no compartilhamento e acesso a vídeos. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil – 2020, crianças e adolescentes, com idade de 10 a 17 anos, aderiram massivamente as redes sociais: WhatsApp 86%, Instagram 64%, Facebook 61%, TikTok 46%, Snapchat 18% e Twitter 14%. A pesquisa não contemplou o acesso a plataforma YouTube (CETIC.BR, 2020).

Nos últimos anos, com o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), inúmeras mudanças sociais e trabalhistas ocorreram. Especialmente nos últimos dois anos, devido as imposições pelo isolamento social causado pela COVID-19. Essas modificações ocorreram rapidamente e alavancaram massivamente a utilização das TICs, inclusive pelas crianças e adolescentes, conforme as pesquisas anteriormente expostas. Desse modo, é necessário compreender que houve alterações nos conceitos sociais, nos estilos de vida, na forma de consumo, no modo de comunicação e principalmente em relação ao desenvolvimento do labor. Diferente não poderia ser com relação ao trabalho infantil.

No início do presente tópico foram apresentados dados e descrições sobre o trabalho infantil, no qual as características apresentadas são aquelas analisadas nas últimas décadas. Onde o trabalho infantil é aquele, principalmente, decorrente da pobreza extrema e necessidade material e de subsistência da família, da criança e do adolescente. No entanto, nesse

novo paradigma social, há de observar novas formas de ocorrência do trabalho infantil.

A vida profissional artística digital de crianças e adolescentes tende a iniciar muito cedo, às vezes até antes do nascimento. Se propagam canais no YouTube, perfis no Instagram e Facebook, contas no TikTok dedicadas exclusivamente em expor e acompanhar a vida, a intimidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Objetiva-se ao final dessa exposição contratos com patrocínios de produtos e serviços, além da própria monetização pelas plataformas digitais, devido a própria divulgação dos vídeos e conteúdos.

Inicialmente muitas crianças e adolescentes entram no ramo de produção de conteúdos digitais como um lazer, buscando contato com outras crianças, compartilhando vivências e se inserindo no atual mundo digital. No entanto, com a possibilidade de crescimento econômico, famílias inteiras se dedicam a criação, roteirização, desenvolvimento e exibição de tais vídeos. O que até então era um lazer, pode se transformar em uma atividade profissional, com jornadas de trabalhos, metas de visualizações, obrigação de publicação mínima de vídeos diários ou semanais, obrigação de exposição da vida íntima. Enfim, crianças e adolescentes se tornam reféns de um trabalho sem limite, sem hora para acontecer e sem fiscalização, dentro da própria casa.

Outra característica importante a ser analisada, comparada com a clássica caracterização de trabalho infantil, refere-se à condição financeira e de escolarização das famílias das crianças e adolescentes envolvidas no trabalho infantil cibernético. Na classificação clássica do trabalho infantil, as famílias envolvidas estão principalmente em condições financeiras de miserabilidade, com nenhuma ou baixíssima escolaridade. Nessas situações as famílias, as crianças e os adolescentes buscam formas de trabalho para subsistência.

Na contemporânea forma de trabalho infantil cibernético as condições são justamente opostas, são famílias com médio a alto poder econômico, que investem valores financeiros em equipamentos eletrônicos de filmagem, produção visual, roupas e cenários para as produções, programas de edição de vídeo, internet de alta velocidade, equipamentos eletrônicos modernos para interação com os seguidores e até a contratação de empresas e cursos para elaboração de roteiros, manutenção do canal nas plataformas digitais, entre outros produtos e serviços destinados a impulsionar a carreira artística infantil.

Ouros aspectos também ascendem o alerta sobre a necessidade de proteção as crianças e adolescentes que atuam no trabalho infantil cibernético, um deles é a hiperexposição causada pelo desenvolvimento da atividade, onde na grande parte das vezes não há preservação da intimidade desses. Inclusive, com vídeos de exposições íntimas (não sexuais), de humilhações familiares, ocorrência de bullying digital e principalmente: a total ausência do direito ao esquecimento. Considerando que muitas vezes os canais e contas das redes sociais são criados e administrados pelos responsáveis legais, ainda na tenra idade das crianças, não há qualquer medida de proteção para que no futuro tais vídeos e materiais deixem de existir, na hipótese de assim desejar as atuais crianças e adolescentes, quando da vida adulta. Ou seja, as atuais crianças e adolescentes nessa situação, estão fadadas a passar todo a sua vida vinculada ao material digital hoje produzido e publicado na internet.

A questão da administração financeira dos recursos advindos desse trabalho é outro aspecto que chama a atenção. Grande parte das crianças e adolescentes nessa situação estão vinculadas a administração financeira de seus responsáveis legais. Por ser uma atividade irregular e com difícil fiscalização estatal, não há significativo monitoramento sobre o investimento dos valores auferidos dessas atividades. Não sendo encontradas

pesquisas oficiais brasileiras sobre a fiscalização e administração dos rendimentos dessas atividades digitais. Ou seja, as crianças e adolescentes ficam à mercê de seus responsáveis também quanto a esse aspecto.

Desse modo, não há o que se falar em miserabilidade ou situação degradante com o moderno trabalho infantil cibernético, mas ainda assim há elementos suficientes para a conceituação clássica da OIT sobre a exploração do trabalho infantil, pois essa modalidade também “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 2020).

### **3 Monetização da infância e adolescência digital**

Com o avanço das redes sociais as empresas digitais aderiram um sistema de capitalização conhecido como “monetização”, que consiste basicamente em remunerar o(a) proprietário(a) do canal ou conta digital de acordo com o número de visualizações do material publicado e em conformidade com número de seguidores. Atualmente o YouTube é o principal site de monetização de conteúdo digital, que ficam vinculados a propagandas no início, durante e fim do material publicado. No entanto, outras redes sociais também aderiram o sistema de monetização, como é o caso do Instagram para contas comerciais e o TikTok.

Diante dessa oferta no mercado, teve início e popularização da profissão informal conhecida por “*Youtuber*” ou “*digital influencer*”. No ramo da produção de conteúdo digital há diversos segmentos, desde gamer, empreendedores, educativos e até os voltados para o público infantil. Há pessoas que utilizam a plataforma como lazer na produção de conteúdo, como também, as que se dedicam profissionalmente.

Diante dessa gama do mercado a Alphabet, companhia que é proprietária do Google, criou em 2015 o YouTube Kids, que é a versão infantil do site adulto. Proporcionando um controle efetivo dos pais ao conteúdo

assistido pelas crianças. Com também, proporcionando uma interface interativa e intuitiva acessível a crianças ainda não escolarizadas e até a bebês, de modo autônomo. A versão infantil do site intensificou e popularizou os canais feitos por crianças e para crianças, surgindo assim a modalidade dos influenciadores infantis, *digital influencer* mirim e *youtuber* mirim.

Em 2020 a companhia Alphabet divulgou o faturamento que obteve exclusivamente com o YouTube nos últimos três meses do ano de 2019, chegando ao valor de US\$ 4,7 bilhões com a venda de anúncios e faturamento anual de US\$ 161,8 bilhões. Tais valores não incluem o YouTube Kids, mas apenas a versão para adultos. A companhia ainda não divulgou os valores lucrados após a pandemia causada pela COVID-19, mas estima-se no mínimo que houve duplicação do valor auferido (G1, 2020).

No entanto, as crianças e adolescentes possuem valor inestimável as empresas que promovem monetização de conteúdo digital, pois são as principais consumidoras dos produtos. Um dos maiores canais no YouTube brasileiro é voltado exclusivamente para crianças, o caso dos irmãos Netos, cada qual com um canal: Felipe Neto (43,4 mi de inscritos) e Lucas Neto (36,3 mi de inscritos). Apenas em no ano de 2019 e exclusivamente com os vídeos da plataforma YouTube, o canal Lucas Neto faturou o equivalente a US\$ 400 mil por mês (ISTOÉ DINHEIRO, 2020). Os irmãos Netos são homens adultos que se dedicam exclusivamente a atividade profissional de *youtuber* para conteúdo infantil.

No mesmo caminho se multiplicam diariamente canais e contas nas redes sociais monetizadas de crianças e adolescentes que produzem conteúdos digitais voltados para outras crianças e adolescentes, como também para adultos. Dois exemplos muito conhecidos desse formato são os canais: Ryan Kaji (31 milhões de inscritos) e Like Nastya (81,9 milhões de inscritos). O primeiro protagonizado por um menino atualmente com 10

anos de idade, que produz vídeo apresentando a sua infância, sua rotina e suas brincadeiras. Ryan Kaji venceu nos últimos três anos, em primeiro lugar, como o *youtuber* mais bem pago, adquirindo apenas com os vídeos do YouTube a fortuna de US\$ 29,5 milhões (FORBES, 2020). O segundo canal corresponde a menina de nome Nastya, sendo a única do gênero feminino a compor a listagem anual de 2020 dos *youtuber* mais bem pago. Nastya arrecadou o equivalente a US\$ 18,5 milhões na plataforma YouTube (FORBES, 2020).

Diante desse cenário se multiplicam os cursos profissionalizantes voltados para crianças e adolescentes, com o objetivo de inseri-los nas plataformas digitais e redes sociais monetizadas. Cursos de programação, roteirização, filmagem, compreensão do universo *Youtuber*, criação de canal, manutenção e geração de conteúdo; edição de vídeo, trilhas, tratamento de imagens, para crianças e adolescentes de 05 a 17 anos de idade (HAPPY CODE SCHOOL, 2021). Cursos que se assemelham a graduações ou pós-graduações, com extensas cargas horárias e inúmeros módulos, submetendo as crianças e adolescentes a responsabilidade de aceitação social virtual e conquista milionária ainda na infância.

A partir de então a infância e adolescência se tornam digital e monetizada. As crianças e adolescentes são incentivados e direcionados a monetizar suas vidas, sua privacidade, intimidade, infância e adolescência. Sem direito a arrependimento e conseqüente esquecimento de tais conteúdos.

#### **4 Legislação sobre o labor infantil cibernético**

Frente as mudanças sociais e laborais, especialmente vinculadas as atividades de produção de conteúdo digital, expostas ao longo da presente pesquisa, observa-se a necessidade de dispositivo legais com o objetivo de regular e reconhecer as modernas modalidades de trabalho conhecidas

como digital *influencer* e *youtuber*. Especialmente no que condiz ao trabalho de crianças e adolescentes nessa modalidade.

Para tanto, duas iniciativas de leis foram apresentadas: a) Projeto de Lei nº 10.937/2018, sobre a regulamentação do ofício de Influenciador Digital Profissional; b) Projeto de Lei nº 10.938/2018, sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. No entanto, no período de consulta pública no site da Câmara dos Deputados, o primeiro Projeto de Lei alcançou a rejeição popular de 90.65%. Já o segundo Projeto de Lei alcançou 95.77% de rejeição. Ambos os projetos de leis não regularizavam expressamente a profissionalização de crianças e adolescentes nessa categoria de trabalho, apenas reconheciam a profissão e regularizavam jornadas de trabalho.

Atualmente, no Brasil, não há outros projetos de leis vinculadas a essa temática, tanto para adultos, como para crianças e adolescentes. Abrindo um abismo cada vez maior para a efetivação da doutrina integral de proteção as crianças e adolescentes imersas no contexto de trabalho infantil cibernético.

Por outro lado, contrariando o movimento legislativo brasileiro, a França aprovou em 19 de outubro de 2020, a Lei nº. 2020-1266, que visa regulamentar a exploração comercial de imagens de crianças menores de dezesseis anos em plataformas online. Em linhas gerais a lei reconhece a atividade profissional infantil de digital *influencer* e estabelece diretrizes para a proteção integral, tais como (FRANÇA, 2020): Reconhece e profissionaliza a exploração comercial de imagens de crianças menores de 16 anos em plataformas online; Estipula a necessidade de autorização administrativa para o desenvolvimento da atividade profissional; Estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas (declaração) do desenvolvimento e financeiro auferido pela exploração comercial de imagens de crianças menores de 16 anos em plataformas online; Defini um Conselho de Estado



para estipular valores máximos que os responsáveis poderão utilizar (do lucro auferido) no desenvolvimento da atividade profissional e destinados aos cuidados, educação, saúde e lazer da criança e adolescente; Estipula um fundo financeiro para o depósito dos valores recebidos com a exploração comercial de imagens de crianças menores de 16 anos em plataformas online, com acesso apenas na maioridade civil; Regulamenta o direito ao esquecimento (ou direito ao apagamento de dados pessoais), para quando e qualquer que a criança ou adolescente desejar, todos os dados publicados deverão ser deletados e removidos da rede (FRANÇA, 2020).

A França foi o país pioneiro em promover a proteção integral a crianças e adolescentes no que condiz ao trabalho infantil cibernético, estando na vanguarda desse movimento que tende a ser reproduzido por outros países.

### **Considerações finais**

Apesar da legislação constitucional (1988) trazer em seu bojo a proibição de qualquer modalidade de trabalho infantil, as práticas diárias e a legislação infraconstitucionais demonstram que há grande incidência de trabalho infantil formal, por meio de autorização judicial. Especialmente as enquadradas como trabalho infantil artístico. Vistas como admiração, o trabalho artístico encobre a exploração infantil e os prejuízos de toda ordem causados as crianças e adolescentes.

A proteção integral as crianças e adolescentes que deveria ser aplicada e fiscalizada no caso do desenvolvimento trabalho infantil cibernético, acaba sendo ofuscada pelo brilho da fama, pelas vantagens econômicas e sociais adquiridas pelas famílias, responsáveis, crianças e adolescentes. Sendo os prejuízos amargados a sombra do sucesso passageiro e instável dos *digital influencer* mirim e *youtuber* mirim.

O Estado deveria prover maior fiscalização, acompanhamento, proteção e erradicação do trabalho infantil cibernético, a exemplo do que foi realizado na França. Porém, tais movimentos não foram observados ao longo do desenvolvimento deste estudo. Diante disso, a finalização do presente se dá com novos questionamentos, como: As normas de Proteção Integral estão acompanhando (no mesmo ritmo) a evolução da sociedade moderna? Como promover a Proteção Integral diante da produção de conteúdo digital por crianças e adolescentes?

## Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.937/2018**. Dispõe sobre a regulamentação do ofício de Influenciador Digital Profissional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185136>. Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.983/2018**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Decreto Nº 10.088, de 5 De Novembro De 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70). Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Decreto Nº 4.134, De 15 De Fevereiro De 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre

Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º De Maio De 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Lei Nº 6.533, De 24 De Maio De 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2020**. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2020/>. Acesso em: 01 dez. 2021

FORBES. **10 YouTubers mais bem pagos de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 01 dez. 2021

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>. Acesso em: 01 dez. 2021

FRANÇA. **LOI nº 2020-1266 du 19 octobre 2020** - visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054?r=76ZMLbBcYg>. Acesso em: 01 dez. 2021

G1. **Google divulga faturamento publicitário do YouTube pela primeira vez.** 2020.

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/03/google-divulga-faturamento-do-youtube-pela-primeira-vez.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2021

HAPPY CODE SCHOOL. **Formação Regular.** 2021. Disponível em:

<https://happycodeschool.com/formacao-regular/>. Acesso em: 01 dez. 2021

ISTOÉ DINHEIRO. **Faturamento de gente grande.** 2020. Disponível em:

<https://www.istoedinheiro.com.br/faturamento-de-gente-grande/>. Acesso em: 01 dez. 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção N. 138 De 1973.**

Idade Mínima para Admissão. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho Infantil.** 2021.

Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 dez. 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil.** 2020.

Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 01 dez. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os**

**Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil,** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 01 dez. 2021

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS - PNADC. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019.** 2020. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021

ROCHA, Luiz Carlos. Há algo de degenerado no Reino da Sociedade Industrial Moderna. In.: MERISSE, Antônio [et al.]. **Lugares da Infância**: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.) **Lições de Direito da Criança e do Adolescente** – Vol. 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. 383p. ISBN -978-65-5917-189-7. DOI - 10.22350/9786559171897. Disponível em: <https://www.editorafi.com/189direitos>. Acesso em: 01 dez. 2021

VERONESE, Josiane Rose Petry; DOS SANTOS, Danielle Maria Espezim. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 01 dez. 2021

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança como demandante no Comitê dos Direitos da Criança da ONU. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. A intensificação da vulnerabilidade no trabalho infantil em tempos de pandemia. In: **Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate**. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota e Zéu Palmeira Sobrinho (Orgs.). EJUD/NETIN -- Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020. E-book; 390 p. ISBN: 978-65-992545-0-5. Disponível em: [https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\\_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian De Gann dos. **Trabalho Infantil e Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.) **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios. Editora Fi, 2019. 457p. ISBN -978-85-5696-548-6. Disponível em: <https://www.editorafi.org/548crianca>. Acesso em: 01 dez. 2021

## O judiciário e a voz da criança

*Josiane Rose Petry Veronese*<sup>1</sup>

Comunicação

Para ter comunicação perfeita  
há que se ter amorosidade.

Não existe uma fala  
que seja compreendida,  
absorvida,  
apreendida pela mente,  
pelo coração,  
sem amorosidade.

Sem esta razão maior  
é como se disséssemos  
palavras soltas,  
desconexas,  
vazias.

O amor é capaz de tornar a fala  
em compreensões relacionais.

Não meros signos,  
mas significantes.

Sim, só o amor é capaz de fazer-se compreender,  
capaz de não julgar.

---

<sup>1</sup> Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, sob a supervisão do Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira n° 1 e a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia. <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

Instala-se aí a verdadeira comunicação:  
A que medeia, assunta,  
deixa-se penetrar.<sup>2</sup>

## 1. Compreendendo o tema

Pensemos o seguinte: nos processos judiciais afetos à criança e ao adolescente, quem são os principais sujeitos dessa relação?

Evidentemente, a criança e o adolescente, situação essa que traz uma “novidade”, eis que se evidencia a expansão da cidadania subalterna a que se refere Lefort<sup>3</sup>, pois a criança, o adolescente por força do imperativo constitucional, saíram das sombras de um silêncio imposto pelo menorecimento, que dava voz e luz somente aos adultos.

Nesse contexto o Poder Judiciário é chamado a ter um novo papel e, com isso, uma reestruturação, tanto no que concerne aos seus recursos materiais, quanto aos recursos humanos. Daí resulta a imperiosa e contínua formação dos que atuam no sistema de justiça, sejam os juízes, promotores, advogados e equipe multidisciplinar.

Em termos de conjunto normativo um considerável e robusto sistema a compor a Doutrina (jurídica) da Proteção Integral, em seu tripé constituidor: a Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989, a Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 e a sua principal norma regulamentadora, o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

No entanto, a realidade se sobrepõe dificuldades no tocante a efetiva participação em processos em que a centralidade é a criança, o adolescente.

A citada Convenção sobre os Direitos da Criança traz entre seus dispositivos:

---

<sup>2</sup> Poema inédito que escrevi e integrará a obra: “Magia”

<sup>3</sup> LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

### ARTIGO 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.<sup>4</sup>

Vê-se de modo claro, o direito de a criança de expressar uma opinião e de ter esta opinião levada em consideração em assuntos ou procedimentos que lhe digam respeito.

## 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o tema da “voz”

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art.16, II que a criança e o adolescente têm o direito de opinião e expressão.

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II - opinião e expressão;

[...]

A liberdade de opinião sintetiza a liberdade de pensamento e de sua manifestação, consolidada no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

---

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 maio 2021.



IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
[...]

Já no que no que concerne o direito à convivência familiar e comunitária, e mais especificamente ao tratar da Família Substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma, em seu art. 28, que a colocação em família substituta poderá ser feita mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, e o § 1º admoesta: “Sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada”.

**Art. 28.** A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Em tema da adoção, em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será necessário, como exposto acima, além do consentimento dos pais ou do representante legal, o seu próprio consentimento:

**Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento

Percebe, pois, uma importante inovação da Lei nº 8.069/1990, que demonstra respeito pela opinião do adolescente, uma vez que se trata de ato fundamental para o seu futuro; dessa forma, não havendo tal

consentimento, a adoção não poderá ser autorizada. Verifica-se, concretamente no dispositivo em apreço, que efetivamente a lei brasileira considera a criança e o adolescente como sujeitos de direito e não *meros objetos*, cuja “posse” esteja sendo discutida judicialmente.

Podemos, ainda, fazer menção aos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que dizem respeito ao direito de emitir opinião: artigos 111, V; 124, I, III, VIII; 161, § 3º e 168<sup>5</sup>.

E, ainda, na compreensão da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecida como Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, são diversos os dispositivos que situam a necessidade do dar voz à criança.

### 3. Identificando os problemas

Mas na prática, quais seriam os argumentos que tendem a dificultar a participação das crianças e adolescentes nos atos processuais? Podemos objetivamente elencar:

---

<sup>5</sup> **Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

[...]

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; [...]

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

[...]

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; [...]

**Art. 161.** Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo [...]

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

**Art. 168.** Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

- 1) Estruturas físicas, por vezes obsoletas, que podem até assustar crianças e adolescente, oriundos de lares empobrecidos;
- 2) Inexistência de formação contínua dos atores do sistema de justiça;
- 3) Arrogância de muitos juízes, promotores, advogados que se colocam num pedestal e não permitem uma dialogicidade;
- 4) Uma linguagem distante, obscura. Muitos se servem de um desnecessário “juridiquês” que, na realidade, rompe até mesmo com a concepção de Montesquieu, na obra “O Espírito das leis”, segundo a qual as normas deveriam ser compreensíveis. Mas muitos não desejam isso, têm medo de perderem seu lugar de poder, ao empoderarem as crianças com o poder da voz. Enfim, muito há o que ser feito.

O caminho da simplicidade precisa ser trilhado pelos atores do sistema de justiça, ainda tão presos a estruturas físicas impróprias, vestimentas distanciadoras e linguagem não inclusiva.

O direito à voz, ao mesmo tempo que demanda conquista, demanda também um novo olhar, uma nova prática, com vistas a possibilitar que o sistema de justiça abra suas portas e janelas e deixe-se invadir pela luz que emana da criança sujeito.

## **Referências**

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 dez. 2021.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**  
**[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)**